



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 3047/2026

São Luís, 09 de julho de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	37
Parecer Prévio	86
Segunda Câmara	96
Pauta	96
Gabinete dos Relatores	108
Despacho	108
Edital de Citação	109
Gabinete dos Procuradores de Contas	109
Edital de Notificação	109
Secretaria de Gestão	134
Portaria	134
Edital de Convocação de Estagiário	135

Pleno**Decisão**

Processo nº 5642/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA

Responsáveis: João Igor Vieira Carvalho, Prefeito, CPF nº 002.551.633-71 e Raimundo Nonato Carvalho, Secretário Municipal de Administração, CPF nº 075.017.493-53

Procuradores Constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14136, Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21959, Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10045 e Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF nº 609.784.793-95

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta do município de São Bernardo/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores João Igor Vieira Carvalho (Prefeito) e Raimundo Nonato Carvalho (Secretário Municipal de Administração). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 234/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da administração direta do município de São Bernardo/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade os Senhores João Igor Vieira Carvalho (Prefeito) e Raimundo Nonato Carvalho (Secretário Municipal de Administração), gestores ordenadores de despesas no referido exercício, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA,

dissentindo do Parecer nº 12984/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores João Igor Vieira Carvalho (Prefeito) e Raimundo Nonato Carvalho (Secretário Municipal de Administração), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil;

d) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2929/2025-TCE/MA

Natureza: Representação com pedido cautelar

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH

Responsáveis: Marcello Apolonio Duailibe Barros – Presidente da EMSERH – Matrícula nº 11.748, CPF: 976.615.203-97 e Francisco Assis do Amaral Neto, Agente de contratação da CL/EMSERH, Mat. nº 536, CPF: 482.686.903-72

Procurador constituído: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto OAB/MA 11.909, Carlos Eduardo Barros Gomes OAB/MA 10.303, Aidil Lucena Carvalho OAB/MA 12.584, Cristiana Leal Ferreira Duailibe OAB/MA nº 7.415

Interessados: LAVARE GESTÃO DE TÊXTEIS EIRELI (CNPJ nº 34.659.913/0001-36), representada pelo Sr. Rodolfo de Oliveira Franco, com endereço na Avenida Cinco, s/nº, Quadra F - Lote 04, Distrito Industrial, São Luís/MA, CEP: 65.090-272 e; SÃO LUCAS SERVICOS LTDA (CNPJ nº 05.829.433/0001-78), representada pelo Sr. Breno Araújo Mendonça, com endereço na Rua Clarêncio Ramos, nº 13, Vila Anselmo, Barreirinhas/MA, CEP: 65.590-000.

Procuradores constituídos: José Augusto Dias de Castro OAB/RS nº 59.337, Caio De Souza Loureiro OAB/SP nº 250.609 e outros

Objeto: supostos atos irregulares praticados pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH ao realizar as licitações eletrônicas 043/2025; 044/2025; 046/2025; 047/2025 e 048/2025.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa LAVEBRAS GESTÃO DE TEXTÉIS S.A (CNPJ nº 06.272.575/0084-77) em face da EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH, de responsabilidade do Sr. Marcello Apolonio Duailibe Barros (Presidente) e do Sr. Francisco Assis do Amaral Neto (Agente de Contratação), por supostas irregularidades na instauração e condução das Licitações Eletrônicas nºs 043/2025; 044/2025; 046/2025; 047/2025 e 048/2025, que têm por objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de lavanderia hospitalar, no exercício de 2025. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 289/2026

Vistos, relatados e discutidos esses autos que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Lavebras Gestão de Têxteis S.A (CNPJ nº 06.272.575/0084-77) em face da Empresa Maranhense De Serviços Hospitalares – EMSERH, de responsabilidade do Sr. Marcello Apolonio Duailibe Barros (Presidente) e do Sr. Francisco Assis do Amaral Neto (Agente de Contratação), por supostas irregularidades na instauração e condução das Licitações Eletrônicas nºs 043/2025; 044/2025; 046/2025; 047/2025 e 048/2025, que têm por objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de lavanderia hospitalar, no exercício de 2025. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 438/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, com base no art. 1º, inciso XXII, e no art. 43 ambos da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) conhecer esta representação porque preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso XXII, e no art. 43, ambos da Lei Orgânica do TCE/MA e;
- b) no mérito, pela improcedência da representação uma vez que ficou comprovado a regularidade dos certames e da inabilitação da Representante, descaracterizando as irregularidades apontadas inicialmente;
- c) pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 e;
- d) comunicar as partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os termos dessa decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3526/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Entidade representada: Município de Igarapé do Meio

Responsável: José Almeida de Sousa, Prefeito, CPF nº 497.462.273-00

Procurador constituído: Jaime Yoshio de Araújo Sakaki, OAB-PE nº 20.371; Mário Roberto César Jácome, OAB/PE nº 7.857; Ricardo Pragana Filho, OAB/PE nº 21.809; Bianca Bernardo Mendonça Marquez, OAB/PE nº 17.690.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Igarapé do Meio, no exercício financeiro de 2023, em razão de supostas irregularidades no uso da plataforma utilizada para realização de Pregão Eletrônico e Concorrência Eletrônica. Acolhimento das razões de defesa. Improcedência da representação. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 294/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Igarapé do Meio, no exercício financeiro de 2023, em razão de supostas irregularidades no uso da plataforma utilizada para realização de Pregão Eletrônico e Concorrência Eletrônica, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério

Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos na Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) acolher as razões de defesa apresentadas pela empresa GM TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA, na qualidade de interessada, e julgar improcedente a representação;
- c) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº.: 805/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal (SINTESPEM) - CNPJ: 04.637.978/0001-10

Responsável: Salomão Barbosa de Sousa, Prefeito, CPF: 175.501.493-72

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136); Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959); Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia. Exercício financeiro de 2023. Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão. Supostas irregularidades na infraestrutura de unidades escolares, contratações temporárias e alegado descumprimento de plano de cargos e salários. Existência de legislação municipal autorizadora das contratações temporárias. Ausência de comprovação de dano ao erário ou má-fé do gestor. Acolhimento das razões defensivas. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 305/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada pelo Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal – SINTESPEM, em desfavor da Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão, sob a responsabilidade do Senhor Salomão Barbosa de Sousa, Prefeito, por meio da qual noticia supostas irregularidades relacionadas à infraestrutura das unidades escolares da rede pública municipal, ao quantitativo de servidores contratados temporariamente e ao alegado descumprimento do Plano de Cargos e Salários do Magistério e das demais categorias do funcionalismo municipal, no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso XX, c/c o artigo 40 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) artigo 2º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1189/2026/GPROC1/JCV, decidem:

- a) conhecer a presente denúncia, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 40 a 42 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) acolher as razões de defesa e, no mérito, julgar a denúncia improcedente, considerando sanadas as impropriedades apontadas nos autos, diante da ausência de comprovação de dano ao erário, dolo ou desvio de finalidade por parte do gestor responsável;
- c) recomendar à Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão, por seu gestor, que adote medidas

administrativas voltadas à melhoria da infraestrutura das unidades escolares municipais, bem como observe rigorosamente os requisitos legais aplicáveis às contratações temporárias e à implementação dos planos de cargos e salários dos servidores públicos municipais, especialmente dos profissionais da educação, evitando a reincidência das impropriedades apontadas nos presentes autos;

d) arquivar a presente denúncia, com fundamento no art. 50, I, § 1º, da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do TCE/MA;

e) dar ciência às partes e seus procuradores, por meio da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4272/2025 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício Financeiro: 2025

Entidade: Casa Civil de Coelho Neto/MA

Responsável: Bruno José Almeida e Silva, CPF: 012.518.623-14

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Acompanhamento da gestão fiscal. Relatórios de gestão fiscal e relatórios resumidos de execução orçamentária. Publicação e remessa tempestivas. Transparência fiscal. Despesa com pessoal acima do limite de alerta. Atuação preventiva. Recomendação e monitoramento. Apensamento às contas de governo.

DECISÃO PL-TCE Nº 307/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização, na modalidade de Acompanhamento da Gestão Fiscal, instaurado no âmbito do Processo nº 4272/2025, cujo jurisdicionado é a Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA, relativo ao exercício financeiro de 2025, tendo como responsável o Senhor Bruno José Almeida e Silva, com fundamento nas competências constitucionais e legais atribuídas a esta Corte de Contas, especialmente aquelas previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que confere ao Tribunal a atribuição de fiscalizar o cumprimento das normas de finanças públicas e da responsabilidade fiscal, mediante procedimentos de acompanhamento, auditorias e inspeções, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, decidem:

I – Conhecer o Acompanhamento da Gestão Fiscal, por atender às exigências formais previstas nos arts. 1º, 33, 45, 118 e 120 da Lei Orgânica do TCE/MA, no art. 153 e art. 157 do Regimento Interno, e nos arts. 4º, 5º e 8º da IN TCE/MA nº 60/2020, prosseguindo-se com a análise de mérito.

II – Recomendar ao Prefeito Municipal, Sr. Bruno José Almeida e Silva, para que adote medidas administrativas e fiscais necessárias à recondução da despesa total com pessoal a patamar inferior ao limite de alerta, promovendo o controle rigoroso da folha de pagamento e observando os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de incidência das medidas restritivas previstas na legislação;

III – Determinar à Unidade Técnica competente que realize o acompanhamento contínuo da evolução da despesa com pessoal e demais indicadores fiscais do ente, nos quadrimestres subsequentes, comunicando

imediatamente a este Tribunal eventual extrapolação dos limites prudencial ou máximo, em observância ao dever institucional de fiscalização permanente previsto na Lei Orgânica do TCE/MA;

IV– Determinar o apensamento destes autos, com fulcro no art. 50, § 2º, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA, à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Coelho Neto/MA, exercício financeiro de 2025, para subsidiar a emissão de parecer prévio;

V. Dar ciência desta decisão ao responsável e aos órgãos de controle interno do Município, para ciência e adoção das providências cabíveis, nos termos das normas processuais desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4684/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Autoridade administrativa

Exercício financeiro: 2025

Representante: Gerência de Fiscalização – I do TCE/MA (GEFIS-I)

Ente Representado: Prefeitura Municipal de Timon/MA

Responsável: Rafael de Brito Sousa, Prefeito Municipal de Timon/MA, CPF nº 931.678.813-72

Procurador Constituído: não há

Objeto: Supostas omissão no envio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação interposta pela Gerência de Fiscalização – I deste Tribunal de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Timon/MA, de responsabilidade do Sr. Rafael de Brito Sousa (Prefeito), em razão de suposta omissão no envio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC), referente à competência de março e abril de 2025. Conhecimento. Procedente. Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 308/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação interposta pela Gerência de Fiscalização – I deste Tribunal de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Timon/MA, de responsabilidade do Sr. Rafael de Brito Sousa (Prefeito), em razão da omissão no envio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC) referente aos meses de março e abril de 2025 ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi); os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 623/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem, com base no disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

a) conhecer a Representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 43, VI da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) no mérito, julgar a Representação PROCEDENTE, porém com o AFASTAMENTO DA MULTA prevista no art. 67, inciso III da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando que a falha foi saneada espontaneamente antes da citação e não houve prejuízo à transparência fiscal;

c) determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o arquivamento desta Representação, com fulcro no art. 50, inc. I, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA;

d) recomendar ao Sr. Rafael de Brito Sousa, na qualidade de Prefeito de Timon/MA, que adote providências administrativas eficazes a fim de garantir a estrita observância aos prazos e formalidades no envio da Matriz de

Saldos Contábeis (MSC) e demais demonstrativos fiscais (RREO e RGF) via Siconfi, visando evitar reincidências;

e) dar ciência às partes, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2932/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Autoridade Administrativa

Exercício financeiro: 2025

Representante: Vereadores da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão/MA

Representado: Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão/MA

Responsável: Fernando Oliveira da Silva, Prefeito Municipal de Campestre do Maranhão/MA, CPF: 748.115.173-34

Procurador Constituído: não há

Objeto: Supostas irregularidades na execução de obra de engenharia para construção de uma praça (Processo 017/2022; Contrato 054/2022; Tomada de Preços 001/2022), no valor de R\$ 689.233,14, com recursos do convênio 018/2021 (SECID/MA).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada por vereadores em desfavor do Município de Campestre do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Fernando Oliveira da Silva, Prefeito Municipal. Exercício de 2025. Supostas irregularidades na execução de obra para construção de uma praça, vinculada ao Contrato nº 054/2022, executado pela empresa Engeserv Construtora Ltda. Conhecimento. Revelia. Conversão em Tomada de Contas Especial.

DECISÃO PL-TCE Nº 290/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a representação, formulada pelos vereadores Rebeca Diogo Fernandes, Sérgio Brito Almeida e Raimunda Bezerra de Sousa em face da Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão, sob a gestão do Sr. Fernando Oliveira Da Silva (Prefeito), exercício financeiro de 2025, em razão de supostas irregularidades na execução de obra de engenharia para construção de uma praça, vinculada ao Contrato nº 054/2022, executado pela empresa Engeserv Construtora Ltda.; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 641/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem, com base no disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

a) conhecer a Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

b) considerar revel o Sr. Fernando Oliveira da Silva, Prefeito Municipal de Campestre do Maranhão, para todos os efeitos legais, em conformidade com o art. 127, § 6º, da LOTCE/MA e art. 157-A, § 5º, do Regimento Interno do TCE/MA;

c) determinar a conversão destes autos em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 52 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA) e art. 249 do Regimento Interno do TCE/MA, ante os veementes indícios de dano ao erário decorrente de execução irregular do Contrato nº 054/2022, para quantificação do dano e identificação dos

responsáveis;

d) dar ciência às partes, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2744/2026 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2026

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Entidade: Câmara Municipal de Afonso Cunha/MA

Representado: Júlia Maria Rodrigues Silva, Presidente, CPF: 606.658.653-09

Procuradores Constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Não há.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização I do TCE/MA. Câmara Municipal de Afonso Cunha/MA. Exercício financeiro de 2026. Medida cautelar. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Descumprimento das normas de transparência pública e acesso à informação. Falhas relevantes no Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal. Violação aos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 e à Lei nº 12.527/2011. Ratificação da medida cautelar concedida monocraticamente. Determinação de medidas corretivas no Portal da Transparência. Citação do responsável e acompanhamento pela unidade técnica.

DECISÃO PL-TCE N.º 369/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização I desta Corte de Contas, com fundamento no art. 43, inciso VI, c/c o art. 46, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face da Câmara Municipal de Afonso Cunha/MA e da Senhora Júlia Maria Rodrigues Silva, Presidente da Câmara Municipal, em razão de irregularidades verificadas no Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal, que configuram, em análise preliminar, descumprimento das normas que regem a transparência pública e o acesso à informação, relativas ao exercício financeiro de 2026, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e o artigo 1º, inciso XXII, e artigo 43, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

a) ratificar a Medida Cautelar imposta na Decisão Monocrática n.º 33/2026/GCONS5/MTS;

b) retornar os autos ao Gabinete do Relator para acompanhamento do cumprimento das citações e notificações expedidas;

c) encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização – SEFIS deste Tribunal, para monitoramento das medidas corretivas adotadas quanto a regularização e atualização do Portal da Transparência da Câmara Municipal e a emissão de Relatório de Instrução acerca do cumprimento da medida cautelar.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4288/2025-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Município de Açailândia/MA

Responsável: Benjamim de Oliveira (Prefeito), CPF 782.253.379-72

Procurador constituído: Wellington Nascimento Alves Santos, OAB/MA nº 18.960

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Acompanhamento da gestão fiscal do Poder Executivo Municipal de Açailândia/MA, Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º e 2º bimestres do exercício financeiro de 2025, em atendimento ao prescrito na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e arts. 4º e 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

DECISÃO PL-TCE Nº 60/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao processo de acompanhamento da gestão fiscal do Poder Executivo do Município de Açailândia/MA, Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º e 2º bimestres do exercício financeiro de 2025, em atendimento ao prescrito na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e arts. 4º e 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente a sugestão da unidade técnica deste Tribunal e do parecer do Ministério Público de Contas, com base nos artigos 1º, inciso XXII e 43, ambos da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

- a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) julgar procedente a Representação, reconhecendo a existência das irregularidades consubstanciadas relativas ao envio intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestre de 2025 ao sistema SICONFI, em descumprimento ao art. 8º e aos §§ 4º e art. 5º da Instrução Normativa nº 60/2020 do TCE/MA, mas deixar de aplicar a penalidade pecuniária prevista no art. 11 c/c o art. 10, inciso I, da Instrução Normativa nº 60/2020 do TCE/MA;
- c) Emitir recomendação formal ao atual Prefeito de Açailândia/MA, Senhor Benjamim de Oliveira, para que ele respeite, nos próximos bimestres, os prazos legais de envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's), adotando as providências administrativas cabíveis à garantia do cumprimento tempestivo e completo das obrigações fiscais, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas normas deste Tribunal;
- d) Determinar o arquivamento deste processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva.
Procurador de Contas

Processo nº 4879/2022-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2015

Unidade: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca do Maranhão

Responsáveis: Dayvson Franklin de Souza (ex-Secretário de Estado de Pesca e Aquicultura do Maranhão), José de Ribamar Fernandes Sobrinho (ex-Secretário de Estado de Pesca e Aquicultura do Maranhão) e José Sérgio Delmiro Vale (ex-Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Convênio nº 017/2013. Ministério da Pesca e Aquicultura da União e Secretaria de Estado da Pesca e Aquicultura do Estado do Maranhão. Não aprovação do projeto executivo. Realização de despesas. Dano ao erário. Verba federal. Incompetência deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 365/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial do Estado do Maranhão, por intermédio da Senhora Kezia Leticia da Silva Veloso (Presidente), em razão da constatação de dano ao erário da ordem de R\$ 147.400,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos reais), recebidos através do Convênio nº 017/2013, celebrado entre o Ministério da Pesca e Aquicultura da União e Secretaria de Estado da Pesca e Aquicultura do Estado do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Dayvson Franklin de Souza e José de Ribamar Fernandes Sobrinho (ex-Secretários de Estado de Pesca e Aquicultura do Maranhão), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XV, e 22, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5699/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação, com pedido de medida cautelar

Espécie: Autoridade administrativa

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA

Responsáveis: José Bonifácio Rocha de Jesus (Prefeito) CPF nº 807.068.863-72; Edmilson Cunha Filho (Secretário de Administração) CPF nº 020.606.213-30; Rui Moisés Paixão dos Santos (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), CPF nº 021.202.393-47

Representante: Cleverton Pedro Sousa de Jesus, Vereador

Procuradores constituídos: Thainá Emilly Silva dos Santos Batista, OAB/MA nº 23.040; Marcos Daniel de Jesus Costa, OAB/MA nº 25.054; Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947; Emílio Carlos Murad Filho, OAB/MA nº 12.341; Sócrates José Niclevisk, OAB/MA nº 11.138

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação com pedido de medida cautelar. Tomada de Preços nº 004/2023. Implantação de estrada vicinal. Indícios de execução da obra antes da homologação do certame. Possível direcionamento e fraude ao procedimento licitatório. Indícios de dano ao erário. Indeferimento da cautelar por perda do objeto. Conversão em tomada de contas especial.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 121/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Vereador Cleverson Pedro Sousa de Jesus em face do Município de Cândido Mendes/MA, em razão de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 004/2023, referente à implantação de estrada vicinal no trecho entre o Rio Corrente e o Povoado Águas Belas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 340/2026-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 1º, incisos IV e XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decidem determinar a conversão deste processo em Tomada de Contas Especial, na forma do caput do art. 52 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), deixando a cargo do Relator todos os atos necessários à apuração dos fatos, tais como a expedição de ofícios, quantificação do dano e identificação dos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 18 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2711/2026 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2026

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Benedito Leite/MA

Representado: Rodrigo Pimentel da Silva Coelho (CPF nº 008.697.613-31) – Prefeito

Procuradores Constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Não há.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização I do TCE/MA. Prefeitura Municipal de Afonso Cunha/MA. Exercício financeiro de 2026. Medida cautelar. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Descumprimento das normas de transparência pública e acesso à informação. Falhas relevantes no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal. Violação aos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e à Lei nº 12.527/2011. Ratificação da medida cautelar concedida monocraticamente. Determinação de medidas corretivas no Portal da Transparência. Citação do responsável e acompanhamento pela unidade técnica.

DECISÃO PL-TCE N.º 372/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização I desta Corte de Contas, com fundamento no art. 43, inciso VI, c/c art. 46 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face da Prefeitura Municipal de Benedito Leite/MA e do Sr. Rodrigo Pimentel da Silva Coelho – Prefeito Municipal, em razão de irregularidades verificadas no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal, que configuram, em análise preliminar, descumprimento das normas que regem a transparência pública e o acesso à informação, relativas ao exercício financeiro de 2026, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o artigo 1º, inciso XXII e artigo 43, da Lei nº 8.258, de

6de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) ratificar a Medida Cautelar imposta na Decisão Monocrática n.º 36/2026/GCONS5/MTS;
- b) retornar os autos ao Gabinete do Relator para acompanhamento do cumprimento das citações e notificações expedidas;
- c) encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização – SEFIS, para monitoramento das medidas corretivas adotadas quanto a regularização e atualização do Portal da Transparência da Câmara Municipal e a emissão de Relatório de Instrução acerca do cumprimento da medida cautelar.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2732/2026 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2026

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Amapá do Maranhão/MA

Representado: Anderson Felipe dos Anjos Trindade, CPF: 600.274.653-65, Presidente

Procuradores Constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Não há.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização I do TCE/MA. Câmara Municipal de Amapá do Maranhão/MA. Medida Cautelar. Presentes o fumus boni iuris e periculum in mora. Descumprimento das normas de transparência pública e acesso à informação. Falhas relevantes no Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal. Violação aos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e à Lei nº 12.527/2011. Cautelar Concedida. Determinação de medidas corretivas no Portal da Transparência. Citação do responsável e acompanhamento pela unidade técnica.

DECISÃO PL-TCE N.º 371/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Núcleo de Fiscalização I desta Corte de Contas, com fundamento no art. 43, inciso VI, c/c o art. 46, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face da Câmara Municipal de Amapá do Maranhão/MA, de responsabilidade do Sr. Anderson Felipe dos Anjos Trindade, Presidente, em razão de irregularidades verificadas no Portal da Transparência do ente municipal, que configuram, em análise preliminar, descumprimento das normas que regem a transparência pública e a responsabilidade na gestão fiscal, relativo ao exercício financeiro de 2026, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e o artigo 1º, inciso XXII, e artigo 43, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) ratificar a Medida Cautelar imposta na Decisão Monocrática n.º 35/2026/GCONS5/MTS;
- b) retornar os autos ao Gabinete do Relator para acompanhamento do cumprimento das citações e notificações expedidas;
- c) encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização – SEFIS, para monitoramento das medidas corretivas adotadas quanto a regularização e atualização do Portal da Transparência da Câmara Municipal e a emissão de Relatório de Instrução acerca do cumprimento da medida cautelar.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2716/2026 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2026

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Afonso Cunha/MA

Representado: Daguiomar Gomes da Costa, Prefeita, CPF: 014.809.973-40

Procuradores Constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Não há.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização I do TCE/MA. Prefeitura Municipal de Afonso Cunha/MA. Exercício financeiro de 2026. Medida cautelar. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Descumprimento das normas de transparência pública e acesso à informação. Falhas relevantes no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal. Violação aos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 e à Lei nº 12.527/2011. Ratificação da medida cautelar concedida monocraticamente. Determinação de medidas corretivas no Portal da Transparência. Citação do responsável e acompanhamento pela unidade técnica.

DECISÃO PL-TCE N.º 370/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização I desta Corte de Contas, com fundamento no art. 43, inciso VI, c/c o art. 46, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face da Prefeitura Municipal de Afonso Cunha/MA e da Senhora Daguiomar Gomes da Costa, Prefeita, em razão de irregularidades verificadas no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal, que configuram, em análise preliminar, descumprimento das normas que regem a transparência pública e o acesso à informação, relativas ao exercício financeiro de 2026, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o artigo 1º, inciso XXII, e artigo 43, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) ratificar a Medida Cautelar imposta na Decisão Monocrática n.º 34/2026/GCONS5/MTS;
- b) retornar os autos ao Gabinete do Relator para acompanhamento do cumprimento das citações e notificações expedidas;
- c) encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização – SEFIS, para monitoramento das medidas corretivas adotadas quanto a regularização e atualização do Portal da Transparência da Câmara Municipal e a emissão de Relatório de Instrução acerca do cumprimento da medida cautelar.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1.057/2022-TCE

Natureza: Elaboração de ato normativo

Subnatureza: Outros

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Exercício financeiro: 2022

Responsável: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Projeto de alteração da Lei nº 11.134/2019 e a Lei nº 9.936/2013, com redação dada pela Lei nº 12.499/2025, para dispor sobre a incorporação dos percentuais de 21,7%, e de 11,98%, decorrente da conversão em URV, à remuneração dos cargos da Carreira de Especialista em Controle Externo e do Quadro Especial, e do percentual de 21,7% aos cargos em comissão e funções de confiança da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências. Aprovação.

DECISÃO PL-TCE Nº 265/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do projeto de lei que promove alterações na Lei nº 11.134/2019 e a Lei nº 9.936/2013, com redação dada pela Lei nº 12.499/2025, para dispor sobre a incorporação dos percentuais de 21,7%, e de 11,98%, decorrente da conversão em URV, à remuneração dos cargos da Carreira de Especialista em Controle Externo e do Quadro Especial, e do percentual de 21,7% aos cargos em comissão e funções de confiança da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 1º, XXIX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA); art. 2º, VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem aprovar o projeto de lei, com encaminhamento à Assembleia Legislativa para a devida apreciação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6471/2025-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2025

Denunciante: cidadão devidamente qualificado

Denunciado: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC/MA)

Responsável: Jandira Dias Araujo Silva (Secretária)

Interessado: Adail Alves Junior (Servidor público estadual)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 367/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas noticiando possível situação de acumulação irregular de cargos públicos pelo servidor Adail Alves Junior, ocupante do cargo de professor na rede pública estadual, em incompatibilidade com o art. 37, inciso 37, XVI, alínea a), da Constituição Federal, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 994/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer da Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme disposto nos arts. 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) determinar a improcedência da Denúncia, por não ter restado comprovada irregularidade;
- c) arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1717/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Entidade representada: Município de Jatobá

Responsável: Carlos Roberto Ramos da Silva, CPF nº 248.155.068-41

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação para acompanhamento do envio eletrônico dos Demonstrativos de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino ao Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação (Siope) e das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops), do Município de Jatobá, relativo ao exercício de 2023. Ausência de irregularidades. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 293/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação para acompanhamento do envio eletrônico dos Demonstrativos de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino ao Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação (Siope) e das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops), do Município de Jatobá relativo ao exercício de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista ausência de irregularidades relativas ao envio de informações ao Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação (Siope) e ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops), do Município de Jatobá, relativo ao exercício de 2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8374/2025

Natureza do processo: Representação

Exercício: 2025

Entidade: Secretaria Municipal de Governo de São Luís/MA

Gestor Representado: Eduardo Salim Braide, Prefeito Municipal, Prefeito CPF nº 550.684.803-04

Representante: Duarte Jr., Deputado Federal

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva, Procurador de Contas

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

REPRESENTAÇÃO (PROC. 8374/2025). REPRESENTANTE: DUARTE JR. EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025. ENTE FISCALIZADO: SÃO LUÍS/MA. SUBSTITUIÇÃO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA ATOS DE GESTÃO DISCRICIONÁRIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1 Caso em exame: Trata-se de Representação formulada por Deputado Federal noticiando suposta irregularidade na rede municipal de saúde de São Luís, consistente na substituição de cinquenta e três médicos pediatras em razão de novo contrato administrativo.

2 Fundamentação: A admissibilidade da Representação exige, além da legitimidade do autor, a apresentação de indícios mínimos de irregularidade ou ilegalidade e que a matéria se insira na competência desta Corte.

3 Dispositivo: A organização de escalas e a definição do modelo de contratação de profissionais de saúde inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa do gestor, não cabendo ao controle externo intervir no mérito da conveniência administrativa sem evidência de dano ao erário ou ilegalidade flagrante.

4 Legislação: Pelo não conhecimento da Representação e o consequente arquivamento do feito, ante o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

DECISÃO PL-TCE Nº 296/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada por Duarte Jr., Deputado Federal, em desfavor da Secretaria Municipal de Governo de São Luís, representado pelo Senhor Eduardo Salim Braide, Prefeito Municipal, noticiando supostas irregularidades na substituição de cinquenta e três médicos pediatras da rede municipal de saúde após procedimento licitatório. A irregularidade central consistiu no suposto comprometimento da assistência à saúde infantil e riscos à continuidade do atendimento pediátrico. Exercício financeiro de 2025. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 268/2026/GPROC4/DPS de 28 de janeiro de 2026, do Ministério Público de Contas, decidem em:

1. não conhecer da presente Representação, em virtude da ausência de indícios mínimos de irregularidade ou ilegalidade, nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2. determinar o arquivamento definitivo do processo, com fundamento no art. 266, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. dar ciência desta decisão ao representante, Duarte Jr., e ao gestor representado, Eduardo Salim Braide.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquezedeqe Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da

Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador geral de Contas

Processo nº 3688/2023-TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de cautelar

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Ente representado: Prefeitura Municipal de Viana

Responsável: Carlos Augusto Furtado Cidreira, Prefeito Municipal

Procurador constituído: não há

Terceiro Interessado: GM Tecnologia e Informação LTDA

Procurador constituído: Jaime Yoshio de Araújo Sakaki OAB/PE nº 20.371

Objeto: supostas irregularidades na utilização da plataforma de compras públicas denominada BRCONNECTADO pelo Município de Viana.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor da Prefeitura Municipal de Viana, em razão de supostas irregularidades na utilização da plataforma de compras públicas denominada BR CONECTADO pelo Município de Viana, de responsabilidade do Senhor Carlos Augusto Furtado Cidreira, Prefeito Municipal do exercício financeiro de 2023. Ingresso da empresa GM Tecnologia e Informação LTDA (BR CONECTADO) nos autos na condição de terceiro interessado, nos termos do art. 118, § 3º, da LOTCEMA, em razão da possibilidade de repercussões diretas das decisões administrativas sobre sua atividade econômica e reputação. Conhecimento. Negar pedido de cautelar. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 192/2026

Vistos, relatados e discutidos esses autos que tratam de representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão (MPCMA), com fundamento nos artigos 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCEMA), em desfavor da Prefeitura Municipal de Viana de responsabilidade do Senhor Carlos Augusto Furtado Cidreira, Prefeito Municipal do exercício financeiro de 2023. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 157/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, com base no art. 1º, inciso XXII, c/c os arts. 41 e 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), decidem:

- a) tomar conhecimento desta representação porque cumpre os requisitos do art. 1º, inciso XXII, c/c os arts. 41 e 43 da Lei Orgânica do TCE/MA.
- b) negar o pedido cautelar ante a perda superveniente do objeto o que torna ausentes os pressupostos autorizadores da tutela cautelar, notadamente o fumus boni juris e o periculum in mora, conforme art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) pela improcedência da representação diante da inexistência de elementos que indiquem a prática de ato antieconômico ou prejuízo à competitividade e ao interesse público e o consequente arquivamento dos autos conforme art. 50, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva .

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5066/2022 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2022

Entidade concedente: Secretaria de Estado do Esporte, Lazer e Juventude

Entidade conveniente: Município de Pirapemas

Responsável: Eliseu Barroso Carvalho Moura, CPF nº 054.829.413-53

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada em decorrência da omissão do dever em prestar contas dos recursos financeiros repassados pelo Convênio nº 035/2011-SEDEL, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão (SEDEL) e o Município de Pirapemas. Incidência da decadência da atuação administrativa do TCE-MA. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 362/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de contas especial instaurada em decorrência da omissão do dever em prestar contas dos recursos financeiros repassados pelo Convênio nº 035/2011-SEDEL, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão (SEDEL) e o Município de Pirapemas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, II e XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento da presente tomada de contas especial, em razão da incidência da decadência da atuação administrativa do TCE-MA, nos termos do art 22, da Instrução Normativa -TCE nº 50/2017;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1862/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Câmara Municipal de Bacuri/MA

Representado: Mauro Rocha Mendonça (Presidente da Câmara)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Envio intempestivo do RGF. Atraso de 1 (um) dia. Irregularidade formal de reduzida gravidade. Ausência de dano ao erário e de prejuízo relevante à transparência fiscal. Aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e consequencialismo. Desproporcionalidade da sanção pecuniária. Afastamento da multa. Emissão de alerta. Procedência da representação.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 240/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Secretaria de Fiscalização deste Tribunal em face do Senhor Mauro Rocha Mendonça, Presidente da Câmara Municipal de Bacuri no exercício financeiro de 2024, em razão do envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre do exercício financeiro de 2024, com atraso de apenas 1 (um) dia, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo da conclusão da unidade técnica e não acolhendo o Parecer nº 3845/2025-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 1º, incisos X, XI, XIV e XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decidem:

- a)conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- b) julgar procedente a Representação, sem aplicação de multa ao responsável, Senhor Mauro Rocha Mendonça, em razão da reduzida gravidade da irregularidade, tendo em vista que o envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2024 ocorreu com atraso de apenas 1 (um) dia;
- c) alertar o responsável para que observe rigorosamente os prazos legais de envio e publicação dos relatórios fiscais nos exercícios subsequentes;
- d) dar ciência desta decisão aos interessados, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- e) determinar, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 309/2026 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Espécie: Outros

Origem: Polícia Militar do Estado do Maranhão - PMMA

Consulente: Wallace Gleydison Amorim de Sousa (Comandante Geral da PMMA), CPF: 444.538.173-04

Assunto: Solicitação de orientação sobre a exigência de profissional contábil nas Unidades Gestoras da PMMA
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Consulta formalizada pelo Sr. Wallace Gleydison Amorim De Sousa, Comandante Geral da PMMA solicitando orientação sobre a exigência de profissional contábil nas Unidades Gestoras da PMMA. Não conhecimento por não preencher os requisitos constantes no art. 269 do Regimento Interno do TCE/MA, e §§ 1º e 3º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005 - LOTCE/MA e da própria Instrução Normativa TCE/MA nº 68/2021.

DECISÃO PL-TCE Nº 241/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de consulta formalizada pelo Sr. Wallace Gleydison Amorim de Sousa, Comandante Geral da PMMA solicitando orientação sobre a exigência de profissional contábil nas Unidades Gestoras da PMMA. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em

sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo as informações apresentadas no Relatório de Instrução nº 1377/2026-LIDERANÇA5/GEFISII e Parecer nº 628/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, com base no art. 59, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) não conhecer a consulta formulada, por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 59, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) alertar o consulente para que em consulta futura observe o disposto na parte in fine do § 1º do art. 59 da Lei Orgânica deste Tribunal;
- c) encaminhar cópia desta decisão para o consulente, Senhor Wallace Gleydison Amorim de Sousa (Comandante Geral da PMMA);
- d) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva .

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2246/2023-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Bacabal/MA

Procurador constituído: Não há

Responsável: Edvan Brandão de Farias, CPF nº 750.522.293-72

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fiscalização para acompanhamento da avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) do Município de Bacabal/MA, exercício financeiro de 2022, apuração 2021. Encaminhamento de relatório com recomendações. Apensamento às contas respectivas

DECISÃO PL-TCE nº 125/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao acompanhamento da avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) do Município de Bacabal/MA, exercício financeiro de 2022, apuração 2021, de responsabilidade do Prefeito Edvan Brandão de Farias, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 19/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- I) pelo encaminhamento de cópia do Relatório de Acompanhamento TCE/MA nº 2139/2023 ao Município de Bacabal/MA, para que o atual gestor/a e os sucessores, atentem para as normas e deveres quanto ao cumprimento dos normativos de regência que garantem o efetivo nível de adequação da gestão;
- II) pelo encaminhamento de cópia do Relatório de Acompanhamento nº 2139/2023 à Câmara Municipal de Bacabal/MA, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia González Leite, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2376/2024 - TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Bernardo do Mearim/MA

Responsáveis: Arlindo de Moura Xavier Júnior, Prefeito, CPF nº 656.300.094-00; Railson Ferreira de Sousa, Secretário de Educação, CPF nº 847.172.203-82

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO E PROPOSTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). MUNICÍPIO DE BERNARDO DO MEARIM/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. INCONSISTÊNCIA DE DADOS NO CENSO ESCOLAR. MATRÍCULAS EM TEMPO INTEGRAL. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO (FUNDEB). FRUSTRAÇÃO DO TAG POR OMISSÃO DOS GESTORES. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DE TAG. CONVERSÃO DA REPRESENTAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE).

1. OBJETO DO EXAME: Trata-se de processo autuado para viabilizar a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) proposto pelo Ministério Público de Contas ao Município de Bernardo do Mearim/MA. O objeto central decorre de fiscalização realizada no Processo nº 4073/2023 (Representação), que identificou discrepância grave entre o quantitativo de alunos declarados em tempo integral no Censo Escolar 2022 (612 alunos) e a realidade fática constatada in loco (apenas 16,34% do declarado).

2. RESULTADO DO EXAME: A inserção de dados inverídicos no Censo Escolar resultou no recebimento indevido de R\$ 800.245,76 em repasses do FUNDEB. Apesar de manifestarem anuência prévia, os gestores ficaram-se inertes após notificação oficial, não encaminhando o Termo devidamente assinado. Há indícios de desfalque, desvio de valores ou prática de ato ilegal com dano efetivo ao erário, exigindo aprofundamento investigativo.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: A decisão fundamenta-se nos arts. 13 e 52 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), que impõem a conversão imediata de processos de fiscalização em Tomada de Contas Especial quando configurada a ocorrência de desfalque ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

4. CONCLUSÃO: Voto pelo desapensamento dos Processos nº 4073/2023 e 2376/2024; arquivamento do Processo nº 2376/2024 (TAG), ante a inércia dos gestores; conversão do Processo de Representação nº 4073/2023 em Tomada de Contas Especial (TCE); e citação dos responsáveis no bojo da TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 260/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG proposto pelo Ministério Público de Contas ao Município de Bernardo do Mearim/MA, referente ao exercício financeiro de 2026, de responsabilidade de Arlindo de Moura Xavier Júnior (Prefeito) e Railson Ferreira de Sousa (Secretário Municipal de Educação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo integralmente o Parecer nº 448/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Determinar o desapensamento dos Processos nºs 4073/2023 e 2376/2024;
- b) Determinar o arquivamento do Processo nº 2376/2024, referente ao Termo de Ajustamento de Gestão;
- c) Determinar a conversão do Processo de Representação nº 4073/2023 em Tomada de Contas Especial em face de Arlindo de Moura Xavier Júnior (Prefeito) e Railson Ferreira de Sousa (Secretário Municipal de Educação), com fundamento no arts. 13 e 52 da Lei Estadual nº 8.258/2005, visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente da inserção de dados inverídicos no Censo Escolar 2022 e o consequente recebimento indevido de recursos do FUNDEB;
- d) Após a conversão e instrução pela Unidade Técnica competente, determinar a citação de Arlindo de Moura

Xavier Júnior (Prefeito) e Railson Ferreira de Sousa (Secretário Municipal de Educação) no bojo da Tomada de Contas Especial.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2865/2026 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2026

Representante: Gerência de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Jurisdicionado: Prefeitura de Luís Domingues/MA

Representado: Emanuel Izaque Oliveira Cirino, Prefeito, CPF: 683.617.182-49

Procuradores Constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Não há.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação apresentada pela Gerência de Fiscalização I do TCE/MA. Município de Luís Domingues/MA. Medida Cautelar. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Irregularidades nas informações fiscais do Siconfi. Intervenções manuais reiteradas nos arquivos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) após geração automática pela Matriz de Saldos Contábeis (MSC). Alterações com impacto direto nos percentuais de despesa com pessoal e no enquadramento fiscal do ente perante os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Violação à Lei Complementar nº 101/2000 e à Portaria STN nº 642/2019. Medida cautelar concedida monocraticamente para condicionar a validade de relatórios e certidões afetadas e outras determinações legais. Citação do responsável.

DECISÃO PL-TCE N.º 304/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Gerência de Fiscalização I desta Corte de Contas, com fundamento no art. 43, inciso VI, c/c o art. 46, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do Município de Luís Domingues/MA e do Senhor Emanuel Izaque Oliveira Cirino, Prefeito Municipal, em razão de irregularidades verificadas no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, que configuram, em análise preliminar, possível descumprimento das normas de responsabilidade na gestão fiscal, relativas ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, XXXI e artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) ratificar a Medida Cautelar concedida na Decisão Monocrática n.º 31/2026/GCONS5/MTS;
- b) retornar os autos ao Gabinete do Relator para acompanhamento do cumprimento das determinações expedidas;
- c) encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização – SEFIS, para monitoramento das medidas corretivas adotadas e emissão de Relatório de Instrução acerca do cumprimento da medida cautelar.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3891/2024- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV (Estado do Maranhão)

Decisão recorrida: Decisão PL-TCE/MA nº 422/2025

Procuradores constituídos: Denilson Souza dos Reis Almeida, Francisco Stênio de Oliveira Neto e Rennan da Fonseca Melo (Procuradores do Estado do Maranhão)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA. IPREV/ESTADO DO MARANHÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. PARIDADE REMUNERATÓRIA. REAJUSTE DE PROVENTOS (LEI ESTADUAL Nº 12.282/2024). INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. OBJETO DO EXAME: Recurso de Reconsideração interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)/Estado do Maranhão contra a Decisão PL-TCE/MA nº 422/2025, que julgou procedente Denúncia formulada por servidores inativos. Questiona-se a atualização de proventos de aposentadoria com base no reajuste do subsídio de Secretário de Estado, cargo utilizado como paradigma por servidores que ingressaram no regime de inatividade sob a égide da paridade integral (redação original do art. 40, § 4º, da CF/88).

2. RESULTADO DO EXAME: Verificou-se o descumprimento do prazo para a interposição do recurso. No mérito, as razões do recorrente não infirmaram o direito à paridade.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Admissibilidade: arts. 136 e 137 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Mérito (Paridade): art. 40, § 4º, da Constituição Federal (redação original); art. 64 da Lei Delegada Estadual nº 36/1969; e Lei Estadual nº 12.282/2024. Jurisprudência: Distinção em relação ao Tema 41 da Repercussão Geral e do julgamento ARE 1263933/MS.

4. CONCLUSÃO: Não conhecimento do Recurso de Reconsideração em razão de sua intempestividade, mantendo-se na íntegra a Decisão PL-TCE/MA nº 422/2025, que determinou a imediata atualização dos proventos dos denunciante.

DECISÃO PL-TCE Nº 249/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Recurso de Reconsideração interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, por intermédio do Estado do Maranhão, contra a Decisão PL-TCE/MA nº 422/2025, que julgou procedente Denúncia formulada por servidores inativos, determinando a imediata atualização de seus proventos com base no reajuste previsto na Lei Estadual nº 12.282/2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 361/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Não conhecer do recurso de reconsideração por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) Manter a Decisão PL-TCE nº 422/2025 que determinou a imediata atualização dos proventos dos denunciante garantindo-lhes o reajuste previsto na Lei Estadual nº 12.282/2024;
- c) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 877/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Christiano Batista Mesquita, inscrito na OAB/MA nº 5947 e CPF nº 471.312.333-15

Representado: Nivaldo Araújo de Jesus, Prefeito, CPF nº 794.842.043-68

Representantes legais: Joaquim Mendes de Sousa Neto, OAB/PI 17.477 e Márcio Vinicius Silva Melo, OAB/MA 8619-A

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação em desfavor do Município de Alcântara, apontando supostas irregularidades na contratação, por parte do Município, de empresas para fins de utilização de mão-de-obra. Conversão do processo em tomada de contas especial. Encaminhamento para a Secretaria de Fiscalização.

DECISÃO PL-TCE Nº 252/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação em desfavor do Município de Alcântara/MA, noticiando supostas irregularidades na contratação, por parte do Município, das empresas INSTITUTO ALVORECER (Pregão Eletrônico nº 018/2023-Processo Administrativo nº 60) e PANORAMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (Processo Licitatório nº 13/23), para fins de utilização de mão-de-obra, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 816/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

I) pelo conhecimento da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 40 e 43 da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

II) pela conversão dos presentes autos em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista a constatação de indícios de irregularidades indicadoras de potencial dano ao erário e de má gestão de recursos públicos, para fins de apuração detalhada dos fatos, quantificação do dano ao erário e apuração das responsabilidades, com a consequente reabertura da instrução processual;

III) encaminhar os autos para a Secretaria de Fiscalização para que adote todas as providências necessárias ao processamento e instrução da tomada de contas especial, observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALADAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 8 DE ABRIL DE 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2340/2024 – TCE/MA (Apensado: Processo nº 4083/2023 - TCE/MA)

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Presidente Dutra/MA

Responsáveis: Raimundo Alves Carvalho, Prefeito, CPF nº 001.769.258-05; Diego Mota Belém, Secretário de Educação; CPF nº 014.202.233-05; Fernando Henrique Brasil Sereno, CPF nº 028.689.993-01, ex-Secretário de Educação

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA 12584; Ana Luiza Martins de Souza, OAB/MA 22.839; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA 11909; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA 10303; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA 15164; Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB/MA 22075; Lorena Costa Pereira, OAB/MA 22189; Matheus Araújo Soares, OAB/MA 22034; Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI 14647

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 DIVERGÊNCIA DE DADOS NO CENSO ESCOLAR. SUPERESTIMAÇÃO DE MATRÍCULAS EM TEMPO INTEGRAL. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO (FUNDEB). PROPOSTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS GESTORES. ARQUIVAMENTO DA PROPOSTA DE TAG. CONVERSÃO DA REPRESENTAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE).

1. OBJETO DO EXAME: Exame de proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) formulada pelo Ministério Público de Contas ao Município de Presidente Dutra, visando à correção de distorções na oferta de ensino em tempo integral. O processo originário (Representação nº 4083/2023) apura a inserção de dados inverídicos no Censo Escolar de 2022, os quais geraram repasses indevidos de recursos do FUNDEB na ordem de R\$ 5.931.509,10.

2. RESULTADO DO EXAME: Verificou-se que apenas 5,74% dos alunos estavam efetivamente em regime de tempo integral, em total dissonância com o quantitativo de 4.026 alunos declarado ao Censo Escolar pela gestão de Raimundo Alves Carvalho (Prefeito) e Fernando Henrique Brasil Sereno (ex-Secretário de Educação). Notificados para a celebração do TAG como medida saneadora progressiva, os atuais gestores mantiveram-se silentes. Diante da gravidade da inconsistência e do potencial dano ao erário, a medida de ajuste consensual mostra-se prejudicada, remanescendo o dever de apuração rigorosa do dano ao erário.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: A decisão fundamenta-se nos arts. 13 e 52 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), que impõem a conversão do processo em Tomada de Contas Especial (TCE) quando configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou irregularidade de que resulte dano ao erário.

4. DISPOSITIVO: Determinar o desapensamento dos Processos nº 4083/2023 e nº 2340/2024; Determinar o arquivamento do Processo nº 2340/2024 (proposta de TAG), ante a inércia dos gestores; Determinar a conversão da Representação nº 4083/2023 em Tomada de Contas Especial (TCE), em face de Raimundo Alves Carvalho e Fernando Henrique Brasil Sereno; Determinar a citação dos responsáveis após a devida instrução técnica no âmbito da TCE ora constituída.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 267/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão- TAG formulada pelo Ministério Público de Contas ao Município de Presidente Dutra/MA, representado por Raimundo Alves Carvalho, Prefeito, e Diego Mota Belém, Secretário Municipal de Educação, com o objetivo de instituir, no exercício financeiro de 2026, um Plano de Ampliação Progressiva de Vagas destinadas à modalidade de educação em tempo integral no âmbito da rede pública municipal de ensino, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 445/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Determinar o desapensamento dos Processos nº 4083/2023 e 2340/2024;
- b) Determinar o arquivamento do Processo nº 2340/2024, referente ao Termo de Ajustamento de Gestão;
- c) Determinar a conversão do Processo de Representação nº 4083/2023 em Tomada de Contas Especial em face de Raimundo Alves Carvalho (Prefeito) e Fernando Henrique Brasil Sereno (ex-Secretário Municipal de Educação), com fundamento nos arts. 13 e 52 da Lei Estadual nº 8.258/2005, visando à apuração dos fatos,

identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente da inserção de dados inverídicos no Censo Escolar 2022 e o consequente recebimento indevido de recursos do FUNDEB;

d) Após a conversão e instrução pela Unidade Técnica competente, determinar a citação de Raimundo Alves Carvalho (Prefeito) e Fernando Henrique Brasil Sereno (ex-Secretário Municipal de Educação) no bojo da Tomada de Contas Especial.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5921/2022 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado (art. 42, §1º, da Lei Estadual nº 8.258/05).

Denunciado(a): Francilene Paixão de Queiroz (CPF nº 031.943.033-25), Tayllon de Jesus Sousa (CPF nº 007.014.003-07).

Representantes legais: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Educação e nos Demais Serviços Públicos do Município de Santa Luzia/MA – SINTRAED, em face do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia/MA – IPRESAL, noticiando supostas irregularidades na gestão das contas do referido Instituto Previdenciário. Conhecimento da denúncia. Após o exame conjunto da denúncia e das defesas, elementos suficientes para caracterizar desvio de finalidade das verbas previdenciárias ou gestão temerária do regime próprio aptos a ensejar a responsabilização dos defendentes nas formas mais gravosas. Ao contrário, o conjunto documental aponta para cenário de regularização paulatina das pendências previdenciárias e de atuação em consonância com as orientações dos órgãos de controle do RPPS. Arquivamento eletrônico dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 303/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia autuada erroneamente como Representação, formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Educação e nos Demais Serviços Públicos do Município de Santa Luzia/MA – SINTRAED, em face do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia/MA – IPRESAL, noticiando supostas irregularidades na gestão das contas do referido instituto de previdência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 900/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem::

a) conhecer da Denúncia, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Senhora Francilene Paixão de Queiroz, ex-Prefeita Municipal de Santa Luzia/MA, com sua consequente exclusão do polo passivo da presente Representação, em razão de sua ilegitimidade passiva quanto a supostas irregularidades imputadas ao IPRESAL;

c) no mérito, julgar improcedente a denúncia, tendo em vista que após o exame conjunto da denúncia e das defesas apresentadas, não há elementos suficientes para caracterizar desvio de finalidade das verbas

previdenciárias ou gestão temerária do regime próprio aptos a ensinar a responsabilização dos defendentes, acolhidas as justificativas apresentadas pela gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia/MA (IPRESAL), ante o pleno saneamento e esclarecimento dos apontamentos constantes da inicial;

d) determinar o arquivamento do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

e) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7909/2025 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2025

Ente: Município de Tuntum/MA

Responsáveis: Fernando Portela Teles Pessoa (CPF 041.856.273-35), Prefeito; Carlos Sérgio Oliveira da Silva Júnior (033.923.743-00), Secretário Municipal de Educação

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA 14.136; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA 10.045; Isadora Andrade Maciel, OAB/MA 30.762 e Nicolle Belízia dos Santos Azevedo, OAB/MA 30.763.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). MUNICÍPIO DE TUNTUM/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. EDUCAÇÃO. FUNDEB. ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL. SOLUÇÃO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO.

CASO EM EXAME: Análise do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 19/2025, firmado entre o Ministério Público de Contas e o Município de Tuntum/MA. O instrumento tem origem em representação decorrente de fiscalização (Processo nº 5596/2023-TCE/MA), que identificou irregularidades na oferta de educação em tempo integral, e visa à implementação de um plano de ampliação progressiva de vagas para sanar as inconsistências apuradas.

OBJETO DO AJUSTE: O TAG tem por finalidade instituir o plano de ampliação progressiva de vagas para escolas em tempo integral na rede municipal de ensino, com vigência a partir do ano-calendário de 2026.

RAZÕES DE DECIDIR: O instrumento consensual preenche os requisitos de admissibilidade e validade previstos na Resolução TCE/MA nº 296/2018. Foi proposto por parte legítima, contando com a expressa adesão dos signatários, e contempla a precisa identificação das obrigações, metas e prazos aplicáveis. A celebração do TAG alinha-se às diretrizes de fomento a soluções consensuais no âmbito do controle externo.

DISPOSITIVO: Voto pela homologação do Termo de Ajustamento de Gestão nº 19/2025, com a determinação de monitoramento do seu cumprimento pela Secretaria de Fiscalização.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 270/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 19/2025, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Município de Tuntum/MA, referente ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 453/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Homologar o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 19/2025, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Município de Tuntum/MA, para que produza seus efeitos jurídicos, determinando sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- b) Conceder o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, para que o gestor municipal apresente o plano de ampliação progressiva de vagas, sob pena de rescisão automática e aplicação da multa prevista na cláusula sétima do Termo;
- c) Posteriormente, determinar à Secretaria de Fiscalização desta Corte que realize o monitoramento do cumprimento das obrigações pactuadas no referido TAG, nos termos do art. 5º, § 8º, da Resolução TCE/MA nº 296/2018;
- d) Determinar a suspensão da tramitação do Processo nº 5596/2023 durante o prazo de vigência e cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 19/2025, devendo o feito retomar seu curso regular em caso de descumprimento do ajuste, conforme preconiza o art. 16, parágrafo único, da Resolução TCE/MA nº 296/2018. Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2028/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Autoridade administrativa

Exercício Financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1

Representado: Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA

Responsável: Arlindo de Moura Xavier Júnior – Prefeito Municipal de Bernardo de Mearim/MA, CPF nº 656.300.094-00

Procurador Constituído: Rodrigo Reis Costa, OAB/MA nº 17.300

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Controle Externo. Gestão Fiscal. Relatório de Gestão Fiscal. Envio Intempestivo. Ausência de Informações Obrigatórias em Notas Explicativas. Violação à Transparência Fiscal. Recomendação. Procedência Parcial. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 288/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1 – NUFIS1, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face da Prefeitura Municipal de Bernardodo Mearim, sob responsabilidade do Sr. Arlindo de Moura Xavier Júnior, Prefeito Municipal, referente ao exercício financeiro de 2024, tendo por objeto o envio intempestivo e a ausência de informações obrigatórias nas Notas Explicativas do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativas ao 2º semestre de 2024, em descumprimento às normas de finanças públicas e às instruções normativas desta Corte de Contas, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com divergência parcial do Parecer nº 288/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

I– Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso XX da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005, com alterações da Lei nº 12.437/2024);

II – Julgar procedente a presente Representação, reconhecendo a irregularidade consistente na ausência de

informações obrigatórias nas Notas Explicativas do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º semestre de 2024, bem como o envio intempestivo, ainda que de reduzida materialidade;

III – Expedir recomendação à Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA, na pessoa do seu responsável, Sr. Arlindo de Moura Xavier Júnior, para que observe rigorosamente os prazos legais de envio dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF a este Tribunal, bem como promova o correto preenchimento das Notas Explicativas no SICONFI, com expressa indicação da data, período e meios de publicação, em estrita observância ao art. 55, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000, à Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 e demais normativos aplicáveis, advertindo que a reincidência poderá ensejar aplicação das sanções cabíveis;

IV – Determinar o arquivamento dos presentes autos, após o trânsito em julgado da decisão e cumpridas as formalidades legais, nos termos regimentais aplicáveis;

V – Dar ciência ao Sr. Arlindo de Moura Xavier Júnior, responsável, ao órgão de controle interno do Município de Bernardo do Mearim e à Câmara Municipal, acerca da presente decisão, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1196/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Município de Tasso Fragoso/MA e Kelson Richard Carvalho Holanda Vieira, CPF nº 744.449.133-04, Prefeito

Procuradoras constituídas: Marciana de Moura Teixeira, OAB/MA nº 6.691 e Isabela Souza de Carvalho, OAB/MA 29.677

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE TASSO FRAGOSO/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESAS COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE AJUSTE PELO GESTOR NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. AUSÊNCIA DE ATOS CONCRETOS EM VIOLAÇÃO ÀS VEDAÇÕES DO ART. 22 DA LRF. IMPROCEDÊNCIA E ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC) em facedo Município de Tasso Fragoso e de seu gestor, Kelson Richard Carvalho Holanda Vieira, em razão de suposto descumprimento dos limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com base em dados do RGF do 3º quadrimestre de 2024, que apontaram índice de 56,6% da Receita Corrente Líquida (RCL).

II. RESULTADO DO EXAME A instrução processual e a defesa apresentada demonstraram que, após a assunção do novo mandato em 2025, o gestor adotou medidas administrativas eficazes para o ajuste fiscal, logrando reduzir o índice para 52,67% no 2º quadrimestre de 2025. Não restou comprovada a prática de atos de gestão que afrontassem as vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF (como concessão de reajustes ou criação de cargos) durante o período.

III. RAZÕES DE DECIDIR Verificada a trajetória de readequação dos gastos aos limites da Lei Complementar nº 101/2000 e a inexistência de ato concreto de descumprimento das vedações do art. 22 da LRF, a intervenção deste Tribunal não é necessária.

IV. DISPOSITIVO Voto pela improcedência da Representação e pelo consequente arquivamento dos autos. Dispositivos legais citados: Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 19, 20, III, “b”, 22 e 23; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), art. 1º, XX e XXII.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 263/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Tasso Fragoso/MA e de Kelson Richard Carvalho Holanda Vieira, Prefeito Municipal, em razão de suposto descumprimento dos limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, referente ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, anuindo ao Parecer n.º 255/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Pela improcedência da Representação, considerando a inexistência de atos concretos de descumprimento das vedações do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a tendência de recondução do índice de despesas com pessoal ao patamar legal;

b) Pelo arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3789/2025-TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de cautelar

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia

Responsáveis: Simone Pereira Carvalho, Agente de Contratação (Portaria nº 131/2025-GAB), CPF: 026.151.193-97 e Halan Jefferson Dos Santos Nobre, Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo – SINURB, CPF: 002.862.363-03

Procurador Constituído: não há

Objeto: supostas irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica nº 07/2025

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação com pedido de cautelar em desfavor do Município de Açailândia, em razão de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica nº 07/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de limpeza pública urbana e coleta de resíduos sólidos na sede e zona rural de Açailândia/MA, com valor estimado de R\$ 28.730.303,57. Desconstituição da deliberação aprovada na Sessão Plenária de 30 de julho de 2025, por conter erro insanável.

DECISÃO PL-TCE Nº 195/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação com pedido de cautelar em desfavor do Município de Açailândia, em razão de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica nº 07/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de limpeza pública urbana e coleta de resíduos sólidos na sede e zona rural de Açailândia/MA, com valor estimado de R\$ 28.730.303,57. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

a) ANULE integralmente a deliberação da sessão em que o processo foi apreciado, por vício formal decorrente da classificação incorreta e da ausência de publicação válida;

b) DETERMINE o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, para que o processo seja novamente analisado conforme ajustes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva .

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1207/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas

Entidade representada: Município de Chapadinha

Responsável: Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita, CPF nº 237.205.653-00

Procurador constituído: Thiago de Sousa Castro - OAB nº 11.657/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Chapadinha, no exercício financeiro de 2025, em razão de irregularidades no cumprimento do limite de gastos com despesas de pessoal. Acolhimento das razões de defesa. Recomendação ao município. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 295/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Chapadinha, no exercício financeiro de 2025, em razão de irregularidades no cumprimento do limite de gastos com despesas de pessoal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos na Lei Orgânica do TCE-MA;

b) acolher as razões de defesa apresentadas pela gestora responsável e julgar improcedente a presente representação;

c) recomendar ao Município de Chapadinha que observe os limites prudenciais e globais de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), bem como adote as providências previstas no art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, quando das retificações de dados e informações dos relatórios de gestão fiscal;

d) após o trânsito em julgado, notificar o Município de Chapadinha, através de sua representante legal, do teor desta decisão;

e) após as providências, determinar o arquivamento dos autos, para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1975/2024-TCE

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria a Educação de Jovens e Adultos (EJA) do Município de São Francisco do Maranhão.

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão.

Responsável: Adelbarto Rodrigues Santos, Prefeito, (CPF nº 023.717.863-06).

Advogado constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fiscalização tendo como objeto o funcionamento do Ensino de Jovens e Adultos (EJA) do Município de São Francisco do Maranhão. Inspeção. Verificação da fidedignidade das informações declaradas no Educacenso. Visitas in loco abrangendo a quase totalidade dos alunos previstos para o Censo 2024. Compatibilidade entre matrículas informadas e matrículas efetivamente existentes. Estrutura física das unidades escolares adequada ao atendimento da modalidade. Procedimentos de matrícula por busca ativa e matrícula espontânea. Lei Municipal nº 497/2021 como fator de incremento temporário das matrículas, seguido de redução decorrente de questões administrativas e de assiduidade. Evasão escolar motivada, sobretudo, por problemas de saúde dos alunos. Ausência de indícios de irregularidades ou inconsistências relevantes. Recomendações para aprimoramento da gestão da EJA, com foco na redução da evasão, estímulo às matrículas e fortalecimento do planejamento educacional. Juntada à prestação de contas anual de governo do Município.

DECISÃO PL-TCE Nº 311/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre fiscalização na modalidade auditoria sobre a Educação de Jovens e Adultos do Município de São Francisco do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, Parecer nº 192/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) oficial e encaminhar cópia do Relatório de Instrução nº 11429/2024-NUFIS 2/LÍDER 6, para o atual Prefeito do Município, para dele tomar conhecimento e adotar as recomendações propostas no item 6 do citado relatório;
- b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que surta todos os efeitos;
- c) em seguida, determinar a juntada destes autos na prestação de contas anual de governo do Município de São Francisco do Maranhão, exercício financeiro de 2024, a fim de que integre a análise das contas do Prefeito, Senhor Adelbarto Rodrigues Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2985/2017-TCE/MA

Natureza: Representação - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Milagres do Maranhão/MA

Responsáveis: Leonardo José Caldas Lima, Prefeito de Milagres do Maranhão, CPF nº 062.666.413-64 e João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08

Interessados: Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7614; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), representado pelo advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823; e Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074

Recorrente: João Azêdo & Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215

Recorrida: Decisão PL-TCE nº 1482/2024

Procuradores Constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A); Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215); Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A); Antonio José Gonçalves de Almeida Júnior (OAB/MA nº 11.696)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Reconsideração interposto pelo escritório João Azêdo & Brasileiro Sociedade de Advogados em face da Decisão PL-TCE nº 1482/2024 que deu provimento à Representação contra a Prefeitura de Milagres do Maranhão/MA, considerando ilegal a contratação de escritório de advocacia, visando o recebimento da complementação dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF, atual FUNDEB pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei nº 9.424/96, referente ao exercício financeiro 2016. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 1482/2024. Ciência aos recorrentes. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 302/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Recurso de Reconsideração, com base no art. 136 da Lei nº 8.258/2005, interposto pelo escritório JOÃO AZÊDO & BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da Decisão PL – TCE nº 1482/2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, nos termos do Parecer nº 12621/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo escritório João Azêdo & Brasileiro Sociedade de Advogados, em face da Decisão PL-TCE nº 1482/2024, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar provimento ao Recurso de Reconsideração, por entender que as justificativas apresentadas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 1482/2024;
- d) dar ciência aos recorrentes por meio da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- e) arquivar os autos, após transcurso dos prazos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4710/2025-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2025

Denunciante: Sigiloso (nos termos do § 1º do art. 42 da Lei nº 8.258/05)

Denunciado: Prefeitura Municipal de Bacabal/MA

Responsável: José Roberto Costa Santos, Prefeito Municipal de Bacabal, CPF nº 453.319.953-49

Procurador Constituído: Não há

Objeto: Supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 008/2025, destinado ao registro de preços para aquisição de equipamentos permanentes de informática.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia formulada por cidadão, em face da Prefeitura Municipal de Bacabal/MA, de responsabilidade do Sr. José Roberto Costa Santos, na qualidade de Prefeito, exercício financeiro de 2025, noticiando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 008/2025, vinculado ao Processo Administrativo nº 300101/2025, destinado ao registro de preços para aquisição de equipamentos permanentes de informática. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 309/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Denúncia formulada por cidadão, através do canal Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Bacabal/MA, de responsabilidade do Sr. José Roberto Costa Santos, na qualidade de Prefeito, exercício financeiro de 2025, noticiando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 008/2025, vinculado ao Processo Administrativo nº 300101/2025, destinado ao registro de preços para aquisição de equipamentos permanentes de informática; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 441/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem, com base no disposto no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

- a) conhecer a presente Denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);
- b) determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão da identidade de partes, objeto e fundamentos com o Processo nº 4665/2025, anteriormente apreciado e arquivado por este Plenário em 27/08/2025, ante a ausência de indícios mínimos de irregularidade, bem como em razão da inexistência de fatos novos ou elementos probatórios supervenientes que justifiquem a reabertura da matéria;
- c) dar ciência às partes, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 6142/2022

Natureza do processo: Fiscalização (Auditoria)

Exercício: 2022

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande/MA

Responsáveis: Erlânio Furtado Luna Xavier, Prefeito Municipal, CPF nº 618.888.773-91, Raquel Inácia Evangelista, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 689.576.534-49 e Nathaly Lucena Costa, Controladora Geral do Município, CPF: 054.011.133-31.

Procuradores Constituídos: Mariana Pereira Nina (OAB/MA nº 13.051)

Ministério Público de Contas: procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ GRANDE. EXERCÍCIO DE 2022. ACHADOS TÉCNICOS. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES E CONTROLE DE ESTOQUES. SUGESTÃO TÉCNICA DE CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS. ARQUIVAMENTO.

CASO EM EXAME: 1. Processo de fiscalização, modalidade auditoria, instaurado para avaliar a legalidade e regularidade dos atos de gestão da Função Saúde no Município de Igarapé Grande no exercício de 2022. 2. A instrução técnica apontou irregularidades na segregação de funções —acúmulo da função de fiscal de contratos pela Secretária de Saúde —e falhas graves no controle de estoques de medicamentos, operados de forma manual e sem transferência de saldos. 3. O Relatório de Instrução Conclusivo sugeriu a citação dos responsáveis para fins sancionatórios; todavia, tal medida não foi levada a efeito diante da superveniência de parecer ministerial favorável ao encerramento do feito.

RAZÕES DE DECIDIR: 1. Acolhimento do Parecer nº 6698/2024 do Ministério Público de Contas, que retificou entendimento anterior para concluir pela inexistência de elementos materiais de ilicitude relevante ou dano efetivo ao erário. 2. Reconhecimento de que as falhas identificadas possuem natureza predominantemente administrativa e formal, relacionadas a deficiências estruturais do sistema de controle interno, sendo o arquivamento medida de racionalidade administrativa e economia processual. 3. Desnecessidade de prosseguimento com citações sancionatórias uma vez que o órgão ministerial, guardião da lei, entende que o lapso temporal e a natureza das falhas justificam apenas recomendações e determinações corretivas.

DISPOSITIVO: Em processos de fiscalização onde as irregularidades remanescentes possuam natureza administrativa/formal e o Ministério Público de Contas manifeste-se pela ausência de dano ao erário ou ilicitude material, o Tribunal deve priorizar a expedição de determinações corretivas para o aprimoramento da gestão e determinar o arquivamento dos autos por economia processual.

LEGISLAÇÃO: Constituição Federal, art. 74, inciso II; Constituição Estadual, art. 51, inciso IV; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), art. 50, incisos I e II.

DECISÃO PL-TCE Nº 323/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à apreciação da fiscalização do Município de Igarapé Grande, exercício financeiro de 2022, iniciada pelo Núcleo de Fiscalização 2/ Líder 6 deste Tribunal, por meio do Relatório de Instrução Preliminar nº 213/2023, instaurado para avaliar a legalidade e regularidade dos atos de gestão da Função Saúde no Município de Igarapé Grande no exercício de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 77, §2º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o parecer nº Parecer nº 6698/2024, datado de 26 de junho de 2024, do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

- a) Pela apreciação da fiscalização dos atos de gestão vinculados à Função Saúde da Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, referente ao exercício de 2022, realizada com amparo no art. 49 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) Determinar ao Município de Igarapé Grande, com fundamento no art. 50, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a adoção das seguintes medidas corretivas visando o saneamento das irregularidades remanescentes destacadas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 1341/2023:
 - b.1) Implementar sistema de controle de estoques informatizado para otimizar a gestão de medicamentos e insumos;
 - b.2) Estabelecer fiscalização efetiva dos contratos, assegurando que o fiscal designado observe rigorosamente o princípio da segregação de funções;
 - b.3) Estruturar o sistema de controle interno para o estabelecimento de rotinas administrativas eficientes que

previnam riscos ao patrimônio público;

c) Determinar o envio de cópia desta decisão à Unidade de Controle Interno do Município e ao setor competente deste Tribunal para fins de monitoramento, conforme o art. 25, § 3º, da Resolução TCE nº 324/2020;

d). Determinar o ARQUIVAMENTO do presente processo de fiscalização, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e conforme recomendação do Ministério Público de Contas exarada no Parecer nº 6698/2024, ante a ausência de elementos materiais de ilicitude relevante ou configuração de dano efetivo ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº: 2002/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Entidade: Município de Nova Olinda do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2021

Recorrente: Iracy Mendonça Webá, ex-Prefeita, CPF: 351.514.123-53

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos – OAB/MA nº 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Acórdão recorrido: Acórdão PL-TCE nº 762/2021

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de reconsideração na representação. Município de Nova Olinda do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2021. Pregões Presenciais nº 009/2021, nº 010/2021 e nº 011/2021. Envio intempestivo de elementos de fiscalização ao SACOP. Ausência de disponibilização de editais no Portal da Transparência. Responsabilidade da gestora municipal. Alegação de descentralização administrativa. Ausência de delegação formal. Manutenção da multa aplicada solidariamente. Recurso conhecido e não provido. Manutenção in totum do Acórdão PL-TCE nº 762/2021.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 372/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Iracy Mendonça Webá, Prefeita do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA, por intermédio de sua advogada constituída nos autos, Senhora Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101), em face do Acórdão PL-TCE nº 762/2021, proferido por este Plenário em 29/09/2021 e publicado no Diário Oficial Eletrônico em 21/03/2022, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 136, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), bem como no artigo 282, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 882/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Iracy Mendonça Webá, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 129, inciso I, e 136, da Lei Estadual nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

b) negar provimento ao presente Recurso de Reconsideração, mantendo-se integralmente o Acórdão PL-TCE nº 762/2021, inclusive:

b.1) a aplicação da multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixada solidariamente em face da Senhora Iracy Mendonça Webá e da Senhora Ely Silva Linhares, com fundamento no art. 13, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, e no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do envio intempestivo de elementos de fiscalização ao SACOP e da ausência de disponibilização dos editais dos Pregões Presenciais nº 009/2021, nº 010/2021 e nº 011/2021 no Portal da Transparência do Município;

b.2) a determinação de juntada de cópia do relatório final e deste acórdão ao processo relativo às contas anuais dos gestores da administração direta do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA, referentes ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 43, §3º, da Resolução TCE/MA nº 324/2020;

c) determinar a ciência desta decisão à recorrente, aos seus procuradores e à Senhora Ely Silva Linhares, mediante publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3579/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Amapá do Maranhão/MA

Responsável: Ronaldo Araújo de Sousa, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 968.656.443-87

Procuradores constituídos: Katiana dos Santos Alves, OAB/MA Nº 15.859, Renata Sousa Campelo, OAB/MA Nº 18.579, Milla Cristina Martins de Oliveira, OAB/MA Nº 8.576, Tatiana Maria Pereira Costa, OAB/MA Nº 9.094

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do FMS de Amapá do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Ronaldo Araújo de Sousa, Secretário Municipal de Saúde no referido exercício. Julgamento Regular com ressalvas. Imposição de multa. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas/ Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 61/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do FMS de Amapá do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Ronaldo Araújo de Sousa, Secretário Municipal de Saúde, exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas exarada no Parecer nº 3833/2025/GPROC1/JCV, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, a prestação de contas anual de gestores do FMS de Amapá do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Ronaldo Araújo de Sousa, Secretário Municipal de Saúde, exercício financeiro de 2021, com base no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2354/2025, e confirmadas no mérito:

1. divergência contábil entre o valor da receita pública previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA) e o valor consignado no Balanço Orçamentário, contrariando o art. 102 da Lei nº 4.320/1964 c/c a Norma Brasileira de

Contabilidade Técnica (NBC-T) nº 16.6 (subitem 3.4.1);

2. déficit de execução orçamentária, contrariando o § 1º do art. 1º, a alínea “b” do inciso I do art. 4º, e o caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), c/c a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964 (Subitem 3.4.2);

3. ausência de relatórios trimestrais detalhados sobre a gestão dos recursos da saúde, apresentados em audiência pública nos meses de maio, setembro e fevereiro nas casas legislativas, infringindo o art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012 e o Anexo I, Módulo 6, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 52/2017 (Subitem 5.1);

4. ausência do Relatório de Gestão encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde até o dia 30 de março do ano subsequente à execução financeira, bem como da documentação referente às fiscalizações realizadas, descumprindo o § 3º do art. 77 do ADCT da Constituição Federal de 1988, o art. 33 da Lei nº 8.080/90 e o § 1º do art. 36 da Lei nº 141/2012 (subitem 3.5.2).

b) aplicar a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao responsável, Ronaldo Araújo de Sousa, correspondente a 8%(oito por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no inciso III, devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 1 a 4 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/ Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3968/2025-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Município de Chapadinha

Responsáveis: Leila Maria Silva Pessoa, Secretária de Administração Municipal, CPF nº 049.823.552-15;

Luciano de Souza Gomes, Agente de Contratação, CPF nº 000.212.713-05

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB-MA nº 12.584; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto,

OAB-MA nº 11.909; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB-MA nº 10.303

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia apresentada pela empresa P P Marques Junior Ltda em face do Município de Chapadinha, no exercício financeiro de 2025, em razão de irregularidades na condução da Concorrência nº 018/2025.

Procedência da denúncia. Aplicação de multa aos gestores. Determinação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 359/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Denúncia apresentada pela empresa P P Marques Junior Ltda em face do Município de Chapadinha, no exercício financeiro de 2025, em razão de irregularidades na condução da Concorrência nº 018/2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso

das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos na Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) julgar procedente a denúncia, em razão da constatação de irregularidades na condução da Concorrência nº 018/2025, realizada pelo Município de Chapadinha;
- c) aplicar multa solidária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Senhor Luciano de Souza Gomes, na qualidade de Agente de Contratação, e à Senhora Leila Maria Silva Pessoa, na qualidade de Secretária de Administração, em razão das irregularidades detectadas na condução da Concorrência nº 018/2025, realizada pelo Município de Chapadinha;
- d) determinar ao Município de Chapadinha que se abstenha de prorrogar o contrato celebrado em decorrência da Concorrência nº 018/2025, tendo em vista as irregularidades detectadas nos presentes autos, realizando nova licitação, caso seja de interesse da administração pública, com a estrita observância da Lei nº 14.133/2021;
- e) após o trânsito em julgado, notificar o Município de Chapadinha, através de sua representante legal, do teor desta decisão;
- f) após as providências, determinar o arquivamento dos autos, para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3246/2024 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Embargos de Declaração)

Entidade: Município de Presidente Vargas/MA

Exercício financeiro: 2023

Embargante: Fabiana Rodrigues Mendes Felix, CPF nº 652.564.333-34

Decisão embargada: Parecer Prévio PL-TCE nº 408/2025

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA 12584, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA 11909 e Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA 10303

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de Declaração em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 408/2025, que desaprovou as contas de governo do Município de Presidente Vargas, exercício 2023. Conhecimento. Improvimento. Ciência ao responsável. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 380/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Embargos de Declaração opostos pela Senhora Fabiana Rodrigues Mendes Félix, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 408/2025, que desaprovou as contas de governo do Município de Presidente Vargas/MA, exercício financeiro de 2023, de sua responsabilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 138, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o Parecer nº 1159/2026/GPROC/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I) conhecer dos presentes Embargos de Declaração, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 138, caput, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do TCE-MA;

II) no mérito, negar provimento aos Embargos de Declaração, pois não foram identificados quaisquer vícios de omissão, contradição ou obscuridade no parecer prévio embargado;

III) dar ciência ao gestor responsável, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

IV) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico dos autos neste Tribunal de Contas, para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5707/2025 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Secretaria de Estado da Agricultura Familiar do Maranhão/SAF

Responsável: Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa – Secretário de Estado (CPF n.º 409.039.743-04)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar do Maranhão/SAF, de responsabilidade do Senhor Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa (Secretário de Estado), relativa ao exercício financeiro de 2024. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPLEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 363/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar do Maranhão/SAF, de responsabilidade do Senhor Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa (Secretário de Estado), relativa ao exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 1032/2026-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar do Maranhão/SAF, de responsabilidade do Senhor Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa (Secretário de Estado), relativa ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável Senhor Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa (Secretário de Estado), multa no total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 6148/2025, GEFIS3/LIDER9, de 03 de setembro de 2025, a seguir:

b1) ausência de informações sobre a conta Adiantamentos de Transferências Voluntárias, que apresenta saldo

significativo sem detalhamento da origem e do andamento dos processos de prestação de contas correspondentes; ausência de encaminhamento do inventário físico-financeiro de bens imóveis, documento obrigatório da prestação de contas; ausência de informações, tanto em Notas Explicativas quanto no inventário, sobre o saldo registrado na conta Outros Estoques – Doações, de valor relevante (arts. 83, 95 e 96, da Lei n.º 4.320/964, de 17 de março de 1964; Anexo I, item 3.01.23 da IN TCE/MA n.º 26/2011/ Seção 3, item 3.2, do Relatório de Instrução n.º 6148/2025) – (multa de R\$ 2.000,00)

b2) ausência da Declaração de Responsabilidade Técnica da contadora responsável (Anexo III, Módulo I, item 3, da IN n.º 26/2011 / Seção 3, item 3.3, subitem 3.3.1, do Relatório de Instrução n.º 6148/2025) - (multa de R\$ 2.000,00);

b3) divergências entre os saldos do SIGEF e extratos bancários, além da ausência de extratos em algumas contas, contrariando o princípio da fidedignidade contábil; divergência de R\$ 107.593,08 entre o inventário físico-financeiro e o saldo contábil do almoxarifado (art. 89, 94 e 106 da Lei n.º 4.320/1964, de 17 de março de 1964; Anexo III, Módulo I, itens 20e 3.01.25, da IN n.º 26/2011 /Seção 3, item 3.4, subitens 3.4.3 e 3.6.2, do Relatório de Instrução n.º 6148/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

b4) verificou-se que a Secretaria de Estado da Agricultura Familiar do Maranhão não está disponibilizando, por meio de seu Portal da Transparência, a ordem cronológica dos pagamentos realizada para cada fonte de recursos. Tal conduta representa descumprimento do art. 141 da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 48, da Lei Complementar n.º 101/2000/LRF, normas que visam garantir o controle social e a isonomia no tratamento dos credores da Administração. (art. 141, caput e § 3.º, da Lei n.º 14.133/2021; e art. 48, da Lei Complementar n.º 101/2000/LRF /Seção 3, item 3.5, subitem 3.5.4, do Relatório de Instrução n.º 6148/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPLEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2014, de 30 de abril de 2014;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1863/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Ente Representado: Câmara Municipal de Bequimão/MA

Responsável: Ivaldo Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Bequimão/MA, CPF 406.300.723-53

Representante: Núcleo de Fiscalização I - NUFIS I

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação em desfavor da Câmara Municipal de Bequimão/MA, em razão de suposto descumprimento de normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Crimes Fiscais. Conhecimento. Procedência.

Aplicação de multa. Recomendação ao gestor. Ciência ao interessado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 378/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo NÚCLEO DE

FISCALIZAÇÃO I (NUFIS I) deste Tribunal, em desfavor da Câmara Municipal de Bequimão/MA, representada pelo Senhor Ivaldo Oliveira, Presidente, em face de supostas irregularidades no cumprimento das normas de transparência fiscal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 12974/2025/GPROC3/PHAR, acordam em:

I) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei Orgânica do TCE/MA – LOTCE/MA;

II) julgar procedente a Representação, em face da comprovada omissão no envio e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres de 2024 da Câmara Municipal de Bequimão/MA;

III) aplicar multa ao Senhor Ivaldo Oliveira (Presidente), no valor de R\$ 2.569,00 (dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais), correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) de seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I e §1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, interpretado à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTE), a ser recolhida no prazo de (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão;

IV) expedir recomendação ao Senhor Ivaldo Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Bequimão/MA, para que observe rigorosamente os prazos de publicação e envio dos relatórios fiscais em períodos futuros;

V) apensar estes autos à Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Bequimão/MA, exercício financeiro de 2024, para fins de subsidiar a apreciação das contas do agente representado e processamento da sanção de multa aplicada na presente Representação, por descumprimento da agenda fiscal e falhas na transparência;

VI) publicar a decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia González Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4998/2022 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2021

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão

Entidade conveniente: Município de Mata Roma

Responsável: Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, CPF nº 880.155.563-68

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da não prestação de contas dos recursos repassados através da Portaria Fundo a Fundo nº 550/2019-SES, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e o Município de Mata Roma, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Julgamento irregular. Dano ao erário. Imputação de débito e aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 329/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da não prestação de contas dos recursos repassados através da Portaria Fundo a Fundo nº 550/2019-SES, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e o Município de Mata

Roma, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, II e XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregular a tomada de contas especial instaurada em decorrência da não prestação de contas dos recursos públicos repassados através da Portaria Fundo a Fundo nº 550/2019-SES, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da sua Secretaria de Estado da Saúde (SES), e o Município de Mata Roma;

II – condenar o então prefeito do Município de Mata Roma, Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, ao pagamento de débito no valor originário de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em razão da não prestação de contas regular dos recursos públicos repassados através da Portaria Fundo a Fundo nº 550/2019-SES;

III – aplicar multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, nos termos do art. 67, IV, da Lei Orgânica do TCE-MA;

IV – intimar o Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, através da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e da multa ora imputados;

V – após o trânsito em julgado, determinar o envio dos autos à SUPEX (Supervisão de Execução de Acórdãos), para acompanhamento da cobrança do valor do débito e multa imputados;

VI – após as providências, determinar arquivamento eletrônico dos autos neste TCE-MA para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4842/2023 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Secretaria de Estado da Comunicação Social do Maranhão

Responsável: Sebastião Torres Madeira, ex- Secretário da Secretária de Estado da Comunicação Social - SECOM, (CPF nº 053.595.113-20).

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas da gestão da Secretaria de Estado da Comunicação Social do Maranhão (SECOM), relativa ao período parcial de 01/01/2023 a 04/03/2023. A prestação de contas anual demonstra a regular gestão dos recursos no decorrer do período sob análise. Ausência de irregularidades. Julgamento Regular das contas nos termos do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005. Quitação plena ao responsável. Publicação. Arquivamento, na forma eletrônica, de cópia dos autos para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 376/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da gestão da Secretaria de Estado da Comunicação Social do Maranhão (SECOM), de responsabilidade do Senhor Sebastião Torres Madeira, relativa ao período parcial de 01/01 a 04/03 do exercício financeiro de 2023, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância com o Parecer nº 378/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas de gestão da Secretaria de Estado da Comunicação Social do Maranhão (SECOM), relativas ao período 01/01 a 04/03 do exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Sebastião Torres Madeira, com fundamento no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

b) expedir quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do art. 20 da mencionada Lei Orgânica;

c) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas e arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2458/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2019

Ente: Prefeitura Municipal de Maracaçumé/MA

Responsável: Francisco Gonçalves de Souza Lima, Prefeito, CPF nº 780.776.134-20

Procuradores Constituídos: Adler Freitas Advogados, OAB/MA nº 411, Ana Caroline Mendonça de Castro, OAB/MA nº 25.303 e Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB/MA nº 10.004

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Maracaçumé/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima, Prefeito. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 456/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Maracaçumé/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima, Prefeito e ordenador de despesas no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 220/2026-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município Maracaçumé/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício mencionado, nos termos do art. 22, II e IV, da Lei Orgânica do TCE-MA, em razão da existência de ocorrência ensejadora de débito;

II) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), art. 67, inc. II, da Lei Orgânica - LOTCE/MA e art. 274, inc. II, do Regimento Interno - RITCE/MA, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão das infrações às normas legais e regulamentares explicitadas nos itens 2.6.4, 2.6.5, 2.6.7 (análises 1 a 8), e 2.7.2 (a,b), do Relatório de Instrução - RI 2149/2022, a seguir:

item 2.6.4 - procedimentos licitatórios pendentes de inserção de elementos de fiscalização (procedimentos licitatórios com status: Em Aviso e Pendente de Envio;

item 2.6.5 - não encaminhamento dos elementos de fiscalização, junto ao SACOP, dos procedimentos licitatórios realizados em confronto com as publicações efetuadas no Diário Oficial do Estado do Maranhão, no Diário Oficial dos Municípios – FAMEM e/ou no Diário Oficial do Município;

item 2.6.7 – ocorrências apontadas nas licitações e contratos analisados.

III) imputar ao responsável, Senhor. Francisco Gonçalves de Souza Lima, débito no valor de R\$ 20.610,20 (vinte mil, seiscentos e dez reais e vinte centavos), acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos (art. 23, caput, da LOTCE/MA) referente ao pagamento de despesas sem a devida comprovação (arts. 63e 64), da Lei 4.320/64, art. 2.º da Lei Estadual n.º 8.441/2006; art. 67, inc. IV, da LOTCE/MA e art. 274, inc. IV, do RITCE/MA, conforme discorrido no item 2.7.2.b, do Relatório de Instrução nº 2149/2022;

item 2.7.2 – Ocorrências apontadas na execução da Despesa:

b) Por meio de inspeção documental e conforme peças digitais (empenhos, notas de liquidação, ordem de pagamento, notas fiscais), foi constatado que foram realizadas despesas com materiais de consumo, sem demonstrar validade da nota fiscal (validação do danfe), descumprindo o art. 62, c/c art. 63 da Lei 4.320/64 e o art. 1º da Lei nº 8.441/2006.

Secretaria municipal de obras

OP 1/353 – NE 1/353 – Objeto: Aquisição de Combustível Credor – Auto Posto Lemos – Valor: 20.610,20.

IV) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214/2014, de 30 de abril de 2014;

V) determinar, após o trânsito em julgado, o arquivamento eletrônico dos autos neste Tribunal de Contas, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 6.335/2025-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2023

Órgão de Origem: Secretaria de Estado da Cultura – SECMA

Responsáveis: José Lenilson Pereira Borges, CPF nº 790.050.553-91, Associação Comunitária Amigos de Afonso Cunha, CNPJ nº 12.916.261/0001-35, e Yuri Arruda Milhomem, CPF nº 035.988.343-57

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Omissão no dever de prestar contas dos recursos relativos ao Termo de Fomento nº 99/2023-SECMA. Contas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 477/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura – SECMA, em desfavor de José Lenilson Pereira Borges e da Associação Comunitária Amigos de Afonso Cunha – ACAAC, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Fomento nº 99/2023-SECMA, para a realização do projeto “Festival Afonso Cunjense – Festejo Junino”. (Processo Administrativo nº 2025.14000.01995), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 493/2026-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas da Associação Comunitária Amigos de Afonso Cunha – ACAAC e do Senhor

José Lenilson Pereira Borges, relativas ao Termo de Fomento nº 99/2023-SECMA, celebrado com a Secretaria de Estado da Cultura – SECMA, destinado à realização do projeto “Festival Afonso Cunhense – Festejo Junino”;

b) imputar à Associação Comunitária Amigos de Afonso Cunha – ACAAC e ao Senhor José Lenilson Pereira Borges, solidariamente, o débito no valor histórico de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos do Termo de Fomento nº 99/2023-SECMA;

c) aplicar ao Senhor José Lenilson Pereira Borges multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, correspondente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) aplicar ao Senhor Yuri Arruda Milhomem multa no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, pelo descumprimento do prazo regulamentar da tomada de contas especial, conforme previsto nos arts. 2º, I, e 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

e) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

f) recomendar ao atual Secretário de Estado da Cultura do Maranhão que aprimore os fluxos e procedimentos internos para garantir o cumprimento tempestivo dos prazos de instauração e conclusão das tomadas de contas especiais;

g) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6121/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I do TCE/MA

Representado: Município de Graça Aranha/MA

Responsável: Ubirajara Rayol Soares (Prefeito), CPF: 010.796.763-41

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136, Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959, Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045, Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25.734

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 43, de 08 de junho de 2016, alteradas pelas IN TCE/MA nº 46/2017 e IN TCE/MA nº 66/21, relativas ao acompanhamento do registro eletrônico dos Índices de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), referente ao exercício financeiro de 2022 (ano-base 2021). Conhecimento. Multa.

ACORDÃO PL-TCE Nº 62/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos de representação formulada em desfavor do Município de Graça Aranha/MA, em razão da verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 43, de 08 de junho de 2016, alterada pelas IN TCE/MA nº 46/2017 e IN TCE/MA nº 66/21, relativas ao acompanhamento do cumprimento do registro eletrônico dos Índices de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), referente ao exercício financeiro de 2022 (ano-base 2021), de responsabilidade do Senhor Ubirajara Rayol Soares, Prefeito. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5807/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas voto propondo ao Plenário, com base nos artigos 1º, inciso XXII e 43, ambos da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acordam em:

- a) conhecer da representação, por cumprir os requisitos do artigo 43, VI da Lei Orgânica TCE/MA;
- b) em razão do Senhor Ubirajara Rayol Soares (Prefeito) não ter prestado as devidas informações aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016 a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);
- c) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3410/2025 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Câmara Municipal de Dom Pedro/MA

Responsável: Rosângela Nogueira da Silva (Presidente), CPF nº 783.341.873-00.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Câmara Municipal de Dom Pedro/MA. Existência de irregularidades que evidenciam a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, inclusive com dano ao erário, bem como infração a normas constitucionais, legais e regulamentares. Irregularidade das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 474/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Dom Pedro/MA, de responsabilidade da Senhora Rosângela Nogueira da Silva (Presidente), exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 738/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

- I) julgar irregular a prestação de contas de gestores da Câmara Municipal de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora Rosângela Nogueira da Silva (Presidente), com fundamento

no art. 1º, III, c/c o art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 9795/2025:

- a) a ausência de assinatura do profissional de contabilidade nos demonstrativos contábeis e na inexistência de contador integrante do quadro de pessoal da entidade (item 4.1);
- b) não apresentação das guias de recolhimento aptas a comprovar o repasse das contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) (item 4.2);
- c) falhas na formalização e na publicação dos contratos, em desacordo ao disposto na Lei nº 14.133/2021, e a realização de pagamentos sem a comprovação efetiva da despesa, por meio de planilhas de medição assinadas pelos fiscais ou mesmo comprovantes de execução dos serviços, em afronta ao art. 63 da Lei nº 4.320/64 (itens 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.3).

II) imputar a responsável, Senhora Rosângela Nogueira da Silva (Presidente), o débito de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), em razão dos pagamentos realizados por meio das Notas de Empenho nº 22080002, no valor de R\$ 48.000,00, referente a serviços gráficos, nº 2010002, no valor de R\$ 126.000,00, referente a serviços de comunicação e mídias, e nº 2010004, no valor de R\$ 96.000,00, referente à consultoria em controle interno, desacompanhados de documentação hábil a comprovar a efetiva execução dos respectivos objetos contratuais.

III) aplicar a responsável, Senhora Rosângela Nogueira da Silva (Presidente), a multa de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito apurado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

IV) aplicar a responsável, Senhora Rosângela Nogueira da Silva (Presidente), a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto das demais irregularidades detectadas no processo que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

VI) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a irregularidade relacionada ao item 4.2 do Relatório de Instrução nº 9795/2025, envolvendo a ausência de comprovantes de retenção e recolhimento de contribuição previdenciária;

VII) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

VIII) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia do acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2668/2022–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Ente: Município de Duque Bacelar/MA

Órgão: Câmara Municipal

Responsável: José de Deus da Rocha, Presidente, CPF nº 299.169.093-34

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA no exercício financeiro de 2021, Senhor José de Deus da Rocha. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável. Ciência ao responsável. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 358/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA no exercício financeiro de 2021, Senhor José de Deus da Rocha, Presidente e Ordenador de Despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1172/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA no exercício financeiro de 2021, Senhor José de Deus da Rocha, e dar-lhe plena quitação, com fundamento no artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II) dar ciência ao responsável, Senhor José de Deus da Rocha, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1526/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Matões/MA

Recorrente: Ferdinando Araújo Coutinho, Prefeito Municipal, CPF nº 075.883.303-25.

Procuradores constituídos: Anna Graziella Santana Neiva Costa, OAB/MA nº 6.870, Luciana Sarney Alves de Araújo Costa, OAB/MA nº 13.980; Anna Graziella Neiva Sociedade Individual de Advocacia, OAB/MA nº 612

Recorrido: Parecer Prévio PL TCE nº 46/2025

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, Prefeito do município de Matões/MA no exercício financeiro de 2022, impugnando termos do Parecer Prévio PL TCE nº 46/2025, emitido sobre as contas de governo desse município. Conhecimento. Provimento parcial. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de

Matões.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 219/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, os autos do Processo nº 1526/2023-TCE, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de Matões/MA exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Ferdinando Araujo Coutinho. Prefeito, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 46/2025, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
b) dar-lhe provimento parcial, por entender que os elementos recursais trazidos aos autos são suficientes para excluir do Parecer Prévio PL TCE nº 46/2025 as irregularidades consignadas nos itens 2 e 3 da alínea “a”;
c) emitir novo parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de Matões/MA, de responsabilidade do Senhor Ferdinando Araujo Coutinho, Prefeito no exercício financeiro de 2022, porque a irregularidade remanescente, descrita a seguir, não evidencia gravidade suficiente para justificar a permanência da desaprovação formalizada no Parecer Prévio PL-TCE nº 46/2025:

1. houve descumprimento do art. 198 da Constituição Federal pela aplicação de 14,94% dos recursos a que se referem os arts. 156, 158 e 159, alínea “b” e § 3º, da mesma Lei em ações e serviços públicos de saúde (Subitem 7.5).

d) enviar à Câmara Municipal de Matões/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio PL-TCE nº 46/2025, deste Acórdão e do novo Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5520/2018-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Espécie: Outros

Entidade: Câmara Municipal de São João Batista/MA

Recorrente: Raimundo Jose Ferreira Machado, Presidente, CPF nº 207.257.603-20

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 572/2016

Processo de contas nº 4111/2011 – TCE/MA

Exercício financeiro: 2010

Procuradora constituída: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10724

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Raimundo Jose Ferreira Machado, Presidente da Câmara Municipal de São João Batista/MA no exercício financeiro de 2010, impugnando os termos do Acórdão PL-TCE nº 572/2016, emitido sobre a prestação de contas anual de gestores da referida Câmara. Conhecido. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 58/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão impetrado pelo Senhor Raimundo Jose Ferreira Machado, Presidente da Câmara Municipal de São João Batista/MA, referente ao exercício financeiro de 2010, contra o Acórdão PL-TCE nº 572/2016, os membros do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, com base no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 4906/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Raimundo Jose Ferreira Machado, Presidente da Câmara Municipal de São João Batista/MA, referente ao exercício financeiro de 2010, contra o Acórdão PL-TCE nº 572/2016, para, no mérito, negar-lhe provimento, em razão de não ter sido comprovada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos II e III, do artigo 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) manter os termos do Acórdão PL-TCE nº 572/2016;
- c) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares da Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6316/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Autoridade administrativa

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Município de Santa Luzia do Paruá/MA

Responsável: Antonio Vilson Marreiros Ferraz (Prefeito), CPF nº 015.576.183-80

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação da unidade técnica. Relatório de gestão fiscal. Alterações no rascunho do Siconfi sem justificativas em notas explicativas. Violação ao art. 9º, § 2º, da Portaria STN nº 642/2019 e ao princípio da transparência fiscal. Procedência. Aplicação de multa e determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 112/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela Gerência de Fiscalização I deste Tribunal em face do Senhor Antonio Vilson Marreiros Ferraz, Prefeito do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, em razão de irregularidades na apresentação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre do exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 1º, incisos IV e XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, acórdão em:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do TCE/MA;

b) julgar procedente a representação, em razão da violação ao art. 9º, § 2º, da Portaria STN nº 642/2019 e ao art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000;

c) aplicar multa ao responsável Antonio Vilson Marreiros Ferraz, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, pela inobservância das normas que regulamentam o sistema Siconfi e a gestão fiscal, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, sob pena de cobrança judicial, acrescida, em caso de atraso, dos encargos legais aplicáveis aos créditos tributários do Estado do Maranhão;

d) determinar ao Município de Santa Luzia do Paruá/MA que proceda ao ajuste dos dados no Relatório de

Gestão Fiscal, eliminando as divergências ou inserindo notas explicativas fundamentadas para cada alteração, conforme exige o art. 9º, § 2º, da Portaria STN nº 642/2019;

e) determinar a suspensão da emissão de certidões para transferências voluntárias até que a situação seja regularizada;

f) comunicar à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Ministério Público do Estado do Maranhão para as providências cabíveis;

g) determinar a ciência desta decisão por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal e, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão: os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3180/2024 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Embargos de Declaração)

Entidade: Município de Esperantinópolis/MA

Exercício financeiro: 2023

Embargante: Aluísio Carneiro Filho, Prefeito, CPF nº 257.195.053-34

Decisão embargada: Parecer Prévio PL-TCE nº 223/2025

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de Declaração em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 223/2025, que aprovou com ressalvas as contas de governo do Município de Esperantinópolis, exercício 2023. Presença de erro material no decisum embargado. Conhecimento e provimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 149/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pelo Senhor Aluísio Carneiro Filho, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 223/2025, que aprovou com ressalvas a Prestação de contas anual de governo do Município de Esperantinópolis/MA, relativa ao exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer n.º 277/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer dos presentes Embargos de Declaração, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 138, caput, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do TCE-MA;

b) no mérito, pelo provimento dos Embargos de Declaração, para que seja corrigido o erro material constante no Item II do Parecer Prévio PL – TCE/MA nº 223/2025, passando a constar como destinatária a Câmara Municipal de Esperantinópolis/MA;

c) determinar a desconstituição do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 223/2025, ora embargado, e emitir novo Parecer Prévio, corrigindo o erro material constante no Item II do Parecer Prévio PL – TCE/MA nº 223/2025, passando a constar como destinatária a Câmara Municipal de Esperantinópolis/MA;

d) manter o mérito pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Esperantinópolis/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Aluísio Carneiro Filho, Prefeito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e

Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 710/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento de Gestão Fiscal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura de Palmeirândia/MA

Responsável: Edilson Campos Gomes de Castro Júnior (Prefeito), CPF 899.439.883-04.

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA 12.584), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA 10.303) e Lorena Costa Pereira (OAB/MA 22.189).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Acompanhamento de Gestão Fiscal. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa-TCE/MA nº 60/2020 relativo ao envio intempestivo RGF 3º quadrimestre e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentário - do 1º e 6º bimestres referentes ao exercício de 2023, além do descumprimento do limite de alerta de despesa com pessoal (3º quadrimestre/2023 - 51,05% da RCL), da Prefeitura de Palmeirândia/Ma, de responsabilidade do Senhor Edilson Campos Gomes de Castro Júnior(Prefeito). Conhecimento. Aplicação de multa. Envio à Supex. Apensamento às contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 368/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Acompanhamento de Gestão Fiscal do Município de Palmeirândia/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Edilson Campos Gomes de Castro Júnior (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 3860/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do teor desta fiscalização;
 - b) aplicar multa de R\$600,00 (seiscentos) ao Sr. Edilson Campos Gomes de Castro Júnior, Prefeito Municipal de Palmeirândia/Ma, exercício financeiro de 2023, em razão do envio intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) referente ao 1º bimestre de 2023, com fundamento no art. 274, parágrafo 3º, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
 - c) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.
 - d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais do Prefeito do Município de Palmeirândia exercício financeiro de 2023, para que as observações a respeito do acompanhamento da gestão fiscal constem do relatório de instrução das referidas contas, conforme disposto no artigo 50, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.
- Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7052/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2024

Denunciante: Cidadão

Denunciado: Prefeitura Municipal de Loreto/MA

Responsáveis: Germano Martins Coelho (Prefeito) CPF: 846.881.653-15 e Alonilson Bringel Maia (Secretário Municipal de Infraestrutura), CPF: 530.156.303-34

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia. Licitações e contratos administrativos. Pregão eletrônico. Adesão à ata de registro de preços. Ausência de vantajosidade. Execução contratual irregular. Extrapolação dos limites legais de adesão. Indícios de execução contratual irregular. Auditoria in loco. Aplicação de multa. Procedência parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 362/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada por cidadão regularmente identificado, junto à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face da Prefeitura Municipal de Loreto/MA, de responsabilidade dos Senhores Germano Martins Coelho (Prefeito) e Alonilson Bringel Maia (Secretário Municipal de Infraestrutura), exercício financeiro de 2024. A presente denúncia versa sobre supostas irregularidades em duas contratações públicas promovidas pelo Município de Loreto, sendo a primeira referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 07/2024 – CPL/PML, destinado à contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de peças, baterias e serviços de mecânica para atender à frota de veículos da prefeitura; e a segunda relativa à adesão à Ata de Registro de Preços nº 036/2023, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 05/2023 – CPL/PM Fortaleza dos Nogueiras, cujo objeto é idêntico, voltado à aquisição de peças e serviços de manutenção para máquinas, veículos leves e pesados, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. Julgar parcialmente procedente a denúncia, em razão da comprovação de irregularidades de natureza material relativas à ausência de demonstração de vantajosidade da contratação, à adesão irregular à ata de registro de preços em desacordo com os limites legais e aos indícios de execução contratual inconsistente;

II. Determinar a realização de auditoria/inspeção in loco, com fundamento nos arts. 1º, inciso IV, 36 e 44 da lei nº 8.258/2005, a ser realizada pela unidade técnica competente, com a finalidade de verificar, mediante diligências presenciais e análise documental complementar, a efetiva execução dos serviços contratados no âmbito do pregão eletrônico SRP nº 07/2024-cpl/PLM e da adesão à ata de registro de preços nº 036/2023, especialmente quanto à existência, estado de conservação, operacionalidade e utilização dos veículos e equipamentos indicados nos autos, bem como a correspondência entre os pagamentos realizados e os serviços efetivamente prestados;

III – Determinar que, concluída a auditoria, retornem os autos à unidade técnica competente para emissão de relatório conclusivo, com manifestação expressa acerca da existência ou não de dano ao erário, individualização de responsabilidades e eventual necessidade de instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 13 da lei nº 8.258/2005;

IV. Aplicar multa ao Senhor Germano Martins Coelho, Prefeito Municipal de Loreto/MA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades de natureza material constatadas nos autos, especialmente aquelas relacionadas à ausência de comprovação da vantajosidade da contratação, à adesão irregular à ata de registro de

preços em desacordo com os limites legais e aos indícios de execução contratual inconsistente, conforme apontado nos itens 4.3, 4.4 e 4.5 do relatório de instrução nº 10436/2025, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - fundo de modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

V. Aplicar multa ao Senhor Alonilson Bringel Maia, Secretário Municipal de Infraestrutura, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades apuradas na execução contratual sob sua responsabilidade, bem como pela ausência de manifestação nos autos após regular citação, circunstância que reforça os indícios de irregularidade apontados pela unidade técnica, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - fundo de modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

VI. Determinar o encaminhamento à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/MPC cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança da multa;

VII. Dar ciência às partes, das providências deliberadas, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1341/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Sucupira do Riachão

Responsável: Walterlins Rodrigues de Azevedo (Prefeito), CPF nº 856.942.903-72

Advogados: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136), Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045), Gabriel Guerra Amorim de Souza (OAB/MA nº 25.734) e Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA 5.338) e os estagiários Isadora Andrade Maciel (CPF nº 605.680.003-23) e Pedro Vasconcelos Souza Neto (CPF nº 627.613.373-60)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Procedente. Aplicação de multa. Juntada dos autos às contas anuais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 181/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de Sucupira do Riachão, tendo como responsável o Senhor Walterlins Rodrigues de Azevedo (Prefeito), exercício financeiro 2023, noticiando supostas irregularidades referentes à despesa total com pessoal do exercício e à contratação de servidores, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no artigo 43, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12.592/2025 do Ministério Público de Contas, em:

I) conhecer da presente Representação, tendo em vista que restou comprovado o preenchimento dos requisitos e formalidades preconizados no art. 41 e no inciso VII do art. 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) no mérito, considerá-la procedente, visto que as Despesas Totais com Pessoal do 1º e do 2º semestre de 2022

(53,64% e 52,52%, respectivamente) e do 2º semestre de 2023 (52,98%), estavam dentro do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida do Município, mas acima do limite prudencial de 51,3% e do limite de alerta de 48,60%, ocasião em que foram contratados 151 servidores, mesmo estando o Município sob as vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000;

III) aplicar ao Senhor Walterlins Rodrigues de Azevedo (Prefeito) multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – FUMTEC (Fundo de Modernização do TCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

VI) determinar a juntada destes autos às contas anuais do Prefeito do Município de Sucupira do Riachão, Senhor Walterlins Rodrigues de Azevedo, exercício financeiro de 2023, para aproveitamento das informações quando da sua análise.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5060/2022 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2021

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão

Entidade conveniente: Município de Satubinha

Responsável: Dulce Maciel Pinto da Cunha, CPF 620.994.503-15

Acórdão recorrido: Acórdão PL-TCE nº 576/2025

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração. Tomada de contas especial instaurada em decorrência da omissão do dever em prestar contas dos recursos financeiros repassados pela Portaria Fundo a Fundo nº 626/2018-SES, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e o Município de Satubinha. Posterior prestação de contas e aprovação das mesmas pelo órgão concedente. Conhecimento e provimento do recurso. Julgamento regular com ressalva da tomada de contas especial. Exclusão do débito inicialmente imputado. Aplicação de multa. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 471/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão PL-TCE nº 576/2025, que julgou irregulares a tomada de contas especial instaurada em decorrência da omissão do dever em prestar contas dos recursos financeiros repassados pela Portaria Fundo a Fundo nº 626/2018-SES, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e o Município de Satubinha, além de ter imputado débito à gestora responsável, Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e os arts. 1º, II, e 136 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério

Público de Contas, acordam em:

I – conhecer do presente recurso de reconsideração, por cumprir todos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do TCE-MA;

II – dar provimento ao recurso de reconsideração, para reformar parcialmente o Acórdão PL-TCE/MA nº 576/2025, ora recorrido, alterando o julgamento da tomada de contas especial instaurada em decorrência da não prestação de contas da Portaria Fundo a Fundo nº 626/2018-SES, de irregular para regular com ressalva, excluindo-se a imputação de débito à Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha;

III – aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Senhora Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha, com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-MA, em razão da injustificada e excessiva intempestividade na apresentação das contas.

IV - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à SUPEX (Supervisão de execução de acórdãos) para acompanhamento da cobrança do valor da multa;

V – após as providências, determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2692/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Nova Iorque/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Francinei Barros dos Santos (Presidente), CPF nº 019.611.331-80

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Nova Iorque/MA no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Francinei Barros dos Santos (Presidente), gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 355/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Nova Iorque/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Francinei Barros dos Santos (Presidente), gestor e ordenador de despesas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 186/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Iorque de responsabilidade do Senhor Francinei Barros dos Santos (Presidente), gestor e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;

b) dar quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.258/2005 c/c o art. 191, § 1º, do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5744/2025 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Empresa Pública

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária/EMAP

Responsáveis: Gilberto Oliveira Lins Neto – Presidente, no período de 01/01 a 23/10/2024 (CPF n.º 002.062.825-08)

Isa Mary Pinheiro de Oliveira Mendonça – Presidente em exercício, no período de 23/10 a 31/12/2024 (CPF n.º 505.701.021-20)

Procuradores constituídos: Lucas Rodrigues Sá, OAB/MA n.º 14.884; Raul César da Rocha Vieira, OAB/MA n.º 14.962; Carla Monique Barros Sousa, OAB/MA n.º 21.808; Lara Bevilaqua Barbosa Fontenele, OAB/MA n.º 24.279; e Emilly Egislayne Castro Melonio, OAB/MA 26.658

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Empresa Maranhense de Administração Portuária/EMAP, de responsabilidade do Senhor Gilberto Oliveira Lins Neto (Presidente, no período de 01/01 a 23/10/2024) e da Senhora Isa Mary Pinheiro de Oliveira Mendonça (Presidente em exercício, no período de 23/10 a 31/12/2024), relativa ao exercício financeiro de 2024. Julgamento regular das contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 364/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores da Empresa Maranhense de Administração Portuária/EMAP, de responsabilidade do Senhor Gilberto Oliveira Lins Neto (Presidente, no período de 01/01 a 23/10/2024) e da Senhora Isa Mary Pinheiro de Oliveira Mendonça (Presidente em exercício, no período de 23/10 a 31/12/2024), relativa ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 879/2026-GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 754/2022– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Ente: Câmara de Altamira do Maranhão/MA

Responsável: José Vilarindo da Cunha (Presidente), CPF nº 034.527.333-86.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual da Câmara de Altamira do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor José Vilarindo da Cunha. Julgamento regular com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia dos autos à Câmara. Publicação da decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 386/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Altamira do Maranhão/MA no exercício financeiro de 2021, Senhor José Vilarindo da Cunha, Ordenador de Despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regular, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Altamira do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Presidente, Senhor José Vilarindo da Cunha, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE-MA, em razão da ocorrência não ensejadora de débito, descrita no item 4.4 do Relatório de Instrução nº 1541/2024-GEFIS3 e mantida no Relatório de Instrução Conclusivo nº 4112/2025;

II) aplicar ao gestor, Senhor José Vilarindo da Cunha, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos resultantes em injustificado dano ao erário (art. 67, III e IV da LOTCE/MA) - destinada ao FUMTEC, cujo código da receita para preenchimento do DARE é 307, em razão da seguinte ocorrência: ausência de comprovantes da execução da despesa referente a contribuições ao INSS.

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

V) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Altamira do Maranhão/MA, cópia do processo em análise, acompanhado do Voto, deste Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº.: 4431/2021 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Governador Newton Belo-MA

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Cidadão via Ouvidoria do Tribunal de Contas do Maranhão

Responsáveis: Marcelo Moraes Carvalho, ex-Presidente, CPF: 91410401391 e Márcia Regina de Sousa Lins, ex-Presidente da CPL, CPF: 007.070.793-65

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva.

Denúncia anônima via Ouvidoria do TCE/MA. Câmara Municipal de Governador Newton Bello/MA. Exercício financeiro de 2021. Tomada de Preços nº 003/2021. Ausência de publicidade tempestiva do edital e anexos no Portal da Transparência e no SACOP. Violação à Lei nº 12.527/2011 e à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Denúncia conhecida e julgada procedente. Aplicação de multa. Arquivamento após as providências cabíveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 373/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia anônima, formulada por cidadão por meio da Ouvidoria desta Corte de Contas, em 29/05/2021, autuada em 04/06/2021, em face da Câmara Municipal de Governador Newton Bello/MA, de responsabilidade do então Presidente, Senhor Marcelo Moraes Carvalho, e da Senhora Márcia Regina de Sousa Lins, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, acerca de supostas irregularidades na condução da Tomada de Preços nº 003/2021, destinada à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e artigo 2º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 317/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a Denúncia, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação e assentados nos arts. 40 a 42, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) julgar procedente a presente Denúncia, reconhecendo a irregularidade concernente à ausência de publicidade tempestiva do edital e anexos da Tomada de Preços nº 003/2021, em afronta à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;
- c) aplicar multa individual no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao Senhor Marcelo Moraes Carvalho, na qualidade de gestor responsável pelo envio das informações ao sistema SACOP, com fundamento no art. 13, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 c/c o art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 e art. 274, §3º, inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de envio tempestivo dos elementos de fiscalização da licitação;
- d) aplicar multa solidária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Marcelo Moraes Carvalho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal à época, e à Senhora Márcia Regina de Sousa Lins, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 e art. 274, inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do descumprimento do dever de transparência ativa previsto no art. 8º, §1º, inciso IV, e §2º, da Lei nº 12.527/2011;
- e) determinar o aumento do valor das multas na data do efetivo pagamento, caso realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, nos termos do art. 68, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- g) dar ciência das deliberações às partes, mediante publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- h) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 50, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5.556/2023

Natureza: Representação

Representantes: Evimar Jean Costa Barbosa, Vereador do Município de Codó/MA, CPF nº 257.820.703-82; Raimundo Leonel Magalhães Araújo Filho, Vereador do Município de Codó/MA, CPF nº 854.677.821-34; Raimundo Carlos da Silva, Vereador do Município de Codó/MA, CPF nº 427.593.153-04; Rodrigo de Lellis Salem Figueiredo, Vereador do Município de Codó/MA, CPF nº 006.234.963-56

Exercício financeiro: 2023

Representada: Prefeitura Municipal de Codó/MA

Responsável: José Francisco Lima Neres, Prefeito, CPF nº 372.537.783-91

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação apresentada por vereadores do Município de Codó/MA, via Ouvidoria desta Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal, pela falta de divulgação no portal de transparência do Município, referente ao exercício financeiro de 2023. Conhecimento. Procedência. Penalidade. Ciência aos interessados. Determinação. Envio à SUPEX. Arquivamento dos autos, após o transcurso dos prazos legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 201/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à representação apresentada por vereadores do Município de Codó/MA, em face da Prefeitura Municipal, por suposta falta de alimentação do portal de transparência do Município, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor José Francisco Lima Neres, Prefeito, no exercício considerado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 10.743/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) considerá-la procedente, por restarem remanescentes as irregularidades descritas na Representação, após o exercício da ampla defesa;
- c) aplicar ao Responsável, Senhor José Francisco Lima Neres, Prefeito, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas na alimentação do Portal de Transparência do Município de Codó/MA, referente ao exercício considerado, com descumprimento da Lei nº 12.527/2011 e normativos desta Corte de Contas;
- d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- e) determinar ao Gestor Municipal que alimente tempestivamente o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Codó/MA com informações institucionais, convênios e transferências, recursos humanos – folhas de pagamento/diárias, detalhadas, com os demais elementos de fiscalização, licitações e demais elementos de fiscalização, os relatórios de planejamento e as prestações de contas, em cumprimento da Lei nº 12.527/2011,

sob pena de crime de responsabilidade;

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais normas supervenientes;

g) arquivar os autos, após o transcurso dos prazos legais, nos termos da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão,, Marcelo Tavares da Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5711/2025-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Secretaria de Estado da Comunicação Social do Maranhão

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Sérgio Antonio Mesquita Macedo (Secretário de Estado), CPF 076.322.583-53

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Comunicação Social do Maranhão, relativo ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Sérgio Antonio Mesquita Macedo (Secretário de Estado). Julgamento regular. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 425/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Comunicação Social do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Sérgio Antonio Mesquita Macedo (Secretário de Estado), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, divergindo do Parecer nº 12710/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Comunicação Social do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Sérgio Antonio Mesquita Macedo (Secretário de Estado), exercício financeiro de 2024, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

b) dar ciência do deliberado, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

c) arquivar os autos, após o transcurso dos prazos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3402/2013 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

Recorrente: Luzivete Botelho da Silva Rodrigues, Ex-Prefeita (CPF nº 244.276.831-34).

Procuradores constituídos: Não há.

Decisão recorrida: Parecer Prévio PL-TCE nº 12/2019.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de Governo. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Revogação do Parecer Prévio PL-TCE nº 12/2019. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião. Envio cópia dos autos à Câmara Municipal, acompanhada do parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 379/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de governo do Município de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva Rodrigues, que interpôs recurso de reconsideração em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 12/2019, que consubstanciou a aprovação das referidas contas, apreciadas na sessão de 13 de fevereiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, Parecer nº 783/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no mérito dê provimento integral, para revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 12/2019;
- b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição quinquenal, que impede quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com fundamento nos termos do arts. 2º e 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024, c/c o art. 8º, § 3º, IV, e § 4º, e art. 19 da Lei Estadual nº 8.258/2005, no art. 487, II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos sem a ocorrência de quaisquer atos inequívocos de impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional;
- c) publicar o parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os fins;
- d) após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos à Câmara Municipal, acompanhada do parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- e) após o trânsito em julgado, arquivar eletronicamente cópia do processo, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3247/2019-TCE/MA

Processo apensado nº 9717/2018 – TCE/MA

Processo apensado nº 9719/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Embargos de declaração

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA

Embargante: Geraldo Evandro Braga de Sousa, Prefeito Municipal, CPF nº 238.477.603-78

Procurador(es) constituído(s): Sâmara Santos Noletto Quirino, OAB/MA nº 12.996

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 72/2025

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa, Prefeito no exercício financeiro de 2018, ao Acórdão PL-TCE nº 72/2025, resultante do julgamento da prestação de contas anual de gestores de Governador Edison Lobão/MA relativas ao mesmo período, em que foram igualmente responsáveis Francisco Leonardo Franco de Carvalho, Pregoeiro, e Vanderson Campelo dos Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Pelo conhecimento. Negar provimento. Alertar o embargante quanto ao que determina o § 4º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCEMA).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 59/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual de gestores de Governador Edison Lobão/MA, que recebeu embargos de declaração opostos pelo Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa, Prefeito no exercício financeiro de 2018, ao Acórdão PL-TCE nº 72/2025, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa, Prefeito do Município de Governador Edison Lobão/MA no exercício financeiro de 2018, contra o Acórdão PL-TCE nº 72/2025;

b) negar-lhes provimento; e

c) alertar o embargante de que o Tribunal condenará o embargante a pagar multa, nos termos do art. 67, inciso X, da Lei Orgânica do TCEMA, quando os embargos forem manifestamente protelatórios, com base no art. 138, § 4º, do mesmo Diploma Legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador

Processo nº 1847/2025-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento de gestão fiscal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Responsável: Luiz Natan Coelho dos Santos (Prefeito), CPF 279.656.433-91

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Acompanhamento de Gestão Fiscal. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 referente à ausência de informações acerca da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º Semestres e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Bimestres enviados ao SICONFI. Despesa com pessoal ultrapassou o limite de alerta representando 51,17% da Receita Corrente Líquida (RGF 1º e 2º Semestre/2024) Município de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Luiz Natan Coelho dos Santos. Conhecimento. Aplicação de multa. Envio a Supex. Apensamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 510/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Acompanhamento de Gestão Fiscal do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Luiz Natan Coelho dos Santos (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, X, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 3864/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do teor desta fiscalização;
- b) aplicar multa de R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), ao Senhor Luiz Natan Coelho dos Santos, Prefeito do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2024, pela ausência de publicação do Relatório Geral Fiscal do 1º e 2º semestres do exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 52 e §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 8º, §§ 4º e 5º, art. 12, c/c o art. 10, VI, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020), a ser recolhidasob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão;
- c) aplicar multa de R\$7.500 (sete mil e quinhentos reais reais), ao Senhor Luiz Natan Coelho dos Santos (Prefeito) do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2024, pela ausência de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º, 2º, 3º, 4ºe 5º Bimestres do exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 52 e §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 8º, §§ 4º e 5º, art. 12, c/c o art. 10, VI, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020), a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão;
- d) recomendar que o gestor observe as informações exigidas pelo sistema SICONFI e emissão de alerta nos termos propostos pela Unidade de Fiscalização;
- e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações;
- f) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de governo do município de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2024, para fins de subsidiar a apreciação das contas de governo e avaliação do cumprimento das vedações previstas no art. 22, parágrafo único, da LRF.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1390/2024-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Espécie: Outros

Entidade: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra/MA

Recorrente: Edmilson Moreira dos Santos, CPF nº 516.072.983-68

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 664/2022

Processo de Tomada de Contas Especial nº 8753/2019 – TCE/MA

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão

Exercício financeiro: 2016

Procurador constituído: Nelson Sereno Neto, OAB/MA nº 7.936

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Edmilson Moreira dos Santos, Prefeito do Município de Formosa da Serra Negra/MA no exercício financeiro de 2016, contra o Acórdão PL-TCE nº 664/2022 (Recurso de Reconsideração), que manteve os termos do Acórdão PL-TCE nº 458/2021, proferido no julgamento da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito de fiscalização do Convênio nº 153/2015, relativo ao Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar do Estado do Maranhão – PEATE/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra e a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC. Conhecido. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 64/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão impetrado pelo Senhor Edmilson Moreira dos Santos, Prefeito do Município de Formosa da Serra Negra/MA no exercício financeiro de 2016, contra o Acórdão PL-TCE nº 664/2022 (Recurso de Reconsideração), que manteve os termos do Acórdão PL-TCE nº 458/2021, proferido no julgamento da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito de fiscalização do Convênio nº 153/2015, relativo ao Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar do Estado do Maranhão – PEATE/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra e a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4978/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

- a) Conhecer do recurso de revisão interposto pelo Senhor Edmilson Moreira dos Santos, Prefeito do Município de Formosa da Serra Negra/MA no exercício financeiro de 2016, contra o Acórdão PL-TCE nº 664/2022 (Recurso de Reconsideração), que manteve os termos do Acórdão PL-TCE nº 458/2021, por preencher os requisitos de admissibilidade, em conformidade com o disposto no caput do art. 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhe provimento, por não ter sido comprovada a alegada hipótese prevista no inciso III do artigo 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) manter os termos do Acórdão PL-TCE nº 458/2021 e Acórdão PL-TCE nº 664/2022 (Recurso de Reconsideração);
- d) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares da Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5528/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Autoridade administrativa

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Entidade: Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA

Responsável: Bismarqui de Moura Oliveira – Presidente da Câmara, CPF: 611.276.533-00

Procuradores constituídos: não há

Objeto: acompanhamento quanto aos envios dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) conforme prevê o artigo 8º, caput e § 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I (NUFIS I), em face do Senhor Bismarqui de Moura Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA, no exercício financeiro de 2024, pelo envio extemporâneo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º e 3º quadrimestres de 2024, configurando assim suposta infração administrativa conforme a Lei nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais). Conhecer. Aplicar multa. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 66/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I (NUFIS I), em face do Senhor Bismarqui de Moura Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA, no exercício financeiro de 2024, pelo envio extemporâneo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º e 3º quadrimestres de 2024, configurando assim suposta infração administrativa conforme a Lei nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais). Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em partes o Parecer nº 5795/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base nos artigos 1º, inciso XXII e 43, ambos da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acordam em:

- a) conhecer esta representação porque cumpre os ditames do artigo 43 c/c o art. 1º, inciso XXII da Lei Orgânica do TCE/MA ;
- b) aplicar ao Senhor Bismarqui de Moura Oliveira, Presidente da Câmara Municipal Marajá do Sena/MA, multa no valor de R\$ 4.024,24 (quatro mil e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), pelo envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2024, de acordo com o art. 12 da IN TCE/MA nº 60/2020. A multa deve ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);
- c) recomendar ao Senhor Bismarqui de Moura Oliveira, Presidente da Câmara Municipal Marajá do Sena/MA, que observe as regras previstas na Lei Complementar nº 101/2000 e respeite os limites estabelecidos na mesma;
- d) arquivar os autos conforme art. 50, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3311/2024 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão

Responsável: Eduardo Jorge Hiluy Nicolau (Procurador de Justiça), CPF nº 080.926.563-04.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão da Procuradoria Geral de Justiça. A prestação de contas anual demonstra a regular gestão dos recursos no decorrer do exercício financeiro sob análise. Ausência de irregularidades. Julgamento Regular das contas nos termos do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005. Quitação plena ao responsável. Publicação. Arquivamento, na forma eletrônica, de cópia dos autos para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 234/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestão da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão (PGJ), de responsabilidade do eminente Procurador de Justiça, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, relativo ao exercício financeiro de 2023, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 741/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares as contas anuais de gestão da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do eminente Procurador de Justiça Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, com fundamento no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica);
- b) dar quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do art. 20 da mencionada Lei Orgânica;
- c) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas e arquivar o processo, em meio eletrônico, cópia dos autos, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1281/2022-TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Espécie: Procedimento licitatório

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 249/2024

Exercício financeiro: 2022

Representado: Município de Presidente Dutra/MA

Recorrentes: Raimundo Alves Carvalho (Prefeito), CPF nº 001.769.258-05, Elias Rodrigues Lima (Assessor Executivo e Ordenador de Despesas), CPF nº 104.271.553-04 e Sílvio Emílio Silva e Silva (Secretário de Infraestrutura), CPF nº 656.078.803-20

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho OAB/MA nº 12584, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto OAB/MA nº 11909, Carlos Eduardo Barros Gomes OAB/MA nº 10.303, Matheus Araújo Soares OAB/MA nº 22.034, Lorena Costa Pereira OAB/MA nº 22.189, Priscilla Maria Guerra Bringel OAB/PI nº 14.647, Gabriel Oliveira Ribeiro OAB/MA nº 22.075 e Fernanda Dayane dos Santos Queiroz OAB/MA nº 15.164

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelos Senhores Raimundo Alves Carvalho (Prefeito), Elias Rodrigues Lima (Assessor Executivo e Ordenador de Despesas) e Sílvio Emílio Silva e Silva (Secretário de

Infraestrutura) gestores e ordenadores de despesas do Município de Presidente Dutra/MA, no exercício financeiro de 2022, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 249/2024. Conhecimento. Improvimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 113/2026

Vistos, relatados e discutidos e relatados esses autos que tratam de Recurso de reconsideração interposto pelos Senhores Raimundo Alves Carvalho (Prefeito), Elias Rodrigues Lima (Assessor Executivo e Ordenador de Despesas) e Sílvia Emílio Silva e Silva (Secretário de Infraestrutura) gestores e ordenadores de despesas do Município de Presidente Dutra/MA, no exercício financeiro de 2022, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 249/2024. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12839/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Conta, com base no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelos Senhores Raimundo Alves Carvalho (Prefeito), Elias Rodrigues Lima (Assessor Executivo e Ordenador de Despesas) e Sílvia Emílio Silva e Silva (Secretário de Infraestrutura), por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) negar-lhe provimento, por não haver apresentado elementos suficientes para provocar alteração no Acórdão PL-TCE nº 249/2024;
- c) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 249/2024 e uma via original do acórdão decorrente deste voto, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- d) manter os termos do Acórdão PL-TCE nº 249/2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jenkins Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4984/2022 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão de Origem: Secretaria de Estado da Cultura (SECMA)

Entidade: Município de Icatu/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: José Ribamar Moreira Gonçalves, ex-Prefeito, CPF: 736.804.193-68

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Tomada de Contas Especial. Reprovação da prestação de contas do Convênio nº 167/2018 (Projeto “São João 2018”) celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão e o Município de Icatu/MA, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Moreira Gonçalves. Exercício Financeiro de 2018. Julgamento irregular da Tomada de Contas Especial. Imputação de débito. Aplicação de multa. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 484/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial nº 16.140/2021-SECMA (Processo nº 136678/2018), instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão, por iniciativa de seu então gestor, Senhor Anderson Flávio Lindoso Santana, em face do Senhor José Ribamar Moreira Gonçalves, ex-Prefeito do Município de Icatu/MA, em razão da reprovação da prestação de contas do Convênio nº

167/2018, cujo objeto consistiu na realização do projeto “São João 2018” naquele município, mediante o repasse de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em recursos públicos estaduais, oriundos do Estado do Maranhão, por intermédio da mencionada Secretaria, relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 51, inciso II, e art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, XIV, XV e XXIII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 5837/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregular a Tomada de Contas Especial nº 16.140/2021–SECMA/MA, instaurada em decorrência da reprovação da prestação de contas do Convênio nº 167/2018, celebrado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado da Cultura – SECMA, e o Município de Icatu/MA, cujo objeto foi a execução do projeto “São João 2018”, conforme evidenciado no Relatório de Instrução nº 3.153/2025 – NUFIS I/Liderança 1, e nos termos do art. 22, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei Estadual nº 8.258/2005), bem como do art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;
- b) condenar o responsável, Senhor José Ribamar Moreira Gonçalves, ex-Prefeito, ao pagamento do débito, no valor histórico de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com os acréscimos legais incidentes, pela malversação do erário, fundamentado no art. 23, §1º, I, da LOTCE-MA e art. 193, do Regimento Interno desta Corte de Contas, cujo valor deverá ser recolhido no prazo de 15 dias a contar da data publicação deste acórdão;
- c) aplicar ao responsável, Senhor José Ribamar Moreira Gonçalves, ex-Prefeito, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente à 10% (dez por cento) do valor histórico do dano, devida ao erário estadual, nos termos do art. 66, da LOTCE/MA c/c o art. 273, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, ante a grave infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, em razão da reprovação da prestação de contas do Convênio nº 167/2018;
- d) determinar o aumento do valor da multa acima na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68, da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) recomendar à Secretaria de Estado da Cultura (SES/MA), por seu atual Secretário de Estado, que adote procedimentos quanto aos fluxos processuais internos, que permitam a instauração das tomadas de contas especial e a sua conclusão dentro dos prazos previstos na Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, evitando, assim a aplicação das medidas coercitivas previstas na referida norma, prezando pela efetividade do controle e gestão processual e dos recursos públicos, em atendimento aos princípios da eficiência e economicidade;
- f) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- g) dar ciência deste acórdão ao Senhor José Ribamar Moreira Gonçalves, ex-Prefeito, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 1986/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Ente: Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Luis Gomes Costa, CPF 482.919.863-04, Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. DESCUMPRIMENTO DE LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, CF/88). JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. OBJETO DO EXAME Análise da prestação de contas de gestão apresentada por Luis Gomes Costa, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras, relativa ao exercício financeiro de 2021.

2. RESULTADO DO EXAME O exame técnico evidenciou o descumprimento do limite constitucional de despesa total do Poder Legislativo. Foram sanadas as ocorrências relativas ao limite de despesa com folha de pagamento e as falhas em procedimentos licitatórios.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A irregularidade configura infração ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal.

4. CONCLUSÃO Julgamento pela irregularidade das contas de gestão de Luis Gomes Costa, referentes ao exercício de 2021, com a aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 297/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual da Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Luís Gomes Costa, Presidente da Câmara no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, dissentindo do Parecer n.º 313/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Luis Gomes Costa, Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005;

b) aplicar ao responsável, Luis Gomes Costa, Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras/MA no período em referência, multa no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão do descumprimento do limite constitucional de despesa total do Poder Legislativo previsto no art. 29-A da Constituição Federal (item 3.6.5 do Relatório de Instrução nº 4960/2024), com fundamento no art. 67, II, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias;

c) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva, João Jorge JinkingsPavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1564/2023 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Ente: Município de Presidente Sarney/MA

Exercício financeiro: 2022

Recorrente: Valéria Moreira Castro, CPF nº 737023403-78, ex-Prefeita

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 249/2024

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE SARNEY/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ART. 137 DA LEI Nº 8.258/2005. SANEAMENTO DE GASTOS COM PESSOAL E APLICAÇÃO DE RECURSOS DO VAAT. MANUTENÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE PEQUENA MONTA (0,09%). PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

1. OBJETO DO EXAME: Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Valéria Moreira Castro, ex-Prefeita de Presidente Sarney/MA, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 249/2024, que desaprovou as contas anuais de governo do exercício de 2022, em razão de déficit orçamentário, descumprimento de limite de despesa com pessoal e descumprimento do limite mínimo de aplicação da Complementação VAAT na educação infantil.

2. RESULTADO DO EXAME: Após análise do recurso, constatou-se: (i) a regularidade das despesas com pessoal do Poder Executivo (52,94% da RCL); (ii) o cumprimento do limite constitucional de aplicação de 50% da Complementação VAAT na educação infantil; (iii) a permanência de déficit orçamentário, contudo, insuficiente para, isoladamente, conduzir à desaprovação das contas sob o prisma da razoabilidade e proporcionalidade.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Art. 212-A, § 3º da Constituição Federal; Arts. 1º e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); e Arts. 1º, I; 10, I; e 137 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

4. CONCLUSÃO: Conhecimento do recurso e, no mérito, provimento parcial para reformar o Parecer Prévio PL-TCE nº 249/2024, emitindo-se Parecer-Prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do Município de Presidente Sarney/MA, exercício de 2022, de responsabilidade de Valéria Moreira Castro, com recomendação para o aperfeiçoamento do planejamento e controle da execução orçamentária.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 313/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Recurso de Reconsideração interposto por Valéria Moreira Castro, ex-Prefeita de Presidente Sarney/MA, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 249/2024, que desaprovou as contas anuais de governo do referido Município relativas ao exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo parcialmente o Parecer nº 320/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 137 da Lei nº 8.258/2005;
- b) No mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar sanadas as irregularidades referentes à despesa com pessoal (item a.2) e à aplicação dos recursos do VAAT (Valor Aluno Ano Total) na educação infantil (item a.3) e manter a irregularidade relativa ao déficit orçamentário (item a.1);
- c) Reformar o Parecer Prévio PL-TCE nº 249/2024, emitindo Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Valéria Moreira Castro, Prefeita no exercício em referência;
- d) Recomendar ao Poder Executivo de Presidente Sarney a adoção de medidas para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de forma a reduzir eventuais insuficiências de tesouraria. Constatada a ocorrência de déficit na execução orçamentária, o gestor deve identificar suas causas e adotar providências corretivas, tais como instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/1964); realizar o acompanhamento sistemático das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF); e proceder à limitação de empenho e movimentação financeira nas hipóteses previstas na LDO (art. 9º da LRF), além de outras medidas adequadas à prevenção de endividamento do Município.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral

Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3661/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire/MA

Representante: W SOUSA SILVA LTDA.

Representados: Maurilio de Almeida Bueno, Secretário Municipal de Administração, (CPF nº 332.986.533-49),

Antônio Luís Gomes da Silva, Agente de Contratação, (CPF nº 258.142.303-04).

Representantes legais: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa W SOUSA SILVA LTDA. através do seu representante legal, em face da Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire, relativa a irregularidades na condução do Concorrência Eletrônica/SRP nº 004/2025, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de gerenciamento e manutenção da iluminação pública, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire. Conhecimento da representação. Ausência de informações no Portal da Transparência, acerca dos documentos produzidos durante a sessão pública do certame, descumprindo da Lei nº 12.527/2011 (Lei da Transparência). Conforme consta do edital, o certame foi realizado por meio de sistema de licitação próprio Portal de Compras Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire, porém, o referido portal não está acessível para consulta. Aplicação de multa e juntada ao processo de contas da administração direta do município.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 371/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre Representação, com pedido de medida cautelar, propostapela empresa W SOUSA SILVA LTDA. em face da Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire, referente a irregularidades na condução do Concorrência Eletrônica/SRP nº 004/2025, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de gerenciamento e manutenção da iluminação pública, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 13087/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 41 e 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) no mérito, julgar parcialmente procedente a Representação, em face do Senhor Maurilio de Almeida Bueno (Secretário Municipal de Administração de Governador Nunes Freire) e do Senhor Antônio Luís Gomes da Silva (Agente de Contratação na Concorrência Eletrônica nº 004/2025), para indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa W SOUSA SILVA LTDA., em razão da perda superveniente de seu objeto, considerando o lapso temporal, e para aplicar multa solidária aos Representados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão da comprovada infringência ao princípio da transparência, na medida em que se constatou ausência de informações no Portal da Transparência, acerca dos documentos produzidos durante a sessão pública do certame atinente à Concorrência Eletrônica/SRP nº 004/2025, descumprindo da Lei nº 12.527/2011 (Lei da Transparência), assim como pela

indisponibilização do portal de licitações, constatada pela unidade técnica;
c) recomendar aos Representados que, em futuros procedimentos licitatórios, observe com rigor os prazos legais e promova a divulgação de todos os atos administrativos produzidos em procedimentos licitatórios, a fim de garantir a máxima publicidade e segurança jurídica aos certames;
d) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para todos os fins;
e) após as providências, determine a juntada destes autos ao processo de prestação de contas da administração direta do Município.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5743/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2024

Ente: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH

Responsável: Marcello Apolônio Duailibe Barros, CPF nº 976.615.203-97, Presidente

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EMSERH. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. REVELIA CONFIGURADA. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. OBJETO DO EXAME Análise da prestação de contas de gestão apresentada por Marcello Apolônio Duailibe Barros, no exercício do cargo de Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, referente ao exercício financeiro de 2024.

2. RESULTADO DO EXAME Durante a instrução processual, identificaram-se as seguintes ocorrências: (i) Ausência de relatório de auditoria independente; (ii) Ausência de declaração de responsabilidade técnica e de certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC/MA; (iii) Apresentação incompleta dos demonstrativos de cargos e salários, sem o respectivo regulamento formal do plano de carreiras.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA As impropriedades registradas configuram desatendimento a normas de transparência e controle previstas na Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), bem como nas Instruções Normativas nº 12/2005 e nº 26/2011 deste Tribunal. O julgamento encontra amparo no art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), que prevê a regularidade com ressalvas para falhas que não maculem integralmente a gestão.

4. CONCLUSÃO Julgamento pela regularidade com ressalvas da prestação de contas de gestão de Marcello Apolônio Duailibe Barros (EMSERH, exercício 2024), com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005. Aplicação de multa ao responsável no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, I, da referida Lei Orgânica, ante a omissão na remessa de documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 321/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de gestão da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, de responsabilidade de Marcello Apolônio Duailibe Barros, Presidente, referente ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no

uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer n.º 382/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas a prestação de contas anual da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Marcello Apolônio Duailibe Barros, Presidente da empresa no referido exercício, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005;
- b) aplicar ao responsável, Marcello Apolônio Duailibe Barros, Presidente da empresa no referido exercício, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da ausência dos documentos indicados nos itens 3.3.2, 3.3.3, 3.7.1 e 3.7.2 do Relatório de Instrução n.º 7935/2025, com fundamento no art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão.
- c) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3266/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros/MA

Responsável: Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo, Prefeita, CPFº 001.801.303-15

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Município de Governador Eugênio Barros/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo - Prefeita. Contas julgadas regulares com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 353/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Município Governador Eugênio Barros/MA, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Senhora Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo, Prefeita à época, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 9902/2025/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, em:

- a) Julgar regular com ressalva a prestação de contas anual de gestores do Município de Governador Eugênio Barros/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo, Prefeita, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) Aplicar à responsável Senhora Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo, Prefeita, exercício financeiro de 2018, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 67, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de Procedimento licitatório

pendente de inserção dos elementos de fiscalização no sistema SACOP – (Pregão Presencial 029/2018, no valor de R\$ 27.500,00; e Pregão Presencial 029/2018 no valor de R\$ 172.702,50), em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36, de 25 de março de 2015 – Subitem 2.6.4;

c) Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

d) Enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3822/2025 TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão (Prestação de contas anual de gestores)

Ente: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaipava do Grajaú/MA

Exercício Financeiro: 2013

Recorrente: João Gonçalves de Lima Filho, CPF nº 363.335.493-04, ex-Prefeito

Decisão recorrida: Acórdão PL-TCE/MA nº 148/2020

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

RECURSO DE REVISÃO. MUNICÍPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ. FUNDEB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 148/2020. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME Trata-se de Recurso de Revisão interposto por João Gonçalves de Lima Filho, ex-Prefeito de Itaipava do Grajaú, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 148/2020, que julgou irregulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), relativas ao exercício de 2013, com imputação de débito e aplicação de multa.

II. RESULTADO DO EXAME O recorrente fundamentou sua peça na superveniência de documentos novos. Contudo, a instrução técnica e o Ministério Público de Contas ratificaram a permanência das irregularidades: (i) Ausência de comprovação da execução física de despesas; (ii) Empenho em duplicidade/Sobreposição de serviços; Divergência contábil no FUNDEB 60%.

III. RAZÕES DE DECIDIR O recurso é tempestivo. No mérito, o ônus da prova da regular aplicação dos recursos públicos é do gestor. Documentos que atestam apenas o fluxo financeiro, sem comprovar a entrega do objeto ou o serviço prestado, são insuficientes para desconstituir o débito imputado e a mácula de irregularidades das contas. A ausência de elementos que demonstrem o processo de liquidação da despesa e a falta de justificativa para divergências contábeis afrontam a Lei nº 4.320/1964.

IV. DISPOSITIVO Conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 148/2020, com a respectiva manutenção da irregularidade das contas, do débito e das multas aplicadas.

Dispositivos legais citados: Lei nº 4.320/1964, art. 63; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 138 e 139, III.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 276/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Recurso de Revisão interposto por João Gonçalves de Lima Filho, ex-Prefeito de Itaipava do Grajaú, contra o Acórdão PL-TCE/MA nº 148/2020, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do referido município, relativas ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 12995/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer do Recurso de Revisão interposto por João Gonçalves de Lima Filho, ex-Prefeito de Itaipava do Grajaú, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) No mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão PL-TCE/MA nº 148/2020, com a consequente manutenção da irregularidade das contas, do débito imputado e das multas aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1270/2023 - TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2014

Ente: Fundo Municipal de Assistência Social de Arari/MA

Recorrente: Dini Jackson Machado Praseres, Secretário de Administração e Finanças, CPF nº 802.937.193-49

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 625/2022

Procuradores constituídos: Tayanna Almeida Britto, OAB/MA nº 24827, Ted Anderson Correia Teixeira, OAB/MA nº 8041 e Walmir de Jesus Moreira Serra Júnior, OAB/MA nº 4183

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 625/2022, que julgou irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Arari/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Dini Jakson Machado Praseres. Não Conhecimento. Publicação da Decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 224/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Dini Jackson Machado Praseres, na qualidade de Secretário de Administração e Finanças do Município de Arari/MA no exercício financeiro de 2014, contra a decisão deste Egrégio Tribunal de Contas, consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 625/2022, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Arari/MA, e aplicou multa ao responsável, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 811/2026-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I) não conhecer do presente Recurso de Revisão, uma vez que não foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 139 da Lei Orgânica do TCE/MA, com o consequente arquivamento dos autos;
- II) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza seus efeitos legais;

III) arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos

Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1201/2025 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2022

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão

Conveniente: Município de Lago Verde/MA

Responsável: Alex Cruz Almeida, CPF nº 849.856.073-04, ex-Prefeito Municipal de Lago Verde

Procuradora constituída: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO (SES). MUNICÍPIO DE LAGO VERDE/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. RECURSOS FUNDO A FUNDO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. OBJETO DO EXAME: Análise de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES) em face de Alex Cruz Almeida, ex-Prefeito de Lago Verde/MA, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos financeiros repassados por força da Portaria Fundo a Fundo nº 768/2022-SES, no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), destinados ao custeio de ações de assistência à saúde.

2. RESULTADO DO EXAME: A extrapolação dos prazos fixados na IN TCE/MA nº 50/2017 não acarreta nulidade processual. A ausência de notificação ou suposta falha na fase interna do tomador de contas não macula o processo, uma vez que o contraditório pleno é exercido na fase externa perante esta Corte de Contas. Configurada a omissão no dever de prestar contas de forma adequada, ante a ausência de planilha de detalhamento da aplicação dos recursos.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Arts. 13, 20 e 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA); e Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017.

4. CONCLUSÃO: Julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Alex Cruz Almeida. Imputação de débito ao responsável no valor integral de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Expedição de recomendação à SES para observância rigorosa dos prazos da IN TCE/MA nº 50/2017. Comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 275/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretariade Estado da Saúde do Maranhão (SES) em desfavor de Alex Cruz Almeida, ex-Prefeito Municipal de Lago Verde/MA, em razão de irregularidades na prestação de contas de recursos recebidos por meio da Portaria Fundo a Fundo nº 768/2022-SES, destinados ao custeio de ações de assistência à saúde do referido município, referente ao exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo parcialmente o Parecer nº 71/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente à Portaria Fundo a Fundo nº 768/2022-SES, de responsabilidade de Alex Cruz Almeida, ex- Prefeito de Lago Verde/MA;

b) Imputar débito ao ex-Prefeito, Alex Cruz Almeida, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a ser

devidamente atualizado monetariamente;

c) Aplicar ao ex-Prefeito Alex Cruz Almeida, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente a 5% do valor do débito, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código dareceita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;

d) Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);

e) Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde – SES que observe rigorosamente os prazos previstos na Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, tanto para a instauração quanto para a conclusão da fase interna das Tomadas de Contas Especiais, adotando as medidas administrativas necessárias para assegurar a celeridade e a efetividade do instituto;

f) Comunicar o teor desta decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3276/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Embargos de declaração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim/MA

Embargante: Raimundo Nonato Everton Silva, Prefeito Municipal, CPF nº 460.546.773-49

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 381/2025

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA Nº 10.724

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Nonato Everton Silva, Prefeito Municipal de Vitória do Mearim/MA no exercício financeiro de 2023, impugnando os termos do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 381/2025, que materializa deliberação sobre prestação de contas anual de governo do referido exercício. Conhecimento. Provimento negado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 305/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual de governo de Vitória do Mearim/MA, que recebeu embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Nonato Everton Silva, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2023, ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 381/2025, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Nonato Everton Silva, Prefeito Municipal de Vitória do Mearim/MA no exercício financeiro de 2023, impugnando os termos do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 381/2025; e

b) negar-lhes provimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador

Processo nº 480/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de Controle

Exercício financeiro: 2022

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão-MPC

Representado: Prefeitura Municipal de São Bento/MA e Escritório de Advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados(CNPJ 35.542.612/0001-90)

Responsável: Carlos Dino Penha – Prefeito do Município de São Bento/MA, CPF nº 198.183.353-68

Procuradores constituídos: Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338; Ana Karina Pedrosa de Carvalho OAB/PE nº 35.280, Augusto César Lourenço Brederodes OAB/PE nº 49.778, Fernando Mendes de Freitas Filho, OAB/PE nº 17.232, Ana Sofia Cardoso Monteiro, OAB/PE 50321, Filipe Câmara Lins e Mello, OAB/PE nº 34882 e Lucas de Moraes Araújo Gomes, OAB/PE nº 56.928

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Contratação direta por inexigibilidade de Licitação. Serviços advocatícios. Ausência de requisitos legais. Superveniência de rescisão contratual. Inexistência de dano ao Erário. Perda de objeto. Irregularidade formal. Multa. Extinção sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 303/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de São Bento/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Dino Penha, Prefeito, no exercício financeiro de 2022 e do escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representado por seu sócio proprietário Bruno Romero Pedrosa Monteiro, acerca de supostas irregularidades na contratação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados pelo Município de São Bento/MA, via inexigibilidade, para recuperação de créditos do FUNDEF e FUNDEB, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. Conhecer da petição protocolada pelo Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, petição de natureza não recursal, por ausência de previsão legal recursal específica, admitindo-se sua juntada aos autos exclusivamente para fins de instrução complementar, nos termos do art. 266, §1º, da Lei nº 8.258/2005;

II. Acolher parcialmente os argumentos apresentados na manifestação protocolada em 15 de junho de 2025, exclusivamente no que se refere ao reconhecimento da perda superveniente de objeto, diante dos elementos supervenientes constantes dos autos;

III. Declarar a extinção do processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 25 da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005), por perda superveniente de objeto, em razão da rescisão formal dos contratos impugnados e da ausência de execução contratual com impacto financeiro ao erário;

IV. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito do Município de São Bento/MA, Carlos Dino Penha, com fundamento no art. 67, inciso III da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da omissão no envio da documentação obrigatória ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, notadamente quanto à ausência de registro das rescisões contratuais nº 134/2024 e nº 135/2024.

V. Enviar a Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

VI. Recomendar ao Município de São Bento/MA que observe, para fins de futuras contratações jurídicas, os

requisitos formais e materiais estabelecidos no art. 25 da Lei nº 8.666/93 (vigente à época dos fatos), art. 74 da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência desta Corte, especialmente no que se refere à demonstração de notória especialização e à indispensabilidade da contratação;

VII. Recomendar ao Município de São Bento/MA a observância estrita das diretrizes constantes da Nota Técnica CAOP/EDU nº 01/2023, especialmente quanto à correta aplicação de recursos oriundos de precatórios do FUNDEF/FUNDEB, conforme determinações do TCU e do próprio Ministério Público de Contas;

VIII. Dar ciência desta decisão ao Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, à Prefeitura Municipal de São Bento/MA, bem como ao Ministério Público de Contas, para os fins de direito;

IX. Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 25 da LOTCE/MA, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, após o recolhimento da multa e demais anotações de praxe.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3476/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Ente Representado: Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Neres Moreira Policarpo, Prefeito, CPF 168.948.122-68

Representante: Núcleo de Fiscalização I - NUFIS I

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA 18.101 e Gilson Alves Barros, OAB/MA 7.649

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação em desfavor da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA. Supostas irregularidades no cumprimento das normas de transparência fiscal relativas ao 1º quadrimestre de 2024.

Conhecimento. Procedência parcial. Aplicação de multa. Recomendação. Ciência ao interessado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 381/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO I (NUFIS I) deste Tribunal, em desfavor da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA, representada nestes autos pelo Senhor Francisco Neres Moreira Policarpo, Prefeito, em face de supostas irregularidades no cumprimento das normas de transparência fiscal referentes ao 1º quadrimestre de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 13062/2025/GPROC3/PHAR, acordam em:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei Orgânica do TCE/MA – LOTCE/MA;

b) julgar parcialmente procedente os fatos alegados na presente Representação;

c) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Francisco Neres Moreira Policarpo, Prefeito do Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA no exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 67, inciso II, da Lei Orgânica (Lei nº 8.258/2005), em razão do descumprimento de prazos regulamentares desta Corte, devido ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTE), a ser

recolhida no prazo de (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão;

d) expedir recomendação ao Senhor Francisco Neres Moreira Policarpo, Prefeito do Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA, para que observe rigorosamente os prazos de publicação e envio dos relatórios fiscais em períodos futuros;

e) apensar estes autos à Prestação de Contas anual de Governo do Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2024, para subsidiar a sua análise;

f) dar ciência ao gestor responsável, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

g) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico dos autos neste Tribunal de Contas, para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE ABRIL DE 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº.: 2083/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão – MA

Exercício financeiro: 2023

Representante: Núcleo de Fiscalização 1/Liderança 3 do TCE/MA

Representados: Márcio José Melo Santiago, Prefeito, CPF: 803.193.863-68

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva.

Representação. Município de Santana do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2023. Fiscalização de Portal da Transparência. Descumprimento de obrigações de transparência ativa. Inobservância dos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 8º, da Lei nº 12.527/2011. Índice de transparência “C”, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020. Regularização parcial superveniente que não afasta as irregularidades constatadas à época da fiscalização. Procedência da representação. Aplicação de multa ao gestor responsável. Expedição de recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 374/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação instaurada pelo Núcleo de Fiscalização I – NUFIS I deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no inciso VI, do art. 43, c/c o art. 46, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em desfavor do Senhor Márcio José Melo Santiago, Prefeito de Santana do Maranhão/MA, em razão de irregularidades constatadas no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal, descumprindo a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011-LAI), e a Instrução Normativa TCE/MA nº 59 de 22 de abril de 2020, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XX e XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando do Parecer nº 1087/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da presente Representação, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 41 e 43, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

- b) julgar procedente, no mérito, a presente Representação, em razão do descumprimento das obrigações de transparência ativa identificada no Relatório de Acompanhamento nº 96/2023 – NUFIS 2, notadamente quanto à ausência e insuficiência de informações obrigatórias no Portal da Transparência do Município de Santana do Maranhão/MA;
- c) aplicar ao Senhor Márcio José Melo Santiago, Prefeito de Santana do Maranhão/MA à época dos fatos, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – FUMTEC, sob o código de receita nº 307, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação oficial deste Acórdão, em razão do descumprimento disposto nos arts. 48, incisos II e III, e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como no art. 8º, incisos IV e V, e § 2º, da Lei nº 12.527/2011, sujeitando-se, ainda, às medidas previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020;
- d) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- f) recomendar ao Município de Santana do Maranhão/MA, por intermédio do seu gestor, que adote medidas administrativas permanentes destinadas à integral adequação do Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal aos critérios estabelecidos na Matriz de Avaliação da Transparência desta Corte de Contas, assegurando a disponibilização tempestiva, íntegra e acessível das informações de interesse público;
- g) recomendar à Controladoria Interna do Município de Santana do Maranhão/MA que promova acompanhamento contínuo da conformidade do Portal da Transparência, mediante emissão periódica de pareceres técnicos, bem como proceda à imediata comunicação ao Chefe do Poder Executivo e a esta Corte de Contas acerca de eventuais inconsistências ou falhas identificadas;
- h) dar ciência ao senhor Márcio José Melo Santiago das providências deliberadas, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
- i) determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei Orgânica deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4649/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1 do TCE-MA

Representado: Câmara Municipal de Santa Luzia/MA

Responsável: Francisco das Chagas de Aquino Sousa, CPF nº 003.464.373-77

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Acompanhamento da gestão fiscal. Câmara Municipal de Santa Luzia. Consulta em Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, e em sistemas internos do TCE-MA. Ausência da data de publicação e envio intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF's, referente ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2024, em descumprimento às exigências do art. 55, parágrafo 2º, da

Lei Complementar nº 101/2000. Relativização das sanções previstas no art. 10, I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Multa ao gestor. Juntada ao processo de contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 360/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação para acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Santa Luzia, referente ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos previstos na Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) julgar parcialmente procedente a representação, e aplicar multa no valor de R\$ 5.047,19 (cinco mil, quarenta e sete reais e dezenove centavos) ao gestor responsável da Câmara Municipal de Santa Luzia, Senhor Francisco das Chagas de Aquino Sousa, correspondente a 4% (quatro por cento) da sua remuneração anual, em razão do descumprimento dos prazos de envio e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2024, da Câmara Municipal de Santa Luzia, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.028/2000;
- c) dar ciência ao Representado, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;
- d) após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) para acompanhamento da cobrança da multa ora aplicada;
- e) após as providências, determinar o arquivamento dos autos neste TCE-MA para os fins de direito;

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2782/2023-TCE/MA

Natureza do processo: Fiscalização – Acompanhamento da Gestão Fiscal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá/MA

Responsável: Luís Mendes Ferreira Filho (Prefeito) – CPF nº 613.631.993-40

Procuradores Constituídos: Não constam nos autos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. RELATÓRIOS RGF E RREO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL COM APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

1. Caso em exame: 1. Trata-se de acompanhamento da gestão fiscal do Poder Executivo de Coroatá/MA, referente ao exercício de 2023, com análise dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 1º, 2º e 3º bimestres.

2. Razões de decidir: 2. A instrução técnica identificou que a Despesa Total com Pessoal atingiu 52,43% da Receita Corrente Líquida, superando os limites prudencial e de alerta previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Verificou-se o envio intempestivo do RREO relativo ao 1º bimestre ao sistema deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. 4. O gestor, devidamente citado, manteve-se inerte, operando-se os efeitos

da revelia.

3. Dispositivo: 5. Procedência parcial do acompanhamento, com a aplicação de multa ao responsável e expedição de alerta ao ente federado.

4. Legislação: Constituição Federal, arts. 70 e 71; Constituição Estadual, arts. 171 e 172; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 20, 52 e 59; Lei Estadual nº 8.258/2005, arts. 50 e 67, III; Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 396/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Fiscalização, na modalidade Acompanhamento da Gestão Fiscal, do Município de Coroatá/MA, de responsabilidade do Senhor Luís Mendes Ferreira Filho, Prefeito, exercício financeiro de 2023, com análise dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 1º, 2º e 3º bimestres, no qual verificou-se que a Despesa Total com Pessoal atingiu 52,43% da Receita Corrente Líquida, superando os limites prudencial e de alerta previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, e que o RREO do 1º bimestre foi enviado de forma intempestiva ao TCE/MA. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido Parecer nº 10629/2025-GPROC3/PHAR, de 27 de maio de 2025, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do Relatório de Acompanhamento referente à análise do RGF do 1º quadrimestre e do RREO do 1º, 2º e 3º bimestres, exercício financeiro de 2023, da Prefeitura Municipal de Coroatá/MA, e julgar procedentes as irregularidades de extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal (atingindo 97,09% do limite máximo) e o envio intempestivo do RREO do 1º bimestre, em descumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;

b) aplicar multa ao Senhor Luis Mendes Ferreira Filho, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 67, inciso III da Lei Estadual nº 8.258/2005 e nos arts. 10, I, 11 e 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, em razão do envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) referente ao 1º bimestre de 2023;

c) determinar que a multa aplicada seja recolhida no prazo de 15 (quinze dias), contados da publicação oficial do Acórdão, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), sob o código da receita nº 307– Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUNTEC), e que, na hipótese de pagamento após o prazo estabelecido, incidam sobre os respectivos valores os acréscimos legais aplicáveis aos créditos tributários do Estado, calculados a partir da data do vencimento até a data do efetivo pagamento;

d) expedir alerta ao Poder Executivo de Coroatá/MA, nos termos do art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000, em face da extrapolação do limite prudencial de despesas com pessoal;

e) Enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2, inciso I, da Resolução TCE/MA nº. 214/2014, de 30 de Abril de 2014.

f) determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva, e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquezedeqe Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 1526/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Matões/MA

Responsável: Ferdinando Araújo Coutinho, Prefeito Municipal, CPF nº 075.883.303-25.

Procuradores constituídos: Anna Graziella Santana Neiva Costa, OAB/MA nº 6.870, Luciana Sarney Alves de Araújo Costa, OAB/MA nº 13.980; Anna Graziella Neiva Sociedade Individual de Advocacia, OAB/MA nº 612

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas anual de governo do município de Matões/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, Prefeito. Aprovação com ressalva. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Matões/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 34/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 219/2026, decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 12979/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do Município de Matões/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando a seguinte irregularidade descrita no Relatório de Instrução nº 1791/2023: houve descumprimento do art. 198 da Constituição Federal pela aplicação de 14,94% dos recursos a que se referem os arts. 156, 158 e 159, alínea “b” e § 3º, da mesma Lei em ações e serviços públicos de saúde (Subitem 7.5);

b) enviar à Câmara Municipal de Matões/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3102/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Município de Alto Alegre do Maranhão/MA

Responsável: Nilsilene Santana Ribeiro Almeida, Prefeita, CPF nº 787.287.463-68

Procuradores constituídos: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC/PI nº 7.409/O T-MA, Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA nº 10.611, Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.492, Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101, Christian Silva de Brito, OAB/MA nº 16.919, Bruna Raquel Silva Machado, OAB nº 27.432, e Carlos Victor Barbosa Penha Freire, OAB/MA nº 23348

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Alto Alegre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Nilsilene Santana Ribeiro Almeida, Prefeita. Aprovação com

ressalvas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA
PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 404/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 12930/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Alto Alegre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Nilsilene Santana Ribeiro Almeida, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 12184/2024, e confirmadas no mérito:

1. resultado orçamentário deficitário, descumprindo o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a alínea “b” do art. 48, da Lei nº 4.320/1964 (subitem 6.4.2.1);

2. não comprovação de aplicação dos recursos da complementação do Valor Anual por Alunos – VAAT, relativo ao percentual mínimo de 51,58% na educação infantil e 15% em despesa de capital na educação, contrariando o disposto dos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 (subitem 6.9);

3. omissão na contabilização dos Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no Balanço Financeiro, contrariando os arts. 101 e 103 da Lei 4.320/1964 e as diretrizes contábeis delineadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/MCASP, 9ª edição, itens 3.4-Estrutura e 3.5- Definições (Subitem 6.11);

4. registro de restos a pagar ao final do exercício sem a devida disponibilidade financeira, em afronta ao disposto nos arts. 1º e 55, inciso III, alínea “b”, item 3, da Lei Complementar nº 101/2000, e ao Anexo 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – 13ª edição (subitem 6.14).

b) recomendar à gestora, ou a quem lhe suceder, que:

b.1) adote medidas formais e tempestivas de limitação de empenho, conforme as regras do 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sempre que verificada frustração de receitas, de modo a assegurar o equilíbrio entre receitas e despesas ao longo do exercício;

b.2) fortaleça a programação financeira e a gestão de caixa, garantindo compatibilidade entre disponibilidade financeira e obrigações inscritas, evitando a inscrição de Restos a Pagar sem suporte financeiro, em conformidade com as normas fiscais e contábeis vigentes.

c) determinar ao Chefe do Poder Executivo que adote as medidas administrativas, contábeis e de controle internonecessárias para assegurar, nos próximos exercícios, o cumprimento integral dos percentuais mínimos de aplicação dos recursos da Complementação VAAT —51,58% na Educação Infantil e 15% em Despesa de Capital —aprimorando a correta classificação das despesas, evitando a inclusão de gastos alheios ao nível de ensino ou de natureza corrente, e apresentando na próxima prestação de contas demonstrativos claros e segregados que evidenciem a execução desses recursos conforme os arts. 27 e 28 da Lei n.º 14.113/2020;

d) enviar à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3402/2013 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

Recorrente: Luzivete Botelho da Silva Rodrigues, Ex-Prefeita (CPF nº 244.276.831-34).

Procuradores constituídos: Não há.

Decisão recorrida: Parecer Prévio PL-TCE nº 12/2019.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Governo. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Revogação do Parecer Prévio PL-TCE nº 12/2019. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião. Envio cópia dos autos à Câmara Municipal, acompanhada do parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos. Publicação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 61/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 783/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio com abstenção de opinião, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição quinquenal, que impede quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com fundamento nos termos do arts. 2º e 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024, c/c o art. 8º, § 3º, IV, e § 4º, e art. 19 da Lei Estadual nº 8.258/2005, no art. 487, II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos sem a ocorrência de quaisquer atos inequívocos de impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional;

b) publicar este parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os fins;

c) após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos à Câmara Municipal, acompanhada deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5531/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de São Domingos do Maranhão/MA

Responsável: José Mendes Ferreira (Prefeito)

Procuradores constituídos: Flamarion Misterdan Sousa Ferreira (OAB/MA nº 8205) e Francivaldo Pereira da

Silva Pitanga (OAB/MA nº 7158)

Ministério Público de Contas: Procuradora Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de São Domingos do Maranhão/MA. Observância do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 86/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 508/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de São Domingos/MA, exercício financeiro de 2026, de responsabilidade do Prefeito José Mendes Ferreira.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3207/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Pedro do Rosário/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Domingos Erinaldo Sousa Serra, Prefeito, CPF: 805.289.103-53

Procuradores constituídos: Raimundo Luiz Nogueira Filho (CRC-PI 7409/OT-MA)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Pedro do Rosário/MA. Responsável Senhor Domingos Erinaldo Sousa Serra – Prefeito. Exercício financeiro de 2024. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Pedro do Rosário/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 95/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 899/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Pedro do Rosário/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Domingos Erinaldo Sousa Serra, Prefeito, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, incII e 10, inc. I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades abaixo citadas e constantes do Relatório de Instrução nº 7657/2025:

a.1) Ausência parcial das peças orçamentárias ao poder legislativo – item 5.1.1.3;

a.2) Ausência, no grupo Saldos para o Exercício Seguinte do Balanço Financeiro, do registro do saldo da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados – Item 5.2.1.2.9.a;

b) dar ciência desta decisão ao Senhor Domingos Erinaldo Sousa Serra, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

c) encaminhar à Câmara Municipal de Pedro do Rosário/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise,

acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3180/2024 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Município de Esperantinópolis/MA

Exercício financeiro: 2023

Embargante: Aluísio Carneiro Filho, Prefeito, CPF nº 257.195.053-34

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Esperantinópolis (MA), exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Aluísio Carneiro Filho. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Esperantinópolis para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 25/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento dos embargos de declaração dado pelo AC/PL/TCE nº 149/2026, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 277/2026-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

I) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de Governo do Município de Esperantinópolis/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Aluísio Carneiro Filho, Prefeito, nos termos do art. 1º, I, c/c os arts. 8º, §3º, II, e 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), pois representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, além de observar os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, devido à seguinte ocorrência remanescente:

. omissão na contabilização do valor de depósitos restituíveis e valores vinculados na Grupo Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial.

II) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Esperantinópolis/MA o presente processo, acompanhado deste Parecer Prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

III) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Esperantinópolis/MA, com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

IV) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e

Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE MARÇO DE 2026.

Conselheiro Daniel Brandão Itapary
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 2678/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Bacabeira/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Carla Fernanda do Rego Gonçalves, CPF: 907.882.063 20, ex-Prefeita

Procuradores constituídos: Daniel de Jesus de Sousa Santos, OAB/MA nº 15.616, Thalys Hermes do Rego, OAB/MA nº 9.518, Luiz Augusto Bonfim Neto Segundo, OAB/MA nº 11.449 e Americo Botelho Lobato Neto, OAB/MA nº 7.803.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Bacabeira/MA. Responsabilidade da Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalves, ex-Prefeita. Exercício financeiro de 2021. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas de Governo. Encaminhamento à Câmara Municipal de Bacabeira/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 94/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 5585/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decide:

- a) emitir Parecer Prévio pela Aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Bacabeira/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalves, ex-Prefeita, com fundamento no artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inciso I e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2021, a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública e o cumprimento das metas estabelecidas para as políticas públicas;
- b) promover a apuração dos atos de gestão realizados pela Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas do Poder Executivo municipal, constatados ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;
- c) dar ciência desta decisão a Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalves, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- d) encaminhar à Câmara Municipal de Bacabeira/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;
- e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1564/2023 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Ente: Município de Presidente Sarney/MA

Exercício financeiro: 2022

Recorrente: Valéria Moreira Castro, CPF nº 737023403-78, ex-Prefeita

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 249/2024

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE SARNEY/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ART. 137 DA LEI Nº 8.258/2005. SANEAMENTO DE GASTOS COM PESSOAL E APLICAÇÃO DE RECURSOS DO VAAT. MANUTENÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE PEQUENA MONTA (0,09%). PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

1. OBJETO DO EXAME: Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Valéria Moreira Castro, ex-Prefeita de Presidente Sarney/MA, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 249/2024, que desaprovou as contas anuais de governo do exercício de 2022, em razão de déficit orçamentário, descumprimento de limite de despesa com pessoal e descumprimento do limite mínimo de aplicação da Complementação VAAT na educação infantil.

2. RESULTADO DO EXAME: Após análise do recurso, constatou-se: (i) a regularidade das despesas com pessoal do Poder Executivo (52,94% da RCL); (ii) o cumprimento do limite constitucional de aplicação de 50% da Complementação VAAT na educação infantil; (iii) a permanência de déficit orçamentário, contudo, insuficiente para, isoladamente, conduzir à desaprovação das contas sob o prisma da razoabilidade e proporcionalidade.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Art. 212-A, § 3º da Constituição Federal; Arts. 1º e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); e Arts. 1º, I; 10, I; e 137 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

4. CONCLUSÃO: Conhecimento do recurso e, no mérito, provimento parcial para reformar o Parecer Prévio PL-TCE nº 249/2024, emitindo-se Parecer-Prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do Município de Presidente Sarney/MA, exercício de 2022, de responsabilidade de Valéria Moreira Castro, com recomendação para o aperfeiçoamento do planejamento e controle da execução orçamentária.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 46/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual, o art. 1º, I, c/c o art. 10, I e o art. 8º, § 3º, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, em grau de recurso, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo parcialmente o Parecer nº 320/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Valéria Moreira Castro, Prefeita no exercício em referência, em razão da falha a seguir descrita:

a.1) despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (item 7.3.3 do Relatório de Instrução nº. 2111/2023)

b) Recomendar ao Poder Executivo de Presidente Sarney a adoção de medidas para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de forma a reduzir eventuais insuficiências de tesouraria. Constatada a ocorrência de déficit na execução orçamentária, o gestor deve

identificar suas causas e adotar providências corretivas, tais como instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/1964); realizar o acompanhamento sistemático das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF); e proceder à limitação de empenho e movimentação financeira nas hipóteses previstas na LDO (art. 9º da LRF), além de outras medidas adequadas à prevenção de endividamento do Município.

c) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Presidente Sarney/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo de Valéria Moreira Castro, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

d) a emissão do presente Parecer Prévio não obsta que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício das competências previstas no art. 172, incisos II, IV, V e VIII da Constituição Estadual, delibere sobre atos de gestão praticados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo Municipal, a qualquer tempo submetidos à sua apreciação. Nessas hipóteses, conforme o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, poderá esta Corte emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4645/2017 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de São Roberto/MA

Responsável: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito, (CPF nº 407.044.593-53) .

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. ANÁLISE DOS INDICADORES DE DESEMPENHO DEMONSTRA, DE FORMA GERAL, RESULTADOS SATISFATÓRIOS NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E SUSTENTABILIDADE FISCAL. Apesar de se tratar de prestação de contas do exercício financeiro de 2016, analisando os autos observou o transcurso regular do processo, não se observando lapsos temporais que permitisse a incidência da prescrição, conforme Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais do gestor municipal representam de forma adequada as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2024, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas, apesar do envio intempestivo da defesa, observado o princípio da verdade material. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 60/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do

Parecer nº 3870/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, das contas anuais de governo do Município de São Roberto, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jerry Adrian Rodrigues Nascimento, com fulcro no art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as contas representam adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2024, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal;

b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de São Roberto/MA, com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, cópia dos autos, acompanhado do parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) recomendar ao (à) Presidente da Câmara Municipal, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Netoe o membro Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3184/2025 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Gonçalves Dias/MA

Responsável: Antonio Soares de Sena – Prefeito (CPF n.º 470.821.863-04)

Procuradores constituídos: Bruna Raquel Silva Machado, OAB/MA n.º 27.432; Whesley Nunes do Nascimento, OAB/MA n.º 24.136

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, município de Gonçalves Dias/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Soares de Sena, relativa ao exercício financeiro de 2024. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 59/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1179/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, modificado em banca, pelo Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Antonio Soares de Sena, Prefeito de Gonçalves Dias/MA, no exercício financeiro de 2024, nos termos dos arts. 1º, I, c/c o art. 8º, §3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 6526/2025, GEFIS3/LIDER8, de 09 de setembro de 2025 (Preliminar), e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2117/2026, GEFIS3/LIDER8, de 24 de março de 2026, a seguir:

1.1) ausência no grupo 'Saldos para o Exercício Seguinte' do Balanço Financeiro, do registro do saldo da conta

Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (art. 101 e 103, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição / seção 5, item 5.2.1.2.9.a do Relatório de Instrução n.º 6526/2025; seção 2, item 2.5, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2117/2026);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Gonçalves Dias/MA, após o trânsito em julgado, as contas degoverno do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 2.º, caput, da Resolução TCE/MA n.º 429, de 17 de setembro de 2025, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Pauta

Pauta da 11ª sessão ordinária da 2ª Câmara

16/07/2026

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

2 Conselheiro Interino Melquizedeque Nava Neto

3 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

4 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 1719 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCISCA DA SILVA RAMOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 2416 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: FRANCILENE ALENCAR SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 5369 / 2017
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Cleones Carvalho Cunha (125.896.243-87).
PARTE: Arnaud Guedes de Paiva Júnior
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 6206 / 2018
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: José Henrique Pessoa de Brito
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 5698 / 2020
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: MARIA DOS SANTOS MATOS SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 6438 / 2020
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: Luís Henrique Fortes Vieira
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 6538 / 2020
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: GILONITA LOUREIRO PAIXÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 6573 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: JOSÉ AMARO DE MORAIS NETO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 121 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARLENE DA SILVA NEVES BERTRAND e ANGELO GABRIEL NEVES BERTRAND

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 919 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 8104 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARINA ALVES DE OLIVEIRA MATOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 1286 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: OSMARINA DE OLIVEIRA AZEVEDO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 4737 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA JOSE DA SILVA MONTEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 3228 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAIMUNDA CRISTINA PINHEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 3285 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: GLORIA CELIA PESTANA DO CARMO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 15

2 - Conselheiro Interino Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 5094 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES

RESPONSÁVEIS: Manoel Rocha Dos Reis (799.282.263-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa - OAB-8598/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos instaurado para o acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), relativo ao enviode informações através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP) no âmbito da

Câmara Municipal de Paulino Neves/MA, referente ao primeiro trimestre do exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Rocha dos Reis, então Presidente. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

2 - PROCESSO: 5998 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: IDALINA MARIA DE ARAÚJO AGUIAR RODRIGUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025

3 - PROCESSO: 1175 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: CLÁUDIO LEÃO TORRES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025

4 - PROCESSO: 2838 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LUCE MARIA SILVA COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025

5 - PROCESSO: 2932 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RONALDO MAIA GARCEZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025

Total de Processos: 5

3 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 1345 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: Luis Carlos Sousa Lindoso
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 1400 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: Maria dos Anjos Lima Bittencourt
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 1432 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: Maria ester Araujo de Oliveira
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 5867 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Charles Correia Castro Junior (007.866.443-89).
PARTE: HILTON MIGUEL PEREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 1287 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: PAULO HENRIQUE COSTA BARROS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 1855 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: MARIA MARLY SANTOS ALMEIDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3226 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ASCENCAO DE MARIA MATOS ROCHA MUNIZ MENDES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 3429 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA ALVES DA SILVA MATIAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 3455 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAIMUNDO NONATO FONTENELLE GRACA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 3491 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSE DINIZ BARROS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 10

4 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 12729 / 2016

NATUREZA: Processo administrativo

ESPÉCIE: Requerimento de Servidor

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Daniel Itapary Brandao (662.810.833-34).
PARTE: Maria do Rosario Martins Israel
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 1137 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: ALZENIRA DA SILVA BARROS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 1901 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: NADABE LIMA BARROS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 1972 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: MARCELINA SOUZA MARTINS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 3452 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: MARIA LUCIA AGUIAR RAPOSO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 3470 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).

PARTE: JOSE DE RIBAMAR VIEGAS FERREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3476 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ALDSTON DUARTE PINTO DE ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 3488 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).

PARTE: MARCOS AURELIO MENEZES CAMAPUM

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 3608 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).

PARTE: MARIA DAS DORES SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 3620 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Sutelino Coimbra Neto (407.956.673-53).

PARTE: NEUSA MORAIS DE ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 3954 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).

PARTE: JANDY LINS DE MELO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 4046 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).

PARTE: ANTONIA GOMES SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 4058 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).

PARTE: GABRIEL PAIXAO SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 4082 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).

PARTE: IJOSENILDE GOMES DE JESUS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 4088 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Manuella Oliveira Fernandes (016.920.573-83).

PARTE: MARIA CELIA DOS SANTOS SIPAUBA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 4124 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA LUIZA SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 4136 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA ELZA DE SANTANA SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 4160 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (039.134.903-10).

PARTE: WALDINA MOREIRA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 4190 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).

PARTE: IRAMY SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 4196 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).

PARTE: CRISTIANE MARIA COSTA OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 4240 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Josane Maria Sousa Araujo (401.094.293-20).
PARTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
22 - PROCESSO: 4246 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON
RESPONSÁVEIS: Lazaro Martins Araujo (001.351.043-60).
PARTE: PALMIRA DE MORAIS SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
23 - PROCESSO: 4301 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).
PARTE: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA CASTRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
24 - PROCESSO: 4360 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: MARIA FRANCISCA FARIAS SERRAO TAVARES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
25 - PROCESSO: 4369 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: LINDOMAR ZOLANDIA DE CARVALHO LOPES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 25
Total de Processos da Pauta: 55

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 09 de julho de 2026

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício da Segunda Câmara

Gabinete dos Relatores**Despacho**

Processo: 3874/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício: 2022

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pindaré Mirim/MA

Responsável: Antonio Martins Lopes – Presidente

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO GCONS4/ABCB N.º 129/2026

De ordem do Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 03/08/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 2380/2026, de 14/04/2026, encaminhado ao responsável através da Citação nº 270/2026/GCSUB1/ABCB/Conselheiro Interino, de 03/06/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3874/2023-TCE à inteira disposição de Vossa Senhoria para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 09 de julho de 2026.

Ricardo Jorge Fernandes Ribeiro

Chefe de Gabinete

Assessor Especial de Conselheiro I

Processo: 3733/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício: 2022

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Brejo/MA

Responsável: Edilson Carlos Martins de Oliveira Junior - Presidente

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO GCONS4/ABCB N.º 144/2026

De ordem do Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 03/08/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 2653/2026, de 24/04/2026, encaminhado ao responsável através da Citação nº 233/2026/GCSUB1/ABCB/Conselheiro Interino, de 02/06/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3733/2023-TCE à inteira disposição de Vossa Senhoria para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 09 de julho de 2026.

Ricardo Jorge Fernandes Ribeiro

Chefe de Gabinete

Assessor Especial de Conselheiro I

Edital de Citação

GCSUB2/MNN - Gabinete de Conselheiro Substituto II / Melquizedeque Nava Neto

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 2083/2026 – TCE/MA

Natureza: Denúncia com pedido de medida cautelar

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2026

Entidade: Secretaria de Estado da Administração - SEAD/MA

Responsável: Karla Emanuele Silva Sales – Pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico nº 155/2025 da Secretaria de Administração-SEAD/MA, exercício financeiro 2026

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos § 2º e § 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Karla Emanuele Silva Sales, Pregoeira, responsável pelo Pregão Eletrônico nº 155/2025 da Secretaria de Administração-SEAD/MA, CPF nº 052.868.423-05 não localizado em citações anteriores pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 2083/2026 – TCE/MA, que trata da Denúncia com pedido de medida cautelar, exercício financeiro de 2026, na qual figura como responsável, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Despacho nº 326/2026-GCONS/MNN, constante do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório no prazo estipulado, será considerado “revel” para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação, tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 09/07/2026

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto / Conselheiro Interino Melquizedeque Nava Neto Em 09 de julho de 2026 às 11:33:14

Gabinete dos Procuradores de Contas**Edital de Notificação**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 006/2026-SUPLEX/MPC/TCE-MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO:

O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO JAIRO CAVALCANTI VIEIRA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 323/2020

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPLEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a NOTIFICAÇÃO dos responsáveis a seguir relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da presente publicação, recolherem o(s) valor(es) referente(s) à(s) multa(s) e débito devido ao erário estadual, quando houver, imputado(s) pelo(s) Acórdão(s) que seguem, evitando, dentre outras cominações, a inclusão dos seus nomes no Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI) e Declaração de Dívida Não Tributária (DDNT), conforme art. 32, inc. III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão),

art. 202, inc. III, do Regimento Interno do TCE-MA e art. 5º, inc. IX, da Lei Estadual n.º 10.977/2018 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão):

Processo ACD Nº 5154/2025-TCE
Processo: 5407/2013-TCE/MA
Entidade: Prefeitura Municipal de Maracaçumé
Responsável: José Francisco Costa de Oliveira
CPF: 412.982.253-53
Acórdão PL-TCE Nº: 403/2021
Trânsito em julgado: 01/04/2022

Processo ACD Nº 5154/2025-TCE
Processo: 5407/2013-TCE/MA
Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Maracaçumé
Responsável: José Francisco Costa de Oliveira
CPF: 412.982.253-53
Acórdão PL-TCE Nº: 404/2021
Trânsito em julgado: 01/04/2022

Processo ACD Nº 5154/2025-TCE
Processo: 5407/2013-TCE/MA
Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Maracaçumé
Responsável: José Francisco Costa de Oliveira
CPF: 412.982.253-53
Acórdão PL-TCE Nº: 405/2021
Trânsito em julgado: 01/04/2022

Processo ACD Nº 5154/2025-TCE
Processo: 5407/2013-TCE/MA
Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Maracaçumé
Responsável: José Francisco Costa de Oliveira
CPF: 412.982.253-53
Acórdão PL-TCE Nº: 406/2021
Trânsito em julgado: 01/04/2022

Processo ACD Nº 5163/2025-TCE
Processo: 3098/2010-TCE/MA
Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacurituba
Responsável: Filomena Ribeiro Barros Costa
CPF: 725.831.183-15
Acórdãos PL-TCE Nºs: 1311/2014; 966/2016; 99/2018; 518/2018; 1262/2020
Trânsito em julgado: 05/04/2022

Processo ACD Nº 5164/2025-TCE
Processo: 11909/2016-TCE/MA
Entidade: Câmara Municipal de Tutóia
Responsável: Antônio Jamilson Neves Baquil
CPF: 453.130.163-34
Acórdão PL-TCE Nº: 948/2021
Trânsito em julgado: 05/04/2022

Processo ACD Nº 5178/2025-TCE
Processo: 3069/2015-TCE/MA
Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Luís
Responsável: Geraldo Castro Sobrinho
CPF: 417.994.533-91

Responsável: Rita de Cassia Ribeiro Carvalho CPF: 303.947.913-04 Acórdão PL-TCE Nº: 819/2021 Trânsito em julgado: 07/04/2022
Processo ACD Nº 5184/2025-TCE Processo: 4234/2012-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Senador Alexandre Costa Responsável: Carlos Pereira Machado CPF: 050.335.638-74 Acórdãos PL-TCE Nºs: 157/2019; 649/2019; 12/2021; 897/2021; 331/2024 Trânsito em julgado: 09/04/2022
Processo ACD Nº 5186/2025-TCE Processo: 3693/2012-TCE/MA Entidade: Instituto de Previdência do Município de Paço do Lumiar - PREVPAÇO Responsável: Renato Ferreira Cunha CPF: 407.662.763/68 Acórdãos PL-TCE Nºs: 706/2016; 371/2017; 932/2021 Trânsito em julgado: 12/04/2022
Processo ACD Nº 5192/2025-TCE Processo: 5307/2020-TCE/MA Concedente: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC Conveniente: Prefeitura Municipal de Parnarama Responsável: David Pereira de Carvalho CPF: 138.787.513-20 Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira CPF: 054.664.153-91 Acórdão PL-TCE Nº: 901/2021 Trânsito em julgado: 12/04/2022
Processo ACD Nº 5194/2025-TCE Processo: 4605/2011-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de São Roberto Responsável: Jerry Adrian Rodrigues Nascimento CPF: 407.044.593-53 Acórdãos PL-TCE Nºs: 562/2015; 924/2015; 289/2021; 909/2021 Trânsito em julgado: 12/04/2022
Processo ACD Nº 5194/2025-TCE Processo: 4605/2011-TCE/MA – (Processo apensado nº 4609/2011-TCE) Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Roberto Responsável: Jerry Adrian Rodrigues Nascimento CPF: 407.044.593-53 Responsável: Ângela Maria Alves Militão CPF: 335.366.783-00 Acórdãos PL-TCE Nºs: 563/2015; 927/2015 Trânsito em julgado: 12/04/2022
Processo ACD Nº 5194/2025-TCE Processo: 4605/2011-TCE/MA – (Processo apensado nº 4606/2011-TCE) Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Roberto Responsável: Jerry Adrian Rodrigues Nascimento CPF: 407.044.593-53 Responsável: Valdizo Teixeira dos Santos CPF: 148.757.053-87 Acórdãos PL-TCE Nºs: 564/2015; 925/2015

Trânsito em julgado: 12/04/2022
Processo ACD Nº 5194/2025-TCE Processo: 4605/2011-TCE/MA – (Processo apensado nº 4607/2011-TCE) Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Roberto Responsável: Jerry Adrianly Rodrigues Nascimento CPF: 407.044.593-53 Responsável: Danielly Coelho Trábulsi CPF: 948.032.003-78 Acórdãos PL-TCE Nºs: 565/2015; 926/2015 Trânsito em julgado: 12/04/2022
Processo ACD Nº 5208/2025-TCE Processo: 12115/2016-TCE/MA Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento das Cidades - SEDECID Conveniente: Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão Responsável: Celson César do Nascimento Mendes CPF: 874.567.293-87 Acórdão PL-TCE Nº: 142/2021 Trânsito em julgado: 14/04/2022
Processo ACD Nº 5213/2025-TCE Processo: 3171/2016-TCE/MA Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID Conveniente: Fundação Elza Fonseca, no município de Caxias Responsável: Rosário Fonseca Martinho CPF: 252.958.613-68 Acórdão PL-TCE Nº: 915/2020 Trânsito em julgado: 14/04/2022
Processo ACD Nº 5216/2025-TCE Processo: 12567/2016-TCE/MA Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID Conveniente: Prefeitura Municipal de Monção Responsável: José Henrique de Araújo Silva CPF: 216.418.973-68 Acórdão PL-TCE Nº: 145/2021 Trânsito em julgado: 14/04/2022
Processo ACD Nº 5217/2025-TCE Processo: 13064/2015-TCE/MA Concedente: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão - SECMA Conveniente: Grupo Folclórico Lírio do Sertão Responsável: Gracilene de Sousa Leão CPF: 336.096.243-53 Acórdão PL-TCE Nº: 144/2021 Trânsito em julgado: 14/04/2022
Processo ACD Nº 5218/2025-TCE Processo: 10507/2015-TCE/MA Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES Conveniente: Fundação Adail Carneiro do Município de Primeira Cruz Responsável: Sílvio Pereira de Sousa CPF: 832.676.031-53 Acórdão PL-TCE Nº: 143/2021 Trânsito em julgado: 14/04/2022
Processo ACD Nº 5235/2025-TCE Processo: 4016/2011-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Capinzal do Norte

Responsável: Arnaldo Bezerra dos Santos CPF: 198.640.943-00 Acórdãos PL-TCE N°s: 1054/2016; 223/2017; 37/2022 Trânsito em julgado: 19/04/2022
Processo ACD N° 5245/2025-TCE Processo: 9616/2019-TCE/MA Concedente: Secretaria Municipal de Cultura de São Luís Conveniente: Instituto Cultural e Desenvolvimento Social - INCEDS Responsável: Mariléia Moreno Serejo CPF: 774.028.803-97 Acórdão PL-TCE N°: 889/2021 Trânsito em julgado: 20/04/2022
Processo ACD N° 5247/2025-TCE Processo: 4786/2014-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Chapadinha Responsável: Raimundo Nonato Silva CPF: 206.570.303-25 Acórdão PL-TCE N°: 123/2022 Trânsito em julgado: 21/0/2022
Processo ACD N° 5248/2025-TCE Processo: 3780/2013-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Pinheiro Responsável: Conceição de Maria Ferreira Silva CPF: 103.465.383-00 Acórdão PL-TCE N°: 928/2021 Trânsito em julgado: 21/04/2022
Processo ACD N° 5249/2025-TCE Processo: 5681/2016-TCE/MA Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Esperantinópolis Responsável: Raimundo Jovita de Arruda Bonfim CPF: 463.191.073-91 Acórdão PL-TCE N°: 908/2021 Trânsito em julgado: 21/04/2022
Processo ACD N° 5251/2025-TCE Processo: 5670/2013-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Palmeirândia Responsável: Edson Luiz Sousa Costa CPF: 279.510.223-49 Acórdão PL-TCE N°: 916/2021 Trânsito em julgado: 21/04/2022
Processo ACD N° 5252/2025-TCE Processo: 2166/2016-TCE/MA Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES Conveniente: Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Social do Brasil - IADESB Responsável: César Galvão da Silva CPF: 304.130.873-87 Acórdão PL-TCE N°: 899/2021 Trânsito em julgado: 21/04/2022
Processo ACD N° 5253/2025-TCE Processo: 4791/2014-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão

Responsável: Raimundo Almeida Neto CPF: 287.382.923-00 Acórdão PL-TCE N°: 920/2021 Trânsito em julgado: 21/04/2022
Processo ACD N° 5264/2025-TCE Processo: 4229/2012-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Campestre do Maranhão Responsável: Alano Barbosa da Silva CPF: 672.732.708-49 Acórdãos PL-TCE N°s: 1162/2020; 168/2022 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD N° 5272/2025-/TCE Processo: 3743/2012-TCE/MA Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Magalhães de Almeida Responsável: Raimundo Nonato Sampaio CPF: 176.876.163-91 Responsável: Rita Maria Sampaio Barros CPF: 281.001.313-68 Acórdão PL-TCE N°: 93/2020 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD N° 5283/2025-TCE Processo: 2054/2010-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Responsável: Miguel Rodrigues Fernandes CPF: 022.079.903-20 Acórdãos PL-TCE N°s: 918/2014; 875/2020; 172/2022 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD N° 5283/2025-TCE Processo: 2054/2010-TCE/MA – (Processo apensado 2057/2010) Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Vargem Grande Responsável: Miguel Rodrigues Fernandes CPF: 022.079.903-20 Acórdãos PL-TCE N°s: 918/2014; 875/2020; 172/2022 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD N° 5283/2025-TCE Processo: 2054/2010-TCE/MA – (Processo apensado 2058/2010) Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vargem Grande Responsável: Miguel Rodrigues Fernandes CPF: 022.079.903-20 Acórdãos PL-TCE N°s: 918/2014; 875/2020; 172/2022 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD N° 5283/2025-TCE Processo: 2054/2010-TCE/MA – (Processo apensado 2063/2010) Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Vargem Grande Responsável: Miguel Rodrigues Fernandes CPF: 022.079.903-20 Acórdãos PL-TCE N°s: 918/2014; 875/2020; 172/2022 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD N° 5291/2025-TCE Processo: 5090/2014-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de São João Batista

Responsável: Amarildo Pinheiro Costa CPF: 406.883.303-63 Responsável: Izael de Oliveira Cassiano CPF: 250.487.242-91 Acórdão PL-TCE Nº: 1030/2019 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD Nº 5293/2025-TCE Processo: 5788/2012-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão Responsável: Milton Moreira da Silva CPF: 291.808.641-04 Acórdão PL-TCE Nº: 620/2020 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD Nº 5298/2025-TCE Processo: 5419/2013-TCE/MA Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João do Paraíso Responsável: Evaíres Martins do Vale CPF: 401.692.943-15 Acórdão PL-TCE Nº: 293/2021 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD Nº 5298/2025-TCE Processo: 5419/2013-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João do Paraíso Responsável: Evaíres Martins do Vale CPF: 401.692.943-15 Acórdão PL-TCE Nº: 294/2021 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD Nº 5298/2025-TCE Processo: 5419/2013-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso Responsável: Evaíres Martins do Vale CPF: 401.692.943-15 Acórdão PL-TCE Nº: 295/2021 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD Nº 5298/2025-TCE Processo: 5419/2013-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João do Paraíso Responsável: Evaíres Martins do Vale CPF: 401.692.943-15 Acórdão PL-TCE Nº: 296/2021 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD Nº 5307/2025-TCE Processo: 5659/2013-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão Responsável: Antônio Francisco Carvalho CPF: 679.899.423-72 Acórdão PL-TCE Nº: 647/2021 Trânsito em julgado: 27/04/2022
Processo ACD Nº 5312/2025-TCE Processo: 4183/2013-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Humberto de Campos

Responsável: Edmilson de Jesus Mendes Silva CPF: 280.393.783-20 Acórdão PL-TCE Nº: 946/2021 Trânsito em julgado: 27/04/2022
Processo ACD Nº 5313/2025-TCE Processo: 5664/2013-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Montes Altos Responsável: Cirilo Neres Cardoso CPF: 151.271.502-63 Acórdão PL-TCE Nº: 648/2021 Trânsito em julgado: 27/04/2022
Processo ACD Nº 5316/2025-TCE Processo: 5661/2013-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Luís Domingues Responsável: Francisco Queiroz da Silva CPF: 351.338.803-91 Acórdão PL-TCE Nº: 757/2021 Trânsito em julgado: 27/04/2022
Processo ACD Nº 5322/2025-TCE Processo: 3911/2012-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Governador Newton Bello Responsável: Manoel Eufrázio Cardoso CPF: 621.057.103-44 Acórdão PL-TCE Nº: 771/2021 Trânsito em julgado: 27/04/2022
Processo ACD Nº 5329/2025-TCE Processo: 5329/2014-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão Responsável: Antônio José Silva Rocha CPF: 437.600.823-00 Responsável: Robson Carvalho Sousa CPF: 240.680.203-53 Acórdão PL-TCE Nº: 434/2021 Trânsito em julgado: 28/04/2022

DOUGLAS PAULO DA SILVA

Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 007/2026-SUPEX/MPC/TCE-MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO:

O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO JAIRO CAVALCANTI VIEIRA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 323/2020

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a NOTIFICAÇÃO dos responsáveis a seguir relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da presente publicação, recolherem o(s) valor(es) referente(s) à(s) multa(s) e débito devido ao erário estadual, quando houver, imputado(s) pelo(s) Acórdão(s) que seguem, evitando, dentre outras cominações, a inclusão dos seus nomes no Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI) e Declaração de Dívida Não Tributária (DDNT), conforme art. 32, inc. III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 202, inc. III, do Regimento Interno do TCE-MA e art. 5º, inc. IX, da Lei Estadual n.º 10.977/2018 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão):

Processo ACD Nº 5155/2025-TCE Processo: 6897/2020-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes

Responsável: Jofran Braga Costa CPF: 019.325.063-22 Acórdão PL-TCE N°: 711/2021 Trânsito em julgado: 01/04/2022
Processo ACD N° 5156/2025-TCE Processo: 2265/2019-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de São Bernardo Responsável: João Igor Vieira Carvalho CPF: 002.551.633-71 Acórdão PL-TCE N°: 818/2021 Trânsito em julgado: 01/04/2022
Processo ACD N° 5157/2025-TCE Processo: 7472/2019-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Codó Responsável: Francisco Nagib Buzar de Oliveira CPF: 618.127.303-49 Acórdão PL-TCE N°: 836/2021 Trânsito em julgado: 01/04/2022
Processo ACD N° 5159/2025-TCE Processo: 7366/2018-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello Responsável: Roberto Silva Araújo CPF: 712.585.581-49 Acórdão PL-TCE N°: 816/2021 Trânsito em julgado: 01/04/2022
Processo ACD N° 5160/2025-TCE Processo: 4439/2014-TCE/MA Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela CPF: 634.209.453-53 Responsável: Jecy Nogueira dos Santos Júnior CPF: 003.032.773-35 Responsável: Lisetânia Soeiro Silva CPF: 251.895.813-49 Responsável: Rodrigo Honorato da Costa CPF: 858.820.543-20 Acórdão PL-TCE N°: 50/2019 Trânsito em julgado: 01/04/2022
Processo ACD N° 5162/2025-TCE Processo: 2875/2012-TCE/MA Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Satubinha Responsável: Antônio Rodrigues de Melo CPF: 038.150.993-15 Acórdãos PL-TCE N°s: 891/2014; 277/2015; 860/2021; 509/2024 Trânsito em julgado: 05/04/2022
Processo ACD N° 5165/2025-TCE Processo: 13389/2014-TCE/MA Entidade: Departamento Municipal de Trânsito de Balsas Responsável: Zilbene Dias Nascimento CPF: 110.022.204-91 Acórdão PL-TCE N°: 484/2021

Trânsito em julgado: 05/04/2022
Processo ACD Nº 5166/2025-TCE Processo: 6348/2011-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas Responsável: Elias Alfredo Cury Neto CPF: 079.682.214-04 Acórdãos PL-TCE Nºs: 57/2013; 240/2020 Trânsito em julgado: 05/04/2022
Processo ACD Nº 5168/2025 -TCE Processo: 4069/2017-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Gonçalves Dias Responsável: José Napoleão Rodrigues de Andrade Filho CPF: 030.916.923-29 Acórdão PL-TCE Nº: 739/2021 Trânsito em julgado: 06/04/2022
Processo ACD Nº 5169/2025-TCE Processo: 5325/2020-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Lugar Responsável: Luciene Alves Duarte CPF: 253.601.618-84 Acórdão PL-TCE Nº: 773/2021 Trânsito em julgado: 06/04/2022
Processo ACD Nº 5170/2025 -TCE Processo: 4970/2014-TCE/MA Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Viana Responsável: Augustus Rodrigues Gomes CPF: 803.313.191-87 Responsável: Carlos Augusto Furtado Cidreira CPF: 150.157.773-53 Responsável: Edgar Santos Pantoja CPF: 031.144.732-53 Responsável: Francisco de Assis Castro Gomes CPF: 012.264.521-91 Responsável: Francisco Serra Vieira CPF: 095.322.263-20 Acórdão PL-TCE Nº: 752/2021 Trânsito em julgado: 06/04/2022
Processo ACD Nº 5171/2025-TCE Processo: 4504/2014-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Alexandre Costa Responsável: Ronaldo Feitosa dos Santos CPF: 849.338.793-20 Acórdãos PL-TCE Nºs: 916/2020; 784/2021 Trânsito em julgado: 07/04/2022
Processo ACD Nº 5173/2025-TCE Processo: 4121/2017-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Bacuri Responsável: José Ribamar Santos Júnior CPF: 460.475.813-15 Acórdão PL-TCE Nº: 810/2021 Trânsito em julgado: 07/04/2022

Processo ACD Nº 5174/2025-TCE Processo: 4167/2017-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Vitorino Freire Responsável: Dejamim Sousa Lima CPF: 890.877.393-20 Acórdão PL-TCE Nº: 820/2021 Trânsito em julgado: 07/04/2022
Processo ACD Nº 5175/2025 -TCE Processo: 3050/2012-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão Responsável: Eunice de Jesus Carneiro Soares CPF: 257.969.172-34 Acórdãos PL-TCE Nºs: 453/2014; 1211/2016; 805/2021 Trânsito em julgado: 07/04/2022
Processo ACD Nº 5177/2025-TCE Processo: 7923/2019-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro CPF: 005.658.323-01 Responsável: Neusilene Núbia Feitosa Dutra CPF: 053.367.268-69 Responsável: Paulo Roberto Barroso Soares CPF: 253.403.873-72 Acórdão PL-TCE Nº: 812/2021 Trânsito em julgado: 07/04/2022
Processo ACD Nº 5179/2025-TCE Processo: 3841/2020-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Matinha Responsável: Linielda Nunes Cunha CPF: 686.792.543-04 Acórdão PL-TCE Nº: 809/2021 Trânsito em julgado: 07/04/2022
Processo ACD Nº 5180/2025-TCE Processo: 11898/2013-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá Responsável: José Nilton Marreiros Ferraz CPF: 215.549.353-34 Acórdãos PL-TCE Nºs: 164/2019; 808/2021 Trânsito em julgado: 07/04/2022
Processo ACD Nº 5181/2025 -TCE Processo: 7822/2011-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Grajaú Responsável: Mercial Lima de Arruda CPF: 025.345.923-00 Acórdão PL-TCE Nº: 291/2021 Trânsito em julgado: 08/04/2022
Processo ACD Nº 5182/2025-TCE Processo: 4198/2021-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti Responsável: Aldaênio Carvalho Soares CPF: 991.873.453-15 Responsável: José Arnaldo Araújo Cardodo CPF: 798.496.443-20

Acórdão PL-TCE Nº: 814/2021 Trânsito em julgado: 08/04/2022
Processo ACD Nº 5183/2025-TCE Processo: 2652/2019-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Turiaçu Responsável: Josué Ferreira Carvalho CPF: 807.535.823-68 Acórdão PL-TCE Nº: 835/2021 Trânsito em julgado: 08/04/2022
Processo ACD Nº 5185/2025-TCE Processo: 7256/2018-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento Responsável: Luís Gonzaga Barros CPF: 557.250.153-00 Acórdãos PL-TCE Nºs: 27/2019; 866/2021 Trânsito em julgado: 09/04/2022
Processo ACD Nº 5187/2025-TCE Processo: 2390/2012-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Codó Responsável: Délia Bernarda Nunes Assen CPF: 023.459.513-20 Responsável: José Cordeiro de Oliveira CPF: 068.258.803-97 Responsável: Cinthya Torres Rolim de Sousa CPF: 044.028.164-40 Responsável: José Augusto Silva Serra CPF: 272.422.265-20 Responsável: Antônio Joaquim Araújo Neto CPF: 536.976.421-20 Responsável: Mary Innys de Alencar Hissa de Araújo CPF: 379.949.722-68 Responsável: Francisco de Assis Paiva Brito CPF: 272.190.893-68 Responsável: Antônio Francisco Muniz Frazão CPF: 776.298.093-87 Responsável: Jacinto Pereira Sousa Júnior CPF: 394.263.191-15 Responsável: Ataliba Lima Santana CPF: 001.412.753-91 Responsável: Ricardo Araújo Torres CPF: 028.094.454-35 Responsável: Nilson de Jesus Gomes CPF: 944.663.358-34 Responsável: José Inácio Guimarães Rodrigues CPF: 254.453.836-87 Responsável: Francisco Roberto de Araújo Albuquerque CPF: 109.291.183-91 Responsável: Márcio Esmero Vieira CPF: 750.187.303-82 Responsável: Manoel das Graças Oliveira Ximenes CPF: 025.117.203-10 Responsável: Celso Henrique Santos Pires CPF: 146.623.023-15

Responsável: Marco Antônio Barrosos Soares CPF: 254.332.377-53 Responsável: Pauly Maran Oliveira Barbosa Soares CPF: 224.321.323-00 Responsável: Cláudio Ferreira Paz CPF: 279.072.013-49 Acórdãos PL-TCE N°s: 27/2017; 519/2017; 936/2021/2022 Trânsito em julgado: 12/04/2022
Processo ACD N° 5187/2025-TCE Processo: 2390/2012-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Codó Responsável: Cláudio Ferreira Paz CPF: 279.072.013-49 Responsável: Ataliba Lima Santana CPF: 001.412.753-91 Acórdão PL-TCE N°: 28/2017 Trânsito em julgado: 12/04/2022
Processo ACD N° 5187/2025-TCE Processo: 2390/2012-TCE/MA Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Codó Responsável: Jacinto Pereira Sousa Júnior CPF: 394.263.191-15 Acórdão PL-TCE N°: 29/2017 Trânsito em julgado: 12/04/2022
Processo ACD N° 5187/2025-TCE Processo: 2390/2012-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Codó Responsável: Cinthya Torres Rolim de Sousa CPF: 044.028.164-40 Acórdão PL-TCE N°: 30/2017 Trânsito em julgado: 12/04/2022
Processo ACD N° 5188/2025-TCE Processo: 4215/2013-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Porto Franco Responsável: Eth Maria Minhomem Coutinho CPF: 167.770.341-53 Acórdãos PL-TCE N°s: 1295/2018; 918/2021 Trânsito em julgado: 12/04/2022
Processo ACD N° 5189/2025-TCE Processo: 5303/2018-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento Responsável: Luís Gonzaga Barros CPF: 557.250.153-00 Acórdãos PL-TCE N°s: 24/2014; 895/2021 Trânsito em julgado: 12/04/2022
Processo ACD N° 5190/2025-TCE Processo: 9234/2017-TCE/MA Entidade: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo - SECMA Responsável: Diego Galdino de Araújo CPF: 016.580.903-57 Acórdãos PL-TCE N°s: 13/2019; 894/2021 Trânsito em julgado: 12/04/2022

Processo ACD Nº 5195/2025-TCE Processo: 10416/2019-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado CPF: 396.299.293-68 Acórdão PL-TCE Nº: 58/2021 Trânsito em julgado: 13/04/2022
Processo ACD Nº 5198/2025-TCE Processo: 7974/2016-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Loreto Responsável: Firmino Coelho dos Santos CPF: 343.639.043-72 Acórdão PL-TCE Nº: 724/2020 Trânsito em julgado: 13/04/2022
Processo ACD Nº 5199/2025-TCE Processo: 11321/2015-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Amapurus Responsável: Manoel Francisco Monteles Neto CPF: 005.523.283-32 Acórdão PL-TCE Nº: 753/2020 Trânsito em julgado: 13/04/2022
Processo ACD Nº 5200/2025-TCE Processo: 9291/2017-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Arari Responsável: Djalma de Melo Machado CPF: 149.051.403-15 Acórdão PL-TCE Nº: 187/2020 Trânsito em julgado: 13/04/2022
Processo ACD Nº 5202/2025-TCE Processo: 11324/2015-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Anapurus Responsável: Genário Alves Viana CPF: 869.878.523-91 Acórdão PL-TCE Nº: 754/2020 Trânsito em julgado: 13/04/2022
Processo ACD Nº 5206/2025-TCE Processo: 11144/2015-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Alcântara Responsável: Daniel das Graças Mendes CPF: 173.016.702-06 Acórdão PL-TCE Nº: 831/2020 Trânsito em julgado: 14/04/2022
Processo ACD Nº 5207/2025-TCE Processo: 2209/2012-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas Responsável: Eanes Botelho Fonseca CPF: 197.778.413-53 Responsável: Elias Alfredo Cury Neto CPF: 079.682.214-04 Acórdão PL-TCE Nº: 958/2021 Trânsito em julgado: 14/04/2022
Processo ACD Nº 5209/2025-TCE

Processo: 5100/2020-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Mata Roma Responsável: Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva CPF: 880.155.563-68 Acórdão PL-TCE Nº: 839/2021 Trânsito em julgado: 14/04/2022
Processo ACD Nº 5211/2025-TCE Processo: 8260/2012-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas Responsável: Francisco de Assis Milhomem Coelho CPF: 056.886.631-20 Acórdão PL-TCE Nº: 959/2021 Trânsito em julgado: 14/04/2022
Processo ACD Nº 5212/2025-TCE Processo: 7874/2016-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Penalva Responsável: Antônio Moacir Simas Neto CPF: 562.514.323-49 Acórdão PL-TCE Nº: 755/2020 Trânsito em julgado: 14/04/2022
Processo ACD Nº 5214/2025-TCE Processo: 10515/2011-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas Responsável: Elias Alfredo Cury Neto CPF: 079.682.214-04 Acórdão PL-TCE Nº: 957/2021 Trânsito em julgado: 14/04/2022
Processo ACD Nº 5219/2025-TCE Processo: 4137/2012-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Amarante do Maranhão Responsável: Adriana Luriko Kamada Ribeiro CPF: 424.190.772-53 Acórdão PL-TCE Nº: 689/2018 Trânsito em julgado: 14/04/2022
Processo ACD Nº 5220/2025-TCE Processo: 3695/2011-TCE/MA Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Presidente Juscelino Responsável: Dácio Rocha Pereira CPF: 431.836.543-34 Acórdão PL-TCE Nº: 598/2021 Trânsito em julgado: 14/04/2022
Processo ACD Nº 5222/2025-TCE Processo: 2965/2010-TCE/MA Entidade: Hospital Dr. Adelson de Souza Lopes Responsável: José Edilamar Moraes Dutra CPF: 196.806.603-97 Acórdão PL-TCE Nº: 754/2021 Trânsito em julgado: 14/04/2022
Processo ACD Nº 5223/2025-TCE Processo: 7378/2014-TCE/MA Entidade: Secretaria de Estado da Saúde – Fundo Estadual de Saúde - (FES)

Responsável: Sérgio Sena de Carvalho CPF: 034.963.503-00 Acórdão PL-TCE N°: 231/2021 Trânsito em julgado: 14/04/2022
Processo ACD N° 5224/2025-TCE Processo: 9145/2017-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão Responsável: Joice Oliveira Marinho Gomes CPF: 449.149.203-44 Acórdão PL-TCE N°: 400/2021 Trânsito em julgado: 14/04/2022
Processo ACD N° 5225/2025-TCE Processo: 10111/2018-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire Responsável: Josué Lima de Alencar CPF: 257.526.003-59 Responsável: Luanna Martins Bringel Rezende Alves CPF: 017.027.223-09 Acórdão PL-TCE N°: 875/2021 Trânsito em julgado: 19/04/2022
Processo ACD N° 5227/2025-TCE Processo: 11895/2013-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Luzia do Paruá Responsável: José Nilton Marreiros Ferras CPF: 215.549.353-34 Responsável: Marinete Pereira de Souza CPF: 251.107.213-00 Acórdãos PL-TCE N°s: 984/2019; 861/2021 Trânsito em julgado: 19/04/2022
Processo ACD N° 5228/2025-TCE Processo: 4228/2012-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Senador Alexandre Costa Responsável: Carlos Pereira Machado CPF: 050.335.638-74 Acórdãos PL-TCE N°s: 158/2019; 782/2019; 33/2022 Trânsito em julgado: 19/04/2022
Processo ACD N° 5229/2025-TCE Processo: 4430/2021-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Centro Novo do Guilherme Responsável: Ailton André Nascimento de Jesus CPF: 004.734.653-10 Responsável: Joedson Almeida dos Santos CPF: 023.797.273-50 Acórdão PL-TCE N°: 867/2021 Trânsito em julgado: 19/04/2022
Processo ACD N° 5230/2025-TCE Processo: 4326/2015-TCE/MA Entidade: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID Responsável: Antônio Manoel Silvano Neto CPF: 656.504.173-34 Responsável: Fredson Cutrim Froz CPF: 460.014.763-49 Acórdãos PL-TCE N°s: 907/2019; 908/2019; 909/2019; 910/2019; 3/2022

Trânsito em julgado: 19/04/2022
Processo ACD Nº 5233/2025-TCE Processo: 491/2021-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Urbano Santos Responsável: Clemilton Barros Araújo CPF: 806.942.843-00 Acórdão PL-TCE Nº: 850/2021 Trânsito em julgado: 19/04/2022
Processo ACD Nº 5234/2025-TCE Processo: 4575/2013-TCE/MA Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Nova Iorque Responsável: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães CPF: 626.458.113-53 Responsável: Maria de Nazaré Miranda CPF: 372.810.033-15 Acórdãos PL-TCE Nºs: 567/2018; 1066/2018; 19/2022 Trânsito em julgado: 19/04/2022
Processo ACD Nº 5237/2025-TCE Processo: 4282/2015-TCE/MA Entidade: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA Responsável: Genilde Campagnaro CPF: 271.922.373-53 Acórdão PL-TCE Nº: 864/2021 Trânsito em julgado: 19/04/2022
Processo ACD Nº 5238/2025-TCE Processo: 2357/2021-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas Responsável: Amilcar Gonçalves Rocha CPF: 054.601.403-82 Responsável: Iolanda Santos David CPF: 763.635.033-53 Acórdão PL-TCE Nº: 871/2021 Trânsito em julgado: 19/04/2022
Processo ACD Nº 5240/2025-TCE Processo: 3944/2013-TCE/MA Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Raposa Responsável: Walter Pinho Lisboa Filho CPF: 074.646.653-68 Acórdãos PL-TCE Nºs: 1158/2020; 15/2022 Trânsito em julgado: 19/04/2022
Processo ACD Nº 5242/2025-TCE Processo: 5723/2019-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Cantanhede Responsável: Marco Antônio Rodrigues de Sousa CPF: 767.176.743-34 Acórdão PL-TCE Nº: 892/2021 Trânsito em julgado: 20/04/2022
Processo ACD Nº 5243/2025-TCE Processo: 6791/2018-TCE/MA Entidade: Secretaria de Estado de Governo Responsável: Antônio de Jesus Leitão Nunes

CPF: 409.486.253-68 Acórdão PL-TCE Nº: 896/2021 Trânsito em julgado: 20/04/2022
Processo ACD Nº 5244/2025-TCE Processo: 9204/2017-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte Responsável: Carlos Eduardo Fonseca Balfort CPF: 026.559.333-62 Acórdão PL-TCE Nº: 893/2021 Trânsito em julgado: 20/04/2022
Processo ACD Nº 5246/2025-TCE Processo: 3380/2018-TCE/MA Entidade: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira CPF: 405.873.393-49 Acórdão PL-TCE Nº: 919/2021 Trânsito em julgado: 21/04/2022
Processo ACD Nº 5250/2025-TCE Processo: 5693/2016-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sucupira do Norte Responsável: Diogo Ribeiro Azevedo CPF: 019.937.403-17 Acórdão PL-TCE Nº: 900/2021 Trânsito em julgado: 21/04/2022
Processo ACD Nº 5255/2025-TCE Processo: 3638/2017-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Parnarama Responsável: Wladimir Brito Rocha CPF: 431.669.031-00 Acórdão PL-TCE Nº: 939/2021 Trânsito em julgado: 21/04/2022
Processo ACD Nº 5257/2025-TCE Processo: 4627/2014-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Fernando Falcão Responsável: Tilomar Sousa Pinto CPF: 800.548.702-91 Acórdão PL-TCE Nº: 666/2020 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD Nº 5258/2025-TCE Processo: 9025/2017-TCE/MA Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Nova Colinas Responsável: Elano Martins Coelho CPF: 766.358.563-15 Responsável: Rosaldo Alves Carvalho CPF: 466.871.731-20 Acórdão PL-TCE Nº: 450/2021 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD Nº 5259/2025-TCE Processo: 169/2019-TCE/MA Entidade: Central Permanente de Licitação de São Luis Responsável: Thiago Vanderlei Braga

CPF: 639.405.583-20 Acórdão PL-TCE Nº: 879/2020 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD Nº 5261/2025-TCE Processo: 2953/2014-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Carú Responsável: Jadson Lobo Rodrigues CPF: 014.231.643-18 Acórdãos PL-TCE Nºs: 772/2020; 88/2022 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD Nº 5262/2025-TCE Processo: 3829/2013-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Juscelínio Responsável: Dácio Rocha Pereira CPF: 431.836.543-34 Acórdão PL-TCE Nº: 989/2019 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD Nº 5263/2025-TCE Processo: 4598/2014-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios Responsável: Antônio Hercules Sousa Viana CPF: 822.912.683-68 Acórdão PL-TCE Nº: 38/2022 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD Nº 5265/2025-TCE Processo: 1371/2020-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão Responsável: Adão de Sousa Carneiro CPF: 207.353.403-15 Acórdão PL-TCE Nº: 951/2021 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD Nº 5266/2025-TCE Processo: 3006/2012-TCE/MA Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Passagem Franca Responsável: Carlos Alberto Rodrigues da Silva CPF: 749.854.423-72 Responsável: José Antônio Gordinho Rodrigues da Silva CPF: 302.228.263-04 Responsável: José Carlos da Silva CPF: 408.135.683-15 Acórdão PL-TCE Nº: 813/2018 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD Nº 5267/2025-TCE Processo: 7316/2018-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Olho D'água das Cunhãs Responsável: Manoel Rodrigues Santos CPF: 856.292.433-49 Acórdão PL-TCE Nº: 1252/2020 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD Nº 5268/2025-TCE Processo: 129/2021-TCE/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de Pinheiro Responsável: João Luciano Silva Santos CPF: 839.465.943-87 Responsável: Silvano José Moraes Ribeiro CPF: 467.709.683-04 Acórdão PL-TCE Nº: 94/2022 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD Nº 5269/2025-TCE Processo: 7315/2018-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Olho D'AGua das Cunhãs Responsável: Rodrigo Araújo de Oliveira CPF: 646.640.743-87 Acórdão PL-TCE Nº: 90/2021 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD Nº 5270/2025-TCE Processo: 3028/2012-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alto Alegre do Pindaré Responsável: Atenir Ribeiro Marques CPF: 841.155.213-68 Acórdão PL-TCE Nº: 1055/2019 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD Nº 5271/2025-TCE Processo: 4532/2014-TCE/MA Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Magalhães de Almeida Responsável: João Cândido Carvalho Neto CPF: 099.155.913-49 Responsável: Marilene Sousa Lima e Araújo CPF: 438.019.943-68 Responsável: Sâmia Coelho Moreira Carvalho CPF: 447.037.243-91 Responsável: Tadeu de Jesus Batista de Sousa CPF: 241.074.413-34 Acórdãos PL-TCE Nºs: 252/2021; 269/2021 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD Nº 5273/2025-TCE Processo: 4086/2014-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Araguañã Responsável: Jaqueline dos Santos da Silva CPF: 016.378.143-56 Responsável: Valmir Belo Amorim CPF: 191.950.444-34 Acórdão PL-TCE Nº: 40/2021 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD Nº 5274/2025-TCE Processo: 4230/2013-TCE/MA Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência Responsável: Fábio Gondim Pereira da Costa CPF: 477.773.111-15 Acórdão PL-TCE Nº: 501/2019 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD Nº 5275/2025-TCE Processo: 5091/2014-TCE/MA

Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João Batista Responsável: Amarildo Pinheiro Costa CPF: 406.883.303-63 Responsável: Raimundo Nonato Aguiar Santos CPF: 866.821.723-20 Acórdão PL-TCE N°: 1237/2019 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD N° 5276/2025-TCE Processo: 2608/2021-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Pinheiro Responsável: João Luciano Silva Santos CPF: 839.465.943-87 Responsável: Silvano José Moraes Ribeiro CPF: 467.709.683-04 Acórdão PL-TCE N°: 95/2022 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD N° 5277/2025-TCE Processo: 3905/2013-TCE/MA Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São José de Ribamar Responsável: Carla Veras Bezerra Galvão CPF: 269.645.703-49 Responsável: Joana Marques CPF: 125.638.203-69 Acórdão PL-TCE N°: 77/2022 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD N° 5278/2025-TCE Processo: 7669/2018-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Pio XII Responsável: Josué de Sousa Lima CPF: 799.758.443-91 Acórdão PL-TCE N°: 950/2021 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD N° 5279/2025-TCE Processo: 2919/2012-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Feira Nova do Maranhão Responsável: Anésia Gonçalves CPF: 054.185.855-68 Responsável: Hitlher do Brasil Coelho CPF: 026.464.551-00 Acórdão PL-TCE N°: 86/2022 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD N° 5281/2025-TCE Processo: 4653/2014-TCE/MA Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João do Paraíso Responsável: José Aldo Ribeiro Souza CPF: 254.658.643-20 Responsável: Maria Zenaide Cordeiro de Freitas Vilela CPF: 328.889.293-68 Acórdão PL-TCE N°: 550/2021 Trânsito em julgado: 26/04/2022

Processo ACD Nº 5282/2025-TCE Processo: 4652/2013-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paraibano Responsável: Sebastião Pereira de Sousa CPF: 106.397.803-34 Acórdãos PL-TCE Nºs: 494/2016; 170/2022 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD Nº 5284/2025-TCE Processo: 4634/2014-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Apicun Açú Responsável: Cláudio Jorge Lima Cunha CPF: 424.897.503-30 Acórdão PL-TCE Nº: 151/2020 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD Nº 5286/2025-TCE Processo: 4442/2017-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Iorque Responsável: Airton Aquino Mota CPF: 269.041.443-00 Acórdão PL-TCE Nº: 1031/2019 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD Nº 5287/2025-TCE Processo: 5017/2016-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Iorque Responsável: Airton Aquino Mota CPF: 269.041.443-00 Acórdão PL-TCE Nº: 158/2021 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD Nº 5288/2025-TCE Processo: 3069/2013TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Maranhãozinho Responsável: Aldir Cunha Rodrigues CPF: 335.442.202-53 Responsável: Fabiana Vilar Rodrigues CPF: 015.293.611-41 Responsável: Josimar Cunha Rodrigues CPF: 509.803.512-00 Responsável: Sandra Maria Pinheiro Silva CPF: 415.645.102-04 Acórdão PL-TCE Nº: 276/2021 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD Nº 5289/2025-TCE Processo: 5046/2014-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Conceição de Lago Açú Responsável: Marly dos Santos Sousa CPF: 834.407.393-68 Responsável: Mateus Pessoa de Carvalho CPF: 329.522.793-49 Acórdão PL-TCE Nº: 940/2020 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD Nº 5290/2025-TCE Processo: 3095/2015-TCE/MA

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cachoeira Grande Responsável: Ana Cláudia Silva Sousa Lopes CPF: 758.247.363-91 Acórdão PL-TCE Nº: 73/2022 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD Nº 5292/2025-TCE Processo: 6117/2020-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita Responsável: Hilton Gonçalo de Sousa CPF: 407.202.683-20 Acórdão PL-TCE Nº: 76/2022 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD Nº 5295/2025-TCE Processo: 1100/2021-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Responsável: José Carlos de Oliveira Barros CPF: 225.644.543-72 Responsável: Ricardo Barros Pereira CPF: 762.294.163-87 Acórdão PL-TCE Nº: 115/2022 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD Nº 5296/2025-TCE Processo: 3485/2013-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Colinas Responsável: Raimundo Nonato Rego Ribeiro CPF: 165.826.911-04 Acórdão PL-TCE Nº: 223/2021 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD Nº 5297/2025-TCE Processo: 4177/2015-TCE/MA Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Amapá do Maranhão Responsável: Edson Correa Costa CPF: 620.047.513-04 Responsável: Sely Santos Vilela CPF: 376.276.512-04 Acórdão PL-TCE Nº: 556/2019 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD Nº 5300/2025-TCE Processo: 3515/2013-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Governador Nunes Freire Responsável: Mauricio de Almeida Bueno CPF: 332.986.533-49 Acórdão PL-TCE Nº: 79/2022 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD Nº 5301/2025-TCE Processo: 4226/2012-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Raimundo do Doca Bezerra Responsável: Claudiana Moreno da Silva CPF: 865.570.173-49 Responsável: Francisco Moreno da Silva CPF: 067.359.323-15 Acórdão PL-TCE Nº: 97/2022

Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD Nº 5302/2025-TCE Processo: 5623/2013-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pirapemas Responsável: Eliseu Barrosos de Carvalho Moura CPF: 054.829.413-53 Responsável: Maria José Araújo Sampaio CPF: 237.105.943-91 Acórdão PL-TCE Nº: 964/2020 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD Nº 5303/2025-TCE Processo: 4686/2021-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão Responsável: Joedson Almeida dos Santos CPF: 023.797.273-50 Acórdão PL-TCE Nº: 953/2021 Trânsito em julgado: 26/04/2022
Processo ACD Nº 5304/2025-TCE Processo: 4244/2012-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba Responsável: Nilton da Silva Lima Filho CPF: 095.198.233-87 Acórdão PL-TCE Nº: 601/2021 Trânsito em julgado: 27/04/2022
Processo ACD Nº 5305/2025-TCE Processo: 5603/2021-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Peri Mirim Responsável: Iury Nunes Serrão CPF: 936.243.013-49 Responsável: Silvana de Jesus Souza Soares CPF: 004.517.723-69 Acórdão PL-TCE Nº: 32/2022 Trânsito em julgado: 27/04/2022
Processo ACD Nº 5306/2025-TCE Processo: 3735/2017-TCE/MA Entidade: Secretaria de Estado da Mulher - SEMU/MA Responsável: Laurinda Maria de Carvalho Pinto CPF: 240.068.402-25 Acórdão PL-TCE Nº: 720/2021 Trânsito em julgado: 27/04/2022
Processo ACD Nº 5308/2025-TCE Processo: 5460/2019-TCE/MA Entidade: Quarto Batalhão de Polícia Militar de Balsas Responsável: Juarez Medeiros Sobrinho CPF: 288.393.233-68 Acórdão PL-TCE Nº: 29/2022 Trânsito em julgado: 27/04/2022
Processo ACD Nº 5309/2025-TCE Processo: 6976/2019-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino Responsável: José Magno dos Santos Teixeira CPF: 614.084.683-87

Acórdão PL-TCE Nº: 59/2022 Trânsito em julgado: 27/04/2022
Processo ACD Nº 5310/2025-TCE Processo: 8606/2014-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão Responsável: Antônio José Aires da Silva CPF: 216.823.643-72 Acórdão PL-TCE Nº: 13/2022 Trânsito em julgado: 27/04/2022
Processo ACD Nº 5311/2025-TCE Processo: 210/2020-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão Responsável: Gerlan da Costa Bandeira CPF: 843.127.773-49 Responsável: Idan Torres Chaves CPF: 630.148.403-78 Responsável: Marcone Edson de Paiva Zuza CPF: 055.788.763-15 Acórdão PL-TCE Nº: 5/2022 Trânsito em julgado: 27/04/2022
Processo ACD Nº 5314/2025-TCE Processo: 3035/2019-TCE/MA Entidade: Décimo Sétimo Batalhão de Polícia Militar de Codó Responsável: Jurandy de Souza Braga CPF: 255.888.003-97 Acórdão PL-TCE Nº: 28/2022 Trânsito em julgado: 27/04/2022
Processo ACD Nº 5315/2025-TCE Processo: 3125/2018-TCE/MA Entidade: Secretaria de Estado da Agricultura Familiar do Maranhão - SEAF Responsável: Adelmo de Andrade Soares CPF: 329.829.253-20 Acórdão PL-TCE Nº: 16/2022 Trânsito em julgado: 27/04/2022
Processo ACD Nº 5318/2025-TCE Processo: 4897/2016-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Codó Responsável: Francisco de Assis Paiva Brito CPF: 272.190.893-68 Acórdãos PL-TCE Nºs: 10/2022; 353/2024 Trânsito em julgado: 27/04/2022
Processo ACD Nº 5323/2025-TCE Processo: 5229/2016-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de São Luís Gonzaga Responsável: Antônia Hermenegilda Canuto CPF: 467.596.383-87 Acórdão PL-TCE Nº: 582/2021 Trânsito em julgado: 27/04/2022
Processo ACD Nº 5324/2025-TCE Processo: 3613/2017-TCE/MA Entidade: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP/MA Responsável: Francisco Gonçalves da Conceição

CPF: 252.756.153-53 Acórdão PL-TCE N°:758/2021 Trânsito em julgado: 27/04/2022
Processo ACD N° 5326/2025-TCE Processo: 1368/2020-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Lugar Responsável: Luciene Alves Duarte CPF: 253.601.618-84 Acórdão PL-TCE N°: 46/2022 Trânsito em julgado: 28/04/2022
Processo ACD N° 5327/2025-TCE Processo: 2309/2019-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Arame Responsável: Elias José Ribamar Conceição CPF: 920.442.393-53 Acórdão PL-TCE N°: 44/2022 Trânsito em julgado: 28/04/2022
Processo ACD N° 5328/2025-TCE Processo: 3261/2015-TCE/MA Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Vargem Grande Responsável: Edvaldo Nascimento dos Santos CPF: 088.875.353-53 Responsável: Joana Dark Pereira Costa CPF: 615.130.403-91 Responsável: Regina Eliane Costa Sousa CPF: 492.928.383-34 Acórdão PL-TCE N°: 52/2022 Trânsito em julgado: 28/04/2022

DOUGLAS PAULO DA SILVA

Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA N° 566, DE 08 DE JULHO DE 2026

Alteração de férias de servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n° 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2026, do servidor Francisco Moreno Dutra, matrícula n° 10.496, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Líder de Fiscalização deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria n° 456/2026, ficando o referido gozo para o período de 04/01/2027 a 02/02/2027, nos termos do Processo SEI/TCE/MA n° 22.000384.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2026.

Arany Cordeiro Rabelo

Secretária de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 569, DE 08 DE JULHO DE 2026.

Alteração de férias de servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2026, do servidor Luiz Frederico Ribeiro Guerra, matrícula nº 9001, Auditor Estadual de Controle Externo, anteriormente concedidas pela Portaria nº 207/2026, ficando o referido gozo para o período de 03 a 12/11/2026, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.000664.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2026.

Arany Cordeiro Rabelo

Secretária de Gestão em Exercício

Edital de Convocação de Estagiário**CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar os candidatos abaixo relacionados, aprovados em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2025, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

CANDIDATO	CURSO
Geovana Carneiro Santos	Arquitetura – Nível Superior
Paulo Martins de Oliveira	Administração – Nível Superior
Emilly Amanda dos Santos Rocha	Administração – Nível Superior

São Luis, 09 de julho de 2026

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC